



MENSAGEM Nº 024/2019

**PROJETO DE LEI**

**Nº 52 / 19**

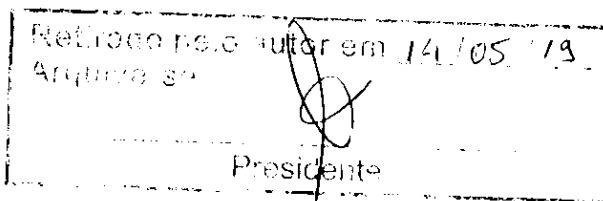
LIDO EM SESSÃO DE 26/03/19.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Excelentíssima Senhora Presidente**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que **“estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, na forma que especifica e da outras providências”**.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 6063/2019-PMV, que porta os estudos e documentos necessários à elaboração da Estrutura Administrativa e da Estrutura de Cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV.



Essencialmente, a medida ora proposta segue os parâmetros estabelecidos pela Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, objeto da Lei Municipal nº 5.629/2018, tendo sido extinto o adicional de função de 25% sobre a referência de vencimentos de todos os cargos existentes na Estrutura de Cargos do DAEV.

Nos termos da Lei Municipal nº 5801/2019, os servidores ocupantes destes referidos cargos farão jus ao adicional de estímulo ao aperfeiçoamento técnico-profissional de 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 298/A, da Lei Municipal nº 2018/1986.

Outrossim, foi reservado o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento efetivo, quando colocados em concurso, para as pessoas portadoras de deficiência.

Serão preenchidos por servidores efetivos com estabilidade, ativos ou inativos, no mínimo, 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão.

Neste sentido, são mantidos os Departamentos Administrativo, Jurídico; sendo alterados os nomes dos Departamentos de Almojarifado para Departamento de Gestão de Suprimentos e Logística, de Planejamento, Obras e Fiscalização, para Planejamento e Fiscalização; Financeiro, para Financeiro e Orçamentário; e criado o Gabinete da Presidência.

O atual Departamento de Operação e Manutenção será desmembrado em três outros Departamentos, sendo de Operação, de Manutenção e Obras, e de Eficiência Hídrica e Energética, visando aprimorar o controle de perdas hídricas e o uso eficiente da energia elétrica, bem como



separar a gestão da manutenção da operação do sistema de água e de esgoto.

Ademais, é estabelecido uniformidade entre as remunerações de cargos semelhantes da Autarquia e da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a Lei Municipal nº 5629/2018 modificou a forma de remuneração dos cargos em comissão e as gratificações para funcionários efetivos.

Importante frisar que, com as medidas tomadas pelo presente projeto de Lei, a relação entre despesas de pessoal e receita corrente líquida para os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 são respectivamente 40,59%, 40,37%, 39,75%, 39,75%, como pode ser observado na planilha que calcula o impacto orçamentário, anexa ao presente.

Por fim, a nova estrutura administrativa e de cargos da Autarquia também visa extinguir 25 (vinte e cinco) cargos em comissão e 14 (quatorze) cargos efetivos, além de alterar a quantidade de vagas por cargos efetivas, extinguindo-se 256 (duzentas e cinquenta e seis) vagas, que se tornaram desnecessárias tanto em virtude da modernização tecnológica, como da melhoria da eficiência do sistema.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos,



plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 25 de março de 2019

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Anexos:** Planilha de Cálculo do Impacto Orçamentário; Impacto da Expansão da Despesa no Orçamento; Demonstrativo da Despesa com Pessoal/Encargos e Reflexos para os Anos de 2018 a 2021; e, Despesas de Pessoal atual com o Projeto de Lei da Estrutura e Despesa Futuras Frustradas com a Extinção de Cargos; Projeto de Lei.

Nº do Processo: 1816/2019

Data: 25/03/2019

Projeto de Lei n.º 52/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma que especifica e da outras providências. Mens. 24/19)

A

Sua Excelência, a senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

Valinhos/SP

(VBM/vbm)





DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

CMX 1816 19  
05  
D

**PLANILHA DE CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

**SR. PRESIDENTE:**

Em atendimento a determinação de Vossa Senhoria, de acordo com a memória de cálculo apresentada a seguir, a nova estrutura administrativa não acarretará a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa ao Orçamento Municipal, e as previsões para os anos de 2019, 2020 e 2021 são de redução dos percentuais das despesas de pessoal em relação as receitas correntes líquidas.

Diante do exposto, não há exigência de elaboração de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, prevista no artigo 16 da LRF.

  
**MAURO ZEURI**

**Diretor do Departamento Financeiro**

  
**PEDRO INÁCIO MEDEIROS**  
Presidente



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

DESPESAS EMPENHADAS - EXERCÍCIO 2018

DESCRIÇÃO DA DESPESA	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	MÉDIA
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS	38.728,68	38.728,68	38.728,68	38.728,68	39.801,40	39.801,40	39.801,40	39.801,40	39.801,40	39.801,40	39.801,40	39.801,40	42.760,61
COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES	4.541,97	4.541,97	4.541,97	4.541,97	4.667,77	4.667,77	4.667,77	4.667,77	4.667,77	4.667,77	4.667,77	4.667,77	5.014,82
OUTROS BENEFÍCIOS	17.556,16	19.536,24	17.556,15	24.665,68	18.644,38	17.506,63	18.149,29	23.118,83	17.399,52	17.292,41	17.506,63	17.506,63	18.869,88
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.255.555,77	1.180.416,85	1.569.110,98	1.195.462,19	1.397.002,86	1.483.236,80	1.250.107,76	1.357.456,50	1.088.433,52	1.107.919,69	1.054.955,32	1.693.946,56	1.302.900,40
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	33.423,02	34.217,77	32.815,78	36.109,16	25.623,59	24.838,84	29.025,05	28.512,03	119.131,88	31.674,49	31.523,87	41.809,11	39.058,72
OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	179.513,66	150.226,77	166.251,32	153.834,03	152.908,82	207.689,09	173.931,48	150.699,57	147.820,54	137.987,46	160.686,78	272.464,18	171.167,81
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	0,00	0,00	9.611,47	104.216,89	20.433,94	106.350,46	0,00	88.173,46	19.522,72	35.331,47	3.621,71	23.198,01	34.205,01
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	315.194,12	159.401,28	171.286,62	208.157,12	161.902,46	170.161,71	165.360,27	166.384,01	149.940,68	150.219,88	149.586,03	299.445,23	188.919,95
JUROS S/A DÍVIDA POR CONTRATO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS ENC. DA DIV. POR CONTRATO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES - CONSORCIO BACIA	59.078,30	122.366,43	0,00	0,00	248.404,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIARIAS - CIVIL	2.000,00	500,52	-928,80	140,80	366,84	162,30	732,11	1.354,93	965,70	633,50	2.240,49	-1.294,40	37.690,76
MATERIAL DE CONSUMO	1.796.255,37	163.445,26	1.053.196,63	400.686,55	298.253,10	427.754,61	482.908,15	389.159,51	1.411.227,19	831.985,83	114.651,64	456.292,81	652.151,39
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.F	4.642,04	4.675,44	4.675,44	7.592,94	14.380,17	14.380,17	12.072,09	12.239,07	14.242,83	14.965,85	15.972,86	18.111,98	11.495,91
LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	989.183,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.J	3.550.208,02	937.822,66	174.783,23	650.541,97	1.635.231,38	3.164.281,08	288.808,10	322.091,90	715.715,52	847.078,04	-17.125,94	92.724,47	113.476,03
INDENIZAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	336.602,71	1.050.503,22
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	40.610,85	48.212,83	39.386,84	41.561,68	41.196,45	50.131,32	62.055,51	42.671,28	48.849,35	114.000,00	330.820,71	113.500,00	46.526,73
OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	88.450,59	83.596,13	85.207,06	81.925,33	84.169,25	83.101,49	82.353,43	88.959,92	86.148,09	39.633,39	46.561,53	85.178,13	48.837,43
AUXÍLIO-TRANSPORTE	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	36.097,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	89.508,57	85.888,32
SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	39.064,33	4.995,78	11.026,17	9.733,26	14.667,28	28.705,48	0,00	0,00	0,00	7.745,50	10.320,27
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.353,37	0,00	16.609,47	11.762,93
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	21.205,23	2.157,31	11.887,40	4.649,18	3.569,11	4.887,02	1.044,65	7.812,38	7.067,07	0,00	0,00	0,00	0,00
SENTENÇAS JUDICIAIS - INTRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.854,91	8.731,03
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - PMV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES	8.396.147,27	3.029.846,14	3.917.175,10	2.959.448,83	4.657.581,77	5.844.781,55	2.630.306,44	3.026.990,34	3.870.963,78	4.063.932,05	2.066.371,62	3.667.142,33	125.136,57
MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	480,00	350,00	0,00	7.515,95	0,00	58.236,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.010.890,60
													5.548,57

1866  
96  
19

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

DESCRIÇÃO DA DESPESA	DESPESAS EMPENHADAS - EXERCÍCIO 2018												MÉDIA
	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.J.	0,00	0,00	14.400,00	0,00	4.400,00	6.800,00	0,00	0,00	56.368,00	2.905,91	0,00	0,00	7.072,83
OBRAS E INSTALAÇÕES	689.031,00	100.032,62	7.212,20	7.207,00	0,00	0,00	107.916,79	48.219,50	1.087.375,52	969.702,65	14.900,00	1.177.124,60	350.726,82
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	90.696,00	5.506,37	0,00	3.102,71	48.437,50	870,00	7.650,00	108.032,50	438.389,85	6.786,00	2.189,00	297.126,95	84.065,57
SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SENTENÇAS JUDICIAIS - INTRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	779.727,00	105.538,99	22.092,20	10.659,71	52.837,50	15.185,95	115.566,79	214.488,90	1.582.133,37	979.394,56	17.089,00	1.474.251,55	447.413,79
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>9.175.874,27</b>	<b>3.135.385,13</b>	<b>3.939.267,30</b>	<b>2.970.108,54</b>	<b>4.710.419,27</b>	<b>5.859.967,50</b>	<b>2.745.873,23</b>	<b>3.241.479,24</b>	<b>5.453.097,15</b>	<b>5.043.326,61</b>	<b>2.083.460,62</b>	<b>5.141.393,88</b>	<b>4.458.304,40</b>

EXERCÍCIO	RECEITA ANUAL	DESPESA MÉDIA ANO
2018	54.930.000,00	4.458.000,00
2019	57.300.000,00	4.775.000,00
2020	58.707.000,00	4.975.000,00
2021	62.095.000,00	5.174.000,00
2022	64.579.000,00	5.380.000,00

**MAURO ZEURI**

Diretor do Departamento Financeiro

**PEDRONÁCIO MEDEIROS**  
Presidente

1816 19  
07



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

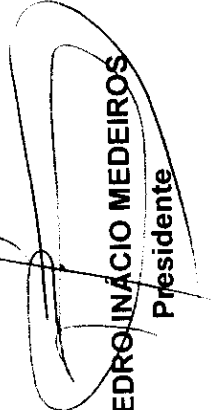
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

EXERCÍCIO	RECEITA	VARIAÇÃO
2016	45.001.149,96	19,17%
2017	49.375.799,54	9,72%
2018	52.284.571,76	5,89%
2019	54.224.250,00	3,71%

  
MAURO ZEURI

Diretor do Departamento Financeiro

EXERCÍCIO	RECEITA	VARIAÇÃO
2016	46.387.957,98	19,92%
2017	52.020.148,25	12,14%
2018	54.929.946,26	5,59%
2019	57.300.000,00	4,31%

  
PEDRO INÁCIO MEDEIROS  
Presidente

EXERCÍCIO	RECEITA	VARIAÇÃO
2020	59.706.600,00	4,20%
2021	62.094.864,00	4,00%
2022	64.578.658,56	4,00%

Av. Oroszimbo Maia, nº 1054 – Vila Sônia – Valinhos/SP – CEP: 13.274-000  
Telefone: (19) 2122-4444 – www.daev.org.br – e-mail: daev@daev.org.br

C.M.V.  
Nº 08  
1816.19

1816.19  
08  
D



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

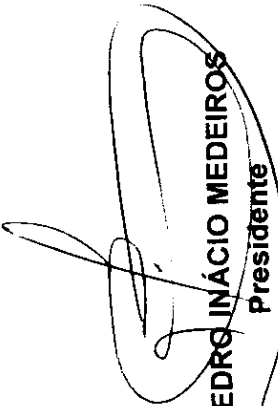
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal


ANEXO V

VERBAS	EFETIVOS		COMISSÃO C.L.T.	
	% MENSAIS	% MENSAIS	% MENSAIS	% MENSAIS
Valiprev/INSS	16,34%		20,00%	
Seguro acidente do INSS	0,00%		1,00%	
Férias	8,33%		8,33%	
1/3 constitucional de férias	2,77%		2,77%	
13º salário	8,33%		8,33%	
Valiprev/INSS 13º. Salário	1,40%		1,75%	
Licença prêmio	8,33%		0,00%	
<b>TOTAL</b>	<b>45,50%</b>		<b>42,18%</b>	

  
**MAURO ZEURI**

Diretor do Departamento Financeiro

  
**PEDRO INÁCIO MEDEIROS**  
Presidente

1816. 19  
09  


DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

**CARGOS EFETIVOS SITUAÇÃO ATUAL**

CARGOS EFETIVOS SITUAÇÃO ATUAL	EXISTENTE	CIDADE EXISTENTE	SALÁRIO BASE	ENCARGOS	SITUAÇÃO ATUAL SEM ENCARGOS	SITUAÇÃO ATUAL COM ENCARGOS
<b>Grupos de provimento efetivo</b>						
	31	20	1.683,12	2.448,94	33.662,40	48.978,79
Agente Administrativo I			1.830,64	2.663,58	56.749,84	82.571,02
Agente Administrativo II			1.401,62	2.039,36	8.409,72	12.236,14
Agente de Portaria*			1.638,27	2.329,29	1.638,27	2.329,29
Motorista de Veículo Leve I			1.750,65	2.547,20	21.007,80	30.566,35
Motorista de Veículo Leve II			1.699,28	2.472,45	25.489,20	37.086,79
Motorista de Veículo Pesado			1.339,12	1.903,96	1.339,12	1.903,96
Faxineiro*			1.401,62	2.039,36	5.606,48	8.157,43
Telefonista*			1.339,12	1.948,42	6.695,60	9.742,10
Vigia*			1.699,28	2.472,45	42.482,00	61.811,31
Agente Comercial			1.699,28	2.472,45	11.894,96	17.307,17
Agente de Hidrometria			2.170,74	3.158,43	4.341,48	6.316,85
Analista de Arrecadação*			2.170,74	3.158,43	21.707,40	31.584,27
Analista de Atendimento			2.170,74	3.158,43	4.341,48	6.316,85
Analista de Desempenho Operacional*			2.170,74	3.158,43	4.341,48	6.316,85
Analista de Fatura de Água*			1.554,10	2.261,22	3.108,20	4.522,43
Caixa*			2.688,99	3.912,48	13.444,95	19.562,40
Fiscal de Saneamento			2.688,99	3.912,48	13.444,95	19.562,40
Inspetor de Instalação Hidráulica*			2.688,99	3.912,48	13.444,95	19.562,40

18/6. 19

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

**CARGOS EFETIVOS SITUAÇÃO ATUAL**

CARGOS SITUAÇÃO ATUAL	REF	QUANTIDADE	SALÁRIO BASE	SALÁRIO BASE COM ENCARGOS	SITUAÇÃO ATUAL COM ENCARGOS
<b>Cargos efetivos em situação atual</b>					
Auxiliar de Operação de Tratamento de Água	28	10	1.603,56	2.333,18	16.035,60
Auxiliar de Operação de Tratamento de Esgoto	28	7	1.603,56	2.333,18	11.224,92
Operador do Sistema de Água	41	20	1.942,76	2.826,72	38.855,20
Programador de Serviços	41	12	1.942,76	2.826,72	23.313,12
Operador de Casa de Bombas*	41	1	1.942,76	2.826,72	1.942,76
Ajudante Geral	16	30	1.339,12	1.948,42	40.173,60
Eletricista do Comando Elétrico	48	4	2.170,74	3.158,43	8.682,96
Eletricista Eletromecânico	48	10	2.170,74	3.158,43	21.707,40
Encarregado de Turma de Água*	38	3	1.864,71	2.713,15	5.594,13
Pedreiro	26	20	1.554,10	2.261,22	31.082,00
Pintor de Manutenção	25	10	1.531,11	2.227,77	15.311,10
Reparador de Rede de Água	32	30	1.699,28	2.472,45	50.978,40
Reparador de Rede de Esgoto	32	30	1.699,28	2.472,45	50.978,40
Tratorista	35	8	1.789,24	2.603,34	14.313,92
Encanador de Manutenção*	29	1	1.638,27	2.383,68	1.638,27
Geofonista	32	4	1.699,28	2.472,45	6.797,12
Reparador e Aferidor de Hidrômetro	32	10	1.699,28	2.472,45	16.992,80

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

**CARGOS EFETIVOS SITUAÇÃO ATUAL**

CARGOS SITUAÇÃO ATUAL	QUANTIDADE	VALOR MENSAL COM ENCARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	VALOR MENSAL
<b>Cargos de provimento</b>				
Motociclista mensageiro	25	1.699,28	1.699,28	2.472,45
Zelador de Barragem	23	1.495,43	2.990,86	4.351,70
Almoxarife	26	1.554,10	3.108,20	4.522,43
Inspetor de quarteirão	48	2.170,74	2.170,74	3.158,43
Agente de licitação e Compras	48	2.170,74	4.341,48	6.316,85
Técnico de Segurança do Trabalho	49	2.188,79	4.377,58	6.369,38
Kadista	49	2.188,79	8.755,16	12.738,76
Técnico de Saneamento	49	2.188,79	13.132,74	19.108,14
Tecnólogo em Saneamento	93	4.214,17	4.214,17	6.131,62
Operador de ETA	49	2.188,79	21.887,90	31.846,89
Operador de ETE	49	2.188,79	15.321,53	22.292,83
Técnico de Saneamento	49	2.188,79	13.132,74	19.108,14
Técnico de Laboratório de Análises	49	2.188,79	8.755,16	12.738,76
Técnico em Química	49	2.188,79	13.132,74	19.108,14
tecnico em contabilidade	49	2.188,79	4.377,58	6.369,38
Tecnico ambiental	49	2.188,79	2.188,79	3.184,69
Encarregado de manutenção eletromecânica	67	2.861,46	2.861,46	4.163,42
Técnico eletrotécnico	49	2.188,79	3.184,69	12.738,76

2.M.V  
1816,15



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

**CARGOS EFETIVOS SITUAÇÃO ATUAL**

CARGO	CIDADE	SALÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL SEM ENCARGOS	SITUAÇÃO ATUAL SEM ENCARGOS	SITUAÇÃO ATUAL SEM ENCARGOS
<b>Cargos de provimento efetivo</b>					
Técnico em edificações	2	2.188,79	3.184,69	4.377,58	6.369,38
Técnico de Informática e Suporte	2	2.188,79	3.184,69	4.377,58	6.369,38
Mecânico de autos	3	2.188,79	3.184,69	6.566,37	9.554,07
Diretor de Divisão de Protocolo e Arquivo*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Licitações e Compras*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Controle Operacional*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Informática e Suporte*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Transportes*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Pessoal*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Faturamento*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Contabilidade e Orçamento*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Patrimônio*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Arrecadação*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão Jurídica*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Projetos*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Fiscalização*	1	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39

1816  
13  
19

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

CARGOS EFETIVOS SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO ATUAL	QTD. DE EXISTENTES	SALÁRIO BASE	SALÁRIO BASE COM ENCARGOS	SITUAÇÃO ATUAL SEM ENCARGOS	SITUAÇÃO ATUAL COM ENCARGOS
<b>Cargos de provimento efetivo</b>					
Diretor de Divisão de Almoxarifado*	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Tratamento de Água – ETA II*	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Operação do Sistema de Água*	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Manutenção do Sistema de Água*	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Manutenção do Sistema de Esgoto*	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Manutenção Eletromecânica*	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Análises e Controle*	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Micromedicação*	93	4.214,17	6.131,62	8.428,34	12.263,23
Assistente Social	93	4.214,17	6.131,62	4.214,17	6.131,62
Contador	139	8.428,46	12.263,41	33.713,84	49.053,64
Procurador	123	6.587,16	9.584,32	65.871,60	95.843,18
Engenheiro Civil	93	4.214,17	6.131,62	8.428,34	12.263,23
Biólogo	93	4.214,17	6.131,62	21.070,85	30.658,09
Químico	93	4.214,17	6.131,62	21.070,85	30.658,09

18/6, 19  
19

6



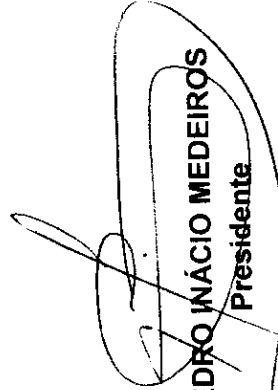
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

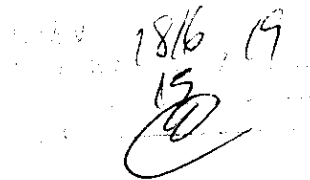
**CARGOS EFETIVOS SITUAÇÃO ATUAL**

CARGOS SITUAÇÃO ATUAL	REF	QTD DE EXISTENTE	SALÁRIO BASE	SALÁRIO BASE COM ENCARGOS	SITUAÇÃO ATUAL SEM ENCARGOS	SITUAÇÃO ATUAL COM ENCARGOS
<b>Cargos de provimento efetivo</b>						
Tecnólogo em Saneamento	93	4	4.214,17	6.131,62	16.856,68	24.526,47
Engenheiro do Trabalho	93	1	4.214,17	6.131,62	4.214,17	6.131,62
Engenheiro sanitarista	93	1	4.214,17	6.131,62	4.214,17	6.131,62
Engenheiro elétrico	93	2	4.214,17	6.131,62	8.428,34	12.263,23
Agente de Controle Interno	93	1	4.214,17	5.991,71	4.214,17	5.991,71

  
**MAURO ZEURI**

Diretor do Departamento Financeiro

  
**PEDRO INÁCIO MEDEIROS**  
Presidente

18/6, 19  


DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

**CARGOS EFETIVOS SITUAÇÃO NOVA**

CARGOS SITUAÇÃO NOVA	Quantidade	ref.	Salário base	Salário base com encargos	Total sem encargos
<b>Cargos de provimento efetivo</b>					
Agente Administrativo I	6	31	1.683,12	2.448,94	10.098,72
Agente Administrativo II	10	37	1.830,64	2.663,58	18.306,40
Agente de Portaria*	1	19	1.401,62	2.039,36	1.401,62
Motorista de Veículo Leve I	1	29	1.638,27	2.329,29	1.638,27
Motorista de Veículo Leve II	2	34	1.750,65	2.547,20	3.501,30
Motorista de Veículo Pesado	8	32	1.699,28	2.472,45	13.594,24
Telefonista*	2	19	1.401,62	2.039,36	2.803,24
Faxineiro*	1	16	1.339,12	1.903,96	1.339,12
Vigia*	2	16	1.339,12	1.948,42	2.678,24
Agente Comercial	17	32	1.699,28	2.472,45	28.887,76
Agente de Hidrometria	6	32	1.699,28	2.472,45	10.195,68
Analista de Arrecadação*	1	48	2.170,74	3.158,43	2.170,74
Analista de Atendimento	7	48	2.170,74	3.158,43	15.195,18
Analista de Desempenho Operacional*	1	48	2.170,74	3.158,43	2.170,74
Analista de Fatura de Água*	1	48	2.170,74	3.158,43	2.170,74
Caixa*	1	26	1.554,10	2.261,22	1.554,10
Fiscal de Saneamento	4	62	2.688,99	3.912,48	10.755,96
					14.693,64
					26.635,81
					2.039,36
					2.329,29
					5.094,39
					19.779,62
					4.078,71
					1.903,96
					3.896,84
					42.031,69
					14.834,71
					3.158,43
					22.108,99
					3.158,43
					3.158,43
					2.261,22
					15.649,92

1816 19  
16  
A



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

**CARGOS EFETIVOS SITUAÇÃO NOVA**

CARGOS SITUAÇÃO NOVA	quantidade	ref	Salário base	Salário base com Encargos	Total sem encargos	Total com encargos
<b>Cargos de provimento efetivo</b>						
Inspetor de Instalação Hidráulica*	1	62	2.688,99	3.912,48	2.688,99	3.912,48
Auxiliar de Operação de Tratamento de Água	3	28	1.603,56	2.333,18	4.810,68	6.999,54
Auxiliar de Operação de Tratamento de Esgoto	2	28	1.603,56	2.333,18	3.207,12	4.666,36
Operador do Sistema de Água	10	41	1.942,76	2.826,72	19.427,60	28.267,16
Programador de Serviços	8	41	1.942,76	2.826,72	15.542,08	22.613,73
Operador de Casa de Bombas*	1	41	1.942,76	2.826,72	1.942,76	2.826,72
Ajudante Geral	12	16	1.339,12	1.948,42	16.069,44	23.381,04
Eletricista do Comando Elétrico	1	48	2.170,74	3.158,43	2.170,74	3.158,43
Eletricista Eletromecânico	5	48	2.170,74	3.158,43	10.853,70	15.792,13
Encarregado de Turma de Água*	1	38	1.864,71	2.713,15	1.864,71	2.713,15
Pedreiro	9	26	1.554,10	2.261,22	13.986,90	20.350,94
Pintor de Manutenção	4	25	1.531,11	2.227,77	6.124,44	8.911,06
Reparador de Rede de Água	15	32	1.699,28	2.472,45	25.489,20	37.086,79
Reparador de Rede de Esgoto	14	32	1.699,28	2.472,45	23.789,92	34.614,33
Tratorista	4	35	1.789,24	2.603,34	7.156,96	10.413,38
Encanador de Manutenção*	1	29	1.638,27	2.383,68	1.638,27	2.383,68
Geofonista	1	32	1.699,28	2.472,45	1.699,28	2.472,45

1816 19  
17

B



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

**CARGOS EFETIVOS SITUAÇÃO NOVA**

CARGOS SITUAÇÃO NOVA	quantidade	ref.	Salário base	Salário base com Encargos	Total sem encargos	Total com encargos
<b>Cargos de provimento efetivo</b>						
Reparador e Aferidor de Hidrômetro	3	32	1.699,28	2.472,45	5.097,84	7.417,36
Técnico de Segurança do Trabalho	1	49	2.188,79	3.184,69	2.188,79	3.184,69
Kadista	1	49	2.188,79	3.184,69	2.188,79	3.184,69
Operador de ETA	16	49	2.188,79	3.112,02	35.020,64	49.792,35
Operador de ETE	6	49	2.188,79	3.184,69	13.132,74	19.108,14
Técnico de Saneamento	6	49	2.188,79	3.184,69	13.132,74	19.108,14
Técnico de Laboratório de Análises	3	49	2.188,79	3.184,69	6.566,37	9.554,07
Técnico em Química	3	49	2.188,79	3.184,69	6.566,37	9.554,07
Diretor de Divisão de Protocolo e Arquivo	1	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Licitações e Compras	1	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Controle Operacional	1	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Informática e Suporte	1	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Transportes	1	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Pessoal	1	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Faturamento	1	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Contabilidade e Orçamento	1	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Patrimônio	1	94	4.247,71	6.039,39	4.247,71	6.039,39

1816 19  
18

6



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

CARGOS EFETIVOS SITUAÇÃO NOVA

CARGOS SITUAÇÃO NOVA	Quantidade	Salário Base com Encargos	Valor Mensal	Valor Mensal com Encargos
<b>Cargos de provisão</b>				
Diretor de Divisão de Arrecadação	1	4.247,71	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão Jurídica	1	4.247,71	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Projetos	1	4.247,71	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Fiscalização	1	4.247,71	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Almoxarifado	1	4.247,71	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Tratamento de Água – ETA II	1	4.247,71	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Operação do Sistema de Água	1	4.247,71	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Manutenção do Sistema de Água	1	4.247,71	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Manutenção do Sistema de Esgoto	1	4.247,71	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Manutenção Eletromecânica*	1	4.247,71	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Análises e Controle*	1	4.247,71	4.247,71	6.039,39
Diretor de Divisão de Micromedição*	1	4.247,71	4.247,71	6.039,39
Assistente Social	1	4.214,17	4.214,17	6.131,62
Contador	1	4.214,17	4.214,17	6.131,62

1816,19  
19  
4

18



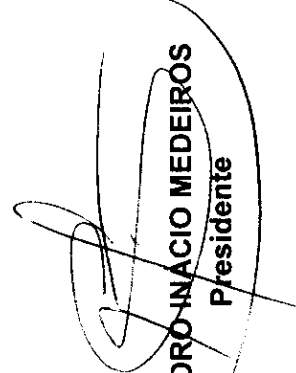
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

**CARGOS EFETIVOS SITUAÇÃO NOVA**

CARGOS SITUAÇÃO NOVA	Quantidade	Salário médio	Salário mínimo	Total sem encargos	Total com encargos
<b>Cargos de provimento efetivo</b>					
Procurador	2	8.428,46	12.263,41	16.856,92	24.526,82
Engenheiro Civil	6	6.587,16	9.584,32	39.522,96	57.505,91
Biólogo	1	4.214,17	6.131,62	4.214,17	6.131,62
Químico	3	4.214,17	6.131,62	12.642,51	18.394,85
Agente de Controle Interno	1	4.214,17	5.991,71	4.214,17	5.991,71
<b>Total</b>				<b>545.900,10</b>	<b>789.921,74</b>

  
**MAURO ZEURI**

**Diretor do Departamento Financeiro**

  
**PEDRO INACIO MEDEIROS**  
Presidente

1816 19  
20





DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

SITUAÇÃO ATUAL\*

Cargos de provimento em comissão	VALOR MENSAL EM REAIS	VALOR MENSAL EM REAIS	VALOR MENSAL EM REAIS	VALOR MENSAL EM REAIS	VALOR MENSAL EM REAIS	
CHEFE SECAO APOIO ADMINISTRATIVO	2	3.449,02	6.898,04	2.720,35	6.169,37	9.618,39
CHEFE SETOR DE EXPEDIENTE	3	2.015,50	6.046,50	2.384,53	4.400,03	8.431,03
CHEFE SECAO CONSULTAS E ASSISTENTE TECNICO	1	3.449,02	3.449,02	1.360,18	4.809,20	4.809,20
DIR DIV AVALIACAO E ADM CARGOS E DIR DEP ADMINISTRATIVO	2	2.811,44	5.622,88	2.217,47	5.028,91	7.840,35
DIR DIV ATENDIMENTO	1	5.484,61	5.484,61	2.162,94	7.647,55	7.647,55
CHEFE SECAO DE IMPRENSA E ASSESSOR 2	1	9.370,35	9.370,35	3.695,35	13.065,70	13.065,70
CHEFE SECAO REGISTRO E CONTROLE	1	5.484,61	5.484,61	2.162,94	7.647,55	7.647,55
	1	3.449,02	3.449,02	1.360,18	4.809,20	4.809,20
	2	3.566,30	7.132,60	2.812,85	6.379,15	9.945,45
	1	3.449,02	3.449,02	1.360,18	4.809,20	4.809,20

1816 19  
21



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

SITUAÇÃO ATUAL

Cargos de Provedor em Comissão	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR TOTAL COM ENCARGOS	VALOR TOTAL COM ENCARGOS	VALOR TOTAL COM ENCARGOS
DIR DIV DISTRIBUICAO DE MATERIAIS	7.760,29	7.760,29	2.914,21	10.674,50	10.674,50
ASSESSOR 1	2.595,58	2.595,58	1.023,61	3.619,19	3.619,19
DIR DEP FINANCEIRO	9.370,35	9.370,35	3.695,35	13.065,70	13.065,70
DIR DIV - ETE	8.875,84	8.875,84	3.312,34	12.188,18	12.188,18
DIR DEP OP. E MANUTENCAO	13.165,37	13.165,37	4.310,29	17.475,66	17.475,66
CHEFE SETOR DE FISCALIZACAO	2.015,50	2.015,50	794,84	2.810,34	2.810,34
DIR DIV RECURSOS HUMANOS	5.484,61	5.484,61	2.162,94	7.647,55	7.647,55
DIR DIV TESOURARIA	5.484,61	5.484,61	2.162,94	7.647,55	7.647,55
PRESIDENTE	15.067,60	15.067,60	5.942,15	21.009,75	21.009,75
DIR DEP ALM GERAL	9.370,35	9.370,35	3.695,35	13.065,70	13.065,70

1816  
22  
19



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

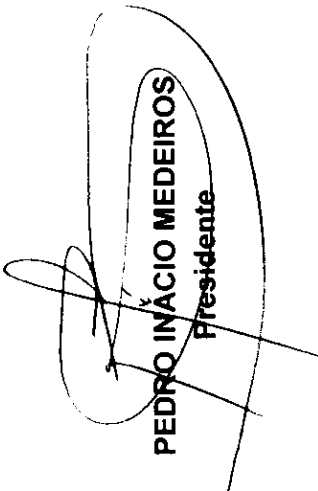
SITUAÇÃO ATUAL\*

Cargos de provimento = Comissão	VALOR MENSAL	VALOR MENSAL	VALOR MENSAL	VALOR MENSAL
	ENCARGOS	ENCARGOS	ENCARGOS	ENCARGOS
DIR DIV OBRAS SANEAMENTO	1	7.932,61	7.932,61	10.934,79
DIR DIV - ETA I	1	5.484,61	5.484,61	7.941,25
DIR DEP PLANEJ., OBRAS E FISCA	1	12.327,74	12.327,74	16.738,19
DIR DEP JURIDICO	1	9.370,35	9.370,35	13.065,70

\* com base nos valores de 2018

  
**MAURO ZEJURI**

Diretor do Departamento Financeiro

  
**PEDRO INACIO MEDEIROS**  
Presidente

1816 19  
23



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

SITUAÇÃO NOVA

Cargos de provimento em comissão	VALOR MENSAL SEM ENCARGOS	ENCARGOS	ENCARGOS	ENCARGOS	
Chefe de Gabinete	1	9.249,56	13.151,02	9.249,56	13.151,02
Chefe de Seção de Relações Institucionais	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74
Chefe de Seção de Acompanhamento de Projetos para Captação de Recursos Governamentais	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74
Chefe de Seção de Imprensa	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74
Assessor de Políticas Ambientais e de Saneamento Básico	10	4.200,00	5.971,56	42.000,00	59.715,60
Diretor de Departamento	1	9.249,56	13.151,02	9.249,56	13.151,02
Chefe de Seção de Apoio Administrativo	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74

1816 19  
24  
R

R

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

SITUAÇÃO NOVA

Cargos de provimento em comissão	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Chefe de Seção de Gestão de Pessoas	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74	8.036,74
Chefe de Seção de Recursos Humanos	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74	8.036,74
Diretor de Departamento	1	9.249,56	13.151,02	9.249,56	13.151,02	13.151,02
Chefe de Seção de Apoio Administrativo	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74	8.036,74
Chefe de Seção de Controle do Tesouro	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74	8.036,74
Chefe de Seção de Gestão de relação com o Cliente	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74	8.036,74
Diretor de Departamento	1	9.249,56	13.151,02	9.249,56	13.151,02	13.151,02

1816 19  
25

R



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

SITUAÇÃO NOVA

Cargos de Provimento em Comissão	Quantidade	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Total
Chefe de Seção de Apoio Administrativo	1	5.652,51	8.036,74	8.036,74
Chefe de Seção da Gestão de Contratos	1	5.652,51	8.036,74	8.036,74
Chefe de Seção da Gestão de Dívida Ativa	1	5.652,51	8.036,74	8.036,74
Diretor de Departamento	1	9.249,56	13.151,02	13.151,02
Chefe de Seção de Apoio Administrativo	1	5.652,51	8.036,74	8.036,74
Diretor de Departamento	1	9.249,56	13.151,02	13.151,02
Chefe de Seção de Apoio Administrativo	1	5.652,51	8.036,74	8.036,74

1816 19  
26  
①

①



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

SITUAÇÃO NOVA

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Diretor de Departamento	1	9.249,56	13.151,02	9.249,56	13.151,02
Chefe de Seção de Operação do Sistema de Água	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74
Chefe de Seção de Operação do Sistema de Esgoto	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74
Chefe de Seção de Apoio Administrativo	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74
Diretor de Departamento	1	9.249,56	13.151,02	9.249,56	13.151,02
Chefe de Seção de Apoio Administrativo	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74
Chefe de Seção de Obras de Saneamento	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74

1816  
27  
19

6

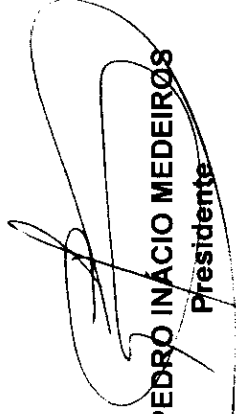
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

SITUAÇÃO NOVA

Cargos de provimento em comissão	Quantidade	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Mensal	Valor Anual
Diretor de Departamento	1	9.249,56	13.151,02	9.249,56	13.151,02
Chefe de Seção de Apoio Administrativo	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74
Chefe de Seção de Monitoramento e Acompanhamento de Drenagem e de Mananciais	1	5.652,51	8.036,74	5.652,51	8.036,74

  
**MAURO ZELURI**

Diretor do Departamento Financeiro

  
**PEDRO INÁCIO MEDEIROS**  
Presidente

1816  
28  
19





DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Autarquia Municipal

IMPACTO DA EXPANSÃO DA DESPESA NO ORÇAMENTO  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL/ENCARGOS E REFLEXOS PARA OS ANOS DE 2018 A 2021

Ano	Receitas Correntes Arrecadadas R\$	Despesas com		% em Relação a RGE
		Pessoal e Reflexos R\$	R\$	
2018	52.284.572	21.221.147	40,59%	
2019	55.520.000	22.415.924	40,37%	
2020	58.320.000	23.183.000	39,75%	
2021	61.236.000	24.342.150	39,75%	

  
**MAURO ZEURI**

Diretor do Departamento Financeiro

  
**PEDRO INÁCIO MEDEIROS**  
Presidente

18/16, 19  
29  
A



**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a Estrutura Administrativa e a Estrutura de Cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, na forma que especifica e da outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** A Estrutura Administrativa e a Estrutura de Cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV são estabelecidas em conformidade com as disposições emergentes desta Lei e de seus anexos, compreendendo órgãos, unidades e subunidades administrativas, competências, atribuições gerais e responsabilidades, cargos de provimento efetivo, em comissão e de agente político e funções gratificadas.

**Parágrafo único.** A presente Lei é composta pelos seguintes anexos:

- I - Anexo I: Estrutura Administrativa do DAEV;
- III - Anexo II: Cargos efetivos Consolidados e Cargos Efetivos Extintos;
- IV - Anexo III: Agente Político, cargos comissionados, e cargos comissionados extintos;



V - Anexo IV: Funções Gratificadas;

VI – Anexo V: Competências dos órgãos administrativos e Atribuições genéricas dos cargos e funções gratificadas;

VII - Anexo VI: Tabelas de Referências de Vencimentos;

**Art. 2º.** As competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos, unidades e subunidades administrativos e de seus respectivos titulares são estabelecidos consoante as disposições constantes nos anexos desta Lei.

§ 1º. As competências e atribuições específicas dos cargos serão estabelecidas por Resolução em até 30 dias após a aprovação desta Lei.

§ 2º. As atualizações das competências e atribuições serão estabelecidas por Resolução.

**Art. 3º.** É autorizado o Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos a remanejar entre unidades e subunidades administrativas e seus cargos respectivos, desde que caracterizados a necessidade e o interesse público e respeitadas as atribuições peculiares e a formação profissional específica de seus titulares.

**Art. 4º.** São requisitos mínimos para a nomeação dos cargos em comissão:

I - Assessor de Políticas Ambientais e de Saneamento Básico;

II – Chefe de Gabinete: ensino superior,

III - Chefe de Seção: ensino superior,

IV - Diretor de Departamento: ensino superior.



1816 19  
32  
P

## CAPITULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º.** É extinto o adicional de função equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a referência de vencimento de todos os cargos existentes na estrutura administrativa, respeitado o direito adquirido dos atuais servidores efetivos.

§ 1º. Os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, detiverem o direito ao recebimento do adicional de função tratado no *caput* terão o valor do respectivo adicional convertido em pecúnia, que passará a compor sua remuneração a título de verba de natureza específica, através de rubrica própria, garantido o direito de reposição anual da perda inflacionária.

§ 2º. A verba referida no § 1º deste artigo só será devida quando o servidor estiver no exercício de cargo de provimento efetivo de origem.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º.** É reservado o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento efetivo, quando colocados em concurso, para as pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 7º.** Serão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão.

**Art. 8º.** A jornada de serviço dos servidores comissionados é caracterizada pela dedicação plena, não contemplando o pagamento de serviços extraordinários.

**Parágrafo único.** É mantido o controle de frequência dos servidores comissionados.



**Art. 9º.** O enquadramento dos servidores às disposições constantes na presente Lei, precipuamente quanto à lotação, dar-se-á mediante a edição de portaria pelo Presidente da Autarquia.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

**Parágrafo único.** É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, para a fiel execução da presente Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, ...

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



1816 19  
39  
P

**ANEXO I**

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DAEV**

**1. Gabinete da Presidência**

- 1.1. Seção de Acompanhamento de Projetos para Captação de Recursos Governamentais
- 1.2. Seção de Imprensa
- 1.3. Seção de Relações Institucionais

**2. Departamento Administrativo**

- 2.1. Divisão Administrativa
- 2.2. Divisão de Controle Operacional
- 2.3. Divisão de Informática e Suporte
- 2.4. Divisão de Protocolo e Arquivo
- 2.5. Divisão de Pessoal
- 2.6. Seção de Apoio Administrativo
- 2.7. Seção de Gestão de Pessoas
- 2.8. Seção de Recursos Humanos

**3. Departamento Financeiro e Orçamentário**

- 3.1. Divisão de Arrecadação
- 3.2. Divisão de Contabilidade e Orçamento
- 3.3. Divisão de Faturamento
- 3.4. Divisão de Patrimônio
- 3.5. Seção de Apoio Administrativo
- 3.6. Seção de Controle do Tesouro
- 3.7. Seção de Gestão de Relação com o Usuário

**4. Departamento Jurídico**

- 4.1. Divisão Jurídica
- 4.2. Seção de Apoio Administrativo
- 4.3. Seção de Gestão de Contratos
- 4.4. Seção de Gestão da Dívida Ativa

**5. Departamento de Planejamento e Fiscalização**

- 5.1. Divisão de Fiscalização
- 5.2. Divisão de Projetos
- 5.3. Seção de Apoio Administrativo



**6. Departamento de Operação**

- 6.1. Divisão de Operação do Sistema de Água
- 6.2. Divisão de Tratamento de Água – ETA II
- 6.3. Seção de Apoio Administrativo
- 6.4. Seção de Gestão de Tratamento de Água
- 6.5. Seção de Operação do Sistema de Esgoto

**7. Departamento de Gestão de Suprimentos e Logística**

- 7.1. Divisão de Almoxarifado
- 7.2. Divisão de Licitações e Compras
- 7.3. Divisão de Transportes
- 7.4. Seção de Apoio Administrativo

**8. Departamento de Manutenção e Obras**

- 8.1. Divisão de Manutenção do Sistema de Água
- 8.2. Divisão de Manutenção do Sistema de Esgotos
- 8.3. Divisão de Manutenção Eletromecânica
- 8.4. Seção de Obras de Saneamento
- 8.5. Seção de Apoio Administrativo

**9. Departamento de Eficiência Hídrica e Energética**

- 9.1. Divisão de Análises e Controle
- 9.2. Divisão de Micromedição
- 9.3. Seção de Apoio Administrativo
- 9.4. Seção de Monitoramento e Acompanhamento de Drenagem Urbana e de Mananciais



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

1816.19  
36

**ANEXO II**

**CARGOS EFETIVOS CONSOLIDADOS E CARGOS EFETIVOS EXTINTOS**

**a) cargos efetivos consolidados**

**I. GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

<b>Cargos de provimento efetivo</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Agente Administrativo I	06	31
Agente Administrativo II	10	37

<b>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Agente de Controle Interno	01	93

**II. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

<b>Cargos de provimento efetivo</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Agente de Portaria*	01	19
Diretor da Divisão de Protocolo e Arquivo	01	94
Diretor da Divisão Administrativa	01	94
Diretor da Divisão de Controle Operacional	01	94
Diretor de Divisão de Pessoal	01	94
Faxineiro*	01	16
Telefonista*	02	19
Vigia*	02	16

<b>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação técnica compatível ao seu exercício</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Diretor de Divisão de Informática e Suporte	01	94
Técnico de Segurança do Trabalho	01	49

<b>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
---	-------------	-------------





# PREFEITURA DE VALINHOS

1816 19  
37  
④

## **universitária compatível ao seu exercício**

Assistente Social	01	93
-------------------	----	----

### **III. DEPARTAMENTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

#### **Cargos de provimento efetivo**

	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Agente Comercial	17	32
Agente de Hidrometria	06	32
Analista de Arrecadação	01	48
Analista de Atendimento	07	48
Analista de Desempenho Operacional	01	48
Analista de Fatura de Água	01	48
Caixa*	01	26
Diretor de Divisão de Arrecadação	01	94
Diretor de Divisão de Faturamento	01	94
Diretor de Divisão de Patrimônio	01	94

#### **Cargos de provimento efetivo com exigência de formação técnica compatível ao seu exercício**

Diretor de Divisão de Contabilidade e Orçamento	01	94
---	----	----

#### **Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício**

Contador	01	93
----------	----	----

### **IV. DEPARTAMENTO JURÍDICO**

#### **Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício**

Diretor da Divisão Jurídica	01	94
Procurador	02	139



# PREFEITURA DE VALINHOS

1816 19  
38  
P

## V. DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

<b>Cargos de provimento efetivo</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Diretor da Divisão de Fiscalização	01	94
Fiscal de Saneamento	04	62
Inspetor de Instalação Hidráulica*	01	62

<b>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação técnica compatível ao seu exercício</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Diretor da Divisão de Projetos	01	94
Kadista	01	49

<b>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Engenheiro Civil	04	123

## VI. DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

<b>Cargos de provimento efetivo</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Diretor da Divisão de Almoxarifado	01	94
Diretor da Divisão de Licitações e Compras	01	94
Diretor da Divisão de Transportes	01	94
Motorista de Veículo Leve I	01	29
Motorista de Veículo Leve II	02	34
Motorista de Veículo Pesado	08	32

## VII. DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO

<b>Cargos de provimento efetivo</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Auxiliar de Operação de Tratamento de Água	03	28
Auxiliar de Operação de Tratamento de Esgoto	02	28
Diretor da Divisão de Operação do Sistema de Água	01	94
Operador de Casa de Bombas*	01	41



# PREFEITURA DE VALINHOS

1816, 19  
39  
①

Operador do Sistema de Água	10	41
Programador de Serviços	08	41

**Cargos de provimento efetivo com exigência de formação técnica compatível ao seu exercício**

Operador de Estação de Tratamento de Água	16	49
Operador de Estação de Tratamento de Esgotos	06	49
Técnico de Saneamento	02	49

**Cargos de provimento efetivo com formação universitária compatível ao seu exercício**

Diretor de Divisão de Tratamento de Água – ETA II	01	94
---	----	----

## VIII. DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E OBRAS

**Cargos de provimento efetivo**

Ajudante Geral	12	16
Diretor da Divisão de Manutenção do Sistema de Águas	01	94
Diretor da Divisão de Manutenção do Sistema de Esgoto	01	94
Encanador de Manutenção*	01	29
Encarregado de Turma de Água*	01	38
Eletricista do Comando Elétrico	01	48
Eletricista Eletromecânico	05	48
Pedreiro	09	26
Pintor	04	25
Reparador de Rede de Água	15	32
Reparador de Sistema de Esgoto	14	32
Tratorista	04	35

**Cargos de provimento efetivo com exigência de formação técnica compatível ao seu exercício**

Diretor de Divisão de Manutenção Eletromecânica	01	94
---	----	----



# PREFEITURA DE VALINHOS

1816, 19  
40  
P

Técnico de Saneamento	02	49
-----------------------	----	----

<b>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
---	-------------	-------------

Engenheiro Civil	02	123
------------------	----	-----

## IX. DEPARTAMENTO DE EFICIÊNCIA HÍDRICA E ENERGÉTICA

<b>Cargos de provimento efetivo</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
-------------------------------------	-------------	-------------

Diretor de Divisão de Micromedicação	01	94
--------------------------------------	----	----

Geofonista	01	32
------------	----	----

Reparador e Aferidor de Hidrômetros	03	32
-------------------------------------	----	----

<b>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação técnica compatível ao seu exercício</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
---	-------------	-------------

Diretor da Divisão de Análises e Controle	01	94
---	----	----

Técnico de Laboratório de Análises	03	49
------------------------------------	----	----

Técnico de Saneamento	02	49
-----------------------	----	----

Técnico em Química	03	49
--------------------	----	----

<b>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
---	-------------	-------------

Biólogo	01	93
---------	----	----

Químico	03	93
---------	----	----

Tecnólogo em Saneamento	01	93
-------------------------	----	----

\* cargos extintos na vacância

**Total de vagas efetiva: 235 vagas nos cargos consolidados**



**b) cargos efetivos extintos**

<b>Cargos de provimento efetivo Extintos</b>	<b>quantidade</b>	<b>ref.</b>
Agente de licitação e Compras	2	48
Almoxarife	2	26
Encarregado de Manutenção Eletromecânica	1	67
Engenheiro de Segurança do Trabalho	1	93
Engenheiro Elétrico	2	93
Engenheiro Sanitarista	1	93
Inspetor de Quarteirão	1	48
Mecânico de Autos	3	49
Motociclista Mensageiro	1	25
Técnico Ambiental	1	49
Técnico de Informática e Suporte	2	49
Técnico Eletrotécnico	4	49
Técnico em Contabilidade	2	49
Técnico em Edificações	2	49
Zelador de Barragem	2	23

**Total de cargos extintos: 14 Cargos.**

**Total de vagas extintas: 256 vagas.**



# PREFEITURA DE VALINHOS

1816 19  
42  
P

## ANEXO III

### AGENTE POLÍTICO, CARGOS COMISSIONADOS E CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS

#### a) agente político

Denominação	Quantidade	Ref.
Presidente	01	Subsídio

Os valores são estabelecidos em Lei específica de iniciativa da Câmara, com fundamento no art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

#### b) cargos comissionados

##### I. GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cargos de provimento em comissão	qtde	ref.
Assessor de Políticas Públicas Ambientais e de Saneamento Básico	10	CC5b
Chefe de Gabinete	01	CC4
Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos para Captação de Recursos Governamentais	01	CC5
Chefe da Seção de Imprensa	01	CC5
Chefe da Seção de Relações Institucionais	01	CC5

##### II. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Cargos de provimento em comissão	qtde	ref.
Chefe de Seção de Apoio Administrativo	01	CC5
Chefe de Seção de Gestão de Pessoas	01	CC5



# PREFEITURA DE VALINHOS

1816, 19  
43

Chefe de Seção de Recursos Humanos	01	CC5
Diretor de Departamento Administrativo	01	CC4

### III. DEPARTAMENTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

<b>Cargos de provimento em comissão</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Chefe de Seção de Apoio Administrativo	01	CC5
Chefe de Seção de Controle do Tesouro	01	CC5
Chefe de Seção de Gestão de relação com o Usuário	01	CC5
Diretor de Departamento Financeiro e Orçamentário	01	CC4

### IV. DEPARTAMENTO JURÍDICO

<b>Cargos de provimento em comissão</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Chefe da Seção de Apoio Administrativo	01	CC5
Chefe da Seção da Gestão de Contratos	01	CC5
Chefe da Seção da Gestão de Dívida Ativa	01	CC5
Diretor do Departamento Jurídico	01	CC4

### V. DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

<b>Cargos de provimento em comissão</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Chefe da Seção de Apoio Administrativo	01	CC5
Diretor de Departamento de Planejamento e Fiscalização	01	CC4

### VI. DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA

<b>Cargos de provimento em comissão</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Chefe da Seção de Apoio Administrativo	01	CC5
Diretor de Departamento de Suprimento e Logística	01	CC4



**VII. DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO**

<b>Cargos de provimento em comissão</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Chefe da Seção de Apoio Administrativo	01	CC5
Chefe da Seção de Operação do Sistema de Água	01	CC5
Chefe da Seção de Operação do Sistema de Esgoto	01	CC5
Diretor do Departamento de Operação	01	CC4

**VIII. DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E OBRAS**

<b>Cargos de provimento em comissão</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Chefe da Seção de Apoio Administrativo	01	CC5
Chefe da Seção de Obras de Saneamento	01	CC5
Diretor de Departamento de Manutenção e Obras	01	CC4

**IX. DEPARTAMENTO DE EFICIÊNCIA HÍDRICA E ENERGÉTICA**

<b>Cargos de provimento em comissão</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Chefe da Seção de Apoio Administrativo	01	CC5
Chefe da Seção de Monitoramento e Acompanhamento de Drenagem e de Mananciais	01	CC5
Diretor do Departamento de Eficiência Hídrica e Energética	01	CC4

**c) cargos comissionados extintos**

<b>Cargos Comissionados Extintos</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Assessor 1	1	32
Assessor 2	2	71
Assistente Técnico	2	56
Chefe da Seção de Imprensa e Relações Públicas	1	71
Chefe da Setor de Expediente	4	32
Chefe do Setor de Fiscalização	1	71
Chefe da Seção de Apoio Administrativo	2	71





**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

1816 19  
45  
①

Chefe da Seção de Consultas e Pareceres	1	71
Chefe da Seção de Registro e Controle	1	71
Diretor da Divisão de Avaliação e Administração de Cargos e Vencimentos	1	94
Diretor da Divisão Recurso Humanos	1	94
Diretor da Divisão de Atendimento	1	94
Diretor da Divisão de Tesouraria	1	94
Diretor de Divisão de Contratos	1	94
Diretor da Divisão de Dívida Ativa	1	94
Diretor da Divisão de Tratamento de Águas - ETAI	1	94
Diretor da Divisão de Tratamento de Esgoto – ETE	1	94
Diretor da Divisão de Obras de Saneamento	1	94
Diretor da Divisão de Distribuição de Materiais	1	94

**Total de cargos comissionados e extintos: 19 Cargos.**

**Total de vagas extintas dos 19 Cargos extintos: 25 vagas.**



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

18/6.19  
96  
R

ANEXO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

<b>Funções Gratificadas</b>	<b>Gratificação</b>	<b>Quant.</b>
Pregoeiro	5 UFMV	03
Pregoeiro Auxiliar	2 UFMV	02
Membro de Equipe de Apoio	2 UFMV	01
Coordenador de Agentes Comerciais e de Hidrometria	3 UFMV	02
Supervisor de Atendimento ao Usuário	3 UFMV	01
Supervisor do Cadastro	3 UFMV	01
Supervisor de Programa	3 UFMV	05
Supervisor de Área	3 UFMV	05
Assistente Técnico – Sistema AUDESP:	3 UFMV	01
Coordenador de Projetos Técnicos: (Engenheiros)	15 UFMV	06



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

1816.19  
47  
E

## ANEXO V

### COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

#### a) competências dos órgãos administrativos

**I. GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP:** Órgão responsável pela assistência ao Presidente da Autarquia, nas relações públicas, na representação, na imagem e divulgação, comunicação com os demais poderes e autoridades, no expediente do Presidente do DAEV, incluindo a preparação de instruções, ordens de serviço, comunicados internos e externos; pela elaboração dos despachos, correspondência oficial da Presidência, preparação e controle de seu expediente, lavratura de certidões, comunicados, avisos, ordens de serviço, protocolo, bem como publicações de atos externos; responder por funções administrativas.

**II. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - DA:** o órgão responsável pela direção, supervisão e coordenação das atividades relacionadas com a administração geral da Autarquia, notadamente no que concerne a pessoal, recursos humanos, admissão e demissão de funcionários, controle dos processos da vida funcional dos servidores, elaboração da folha de pagamento, e todas as demais atividades das relações entre a autarquia e seus servidores; Tecnologia da Informação - software e hardware, vigilância e limpeza.

**III. DEPARTAMENTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - DFO:** o órgão responsável pela execução e orientação político-financeira e fiscal da Autarquia, exercendo o controle e registro contábeis da administração financeira e orçamentária; preparação de balancetes e do balanço geral da Autarquia; recebimento, pagamento, movimentação e guarda de dinheiro e valores; e demais atividades de administração contábil – financeira da Autarquia; elaboração da proposta orçamentária anual;



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

1816 19  
45  
D

apuração de custos dos serviços e obras e cargo do DAEV; assessoramento aos demais órgãos do DAEV na elaboração de execução orçamentária; atendimento aos clientes e contribuintes dos serviços prestados pelo DAEV; leitura de hidrômetros e emissão de faturas; controle de consumo dos serviços prestados; controle de arrecadação de taxas e tarifas; cadastramento dos clientes e contribuintes; cortes e religações, bem como apreciar e apresentar solução para toda a matéria correlata que for apresentada pela Presidência.

**IV. DEPARTAMENTO JURÍDICO - DJ:** o órgão responsável pelas atividades de consultoria, procuradoria judicial e administrativa nos assuntos jurídicos da Autarquia, cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, apreciação das normas legais, competindo-lhe ainda, pronunciar-se sobre a matéria que for submetida pela Presidência e demais órgãos.

**V. DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO - DPF:** o órgão responsável pela elaboração de projetos e orçamentos referentes às obras inerentes às atividades da Autarquia, cabendo-lhe examinar e aprovar todos os projetos hidráulico-sanitário referentes às construções particulares, inclusive loteamentos e condomínios, expedir diretrizes para os mesmos fins, fiscalização e acompanhamento de obras, bem como toda a matéria correlata que for submetida a sua apreciação pela Presidência.

**VI. DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA - DSL:** o órgão responsável pela execução e controle das atividades relativas aos processos de requisição, licitação, compras, recebimento, conferência, guarda e distribuição de material de consumo, equipamentos e material permanente de propriedade da Autarquia, planeja e coordena com informações concernentes ao fornecimento de materiais e serviços e; pelo transporte interno da Autarquia bem como toda a matéria correlata que for submetida a sua apreciação pela Presidência.



**VII. DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO - DO:** o órgão responsável pelo controle e operação de todo o sistema de produção de água e tratamento de esgotos, estabelecendo rotinas e procedimentos para tratamento e operação, armazenamento e controle dos materiais utilizados nos serviços de operação, bem como toda a matéria correlata que for submetida a sua apreciação pela Presidência.

**VIII. DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E OBRAS - DMO:** o órgão responsável pela execução de obras de saneamento e manutenção elétrica e mecânica, manutenção e de reparo de bombas e motores, pintura, manutenção e reparos das instalações da Autarquia; manutenção dos sistemas de água e esgotos, armazenamento e controle dos materiais utilizados nos serviços de manutenção, bem como toda a matéria correlata que for submetida a sua apreciação pela Presidência.

**IX. DEPARTAMENTO DE EFICIÊNCIA HIDRICA E ENERGÉTICAS - DEHE:** o órgão responsável pelo controle das perdas físicas e aparentes do sistema de distribuição de água; manutenção e substituição dos instrumentos de medição do consumo de água, de vazão e de pressão nas redes distribuidoras, reservatórios de água, poços tubulares profundos, estações elevatórias e estações de tratamento de água; gestão do consumo e da demanda de energia elétrica de todas as unidades operacionais e administrativas da Autarquia; bem como toda a matéria correlata que for submetida a sua apreciação pela Presidência.

**b) competências genéricas dos cargos**

**I. PRESIDENTE:** Compete ao Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, sem prejuízo de outras atribuições fixadas em Lei, Decreto ou Ato delegatório de competência:

- a. presidir, orientar, controlar e representar a Autarquia em todas as atividades administrativas, bem como promover-lhe a representação em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;



## PREFEITURA DE **VALINHOS**

1816 19  
30  
W

- b. representar a Autarquia perante outras Instituições congêneres do setor de saneamento para o estabelecimento de políticas conjuntas;
- c. representar o DAEV, no consórcio da Bacia do PCJ, na Agência Reguladora, e em outras instituições associativas.
- d. assinar os contratos, convênios, acordos, ajustes e congêneres;
- e. emitir Resoluções e Portarias;
- f. admitir, nomear, demitir e exonerar funcionários, praticando todos os demais atos de gestão de pessoas, diretamente ou por delegação aos diretores e chefes de seção
- g. Dar posse, aos funcionários que ingressam na autarquia
- h. Decidir, como instância superior da autarquia, os recursos interpostos
- i. submeter à apreciação do Prefeito Municipal, a cada ano, a proposta orçamentária e o relatório de atividades da Autarquia;
- j. coordenar a elaboração dos planos e dos programas anuais de trabalho, dirigindo e fiscalizando sua execução;
- k. planejar, coordenar, supervisionar e fazer executar o orçamento-programa, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos da Autarquia;
- l. ordenar as despesas do DAE, observada a legislação em vigor,
- m. movimentar as contas da Autarquia nos estabelecimentos bancários, em conjunto com o Diretor do Departamento Financeiro e Orçamentário ou o responsável pela tesouraria;
- n. promover a avaliação geral dos resultados obtidos pela autarquia, encaminhando, regularmente, relatório ao Prefeito das atividades executadas;
- o. Responder a requerimentos do poder Legislativo, dando conhecimento ao Prefeito;
- p. Delegar parte de suas responsabilidades administrativas aos seus subordinados.
- q. praticar todos os demais atos não reservados expressamente.



**II. DIRETOR DE DEPARTAMENTO:** Compete aos Diretores de Departamentos, sem prejuízos de outras atribuições específicas fixadas em Lei ou Resoluções:

- a. assessorar diretamente o Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal;
- b. planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades da unidade, respondendo pela sua atuação;
- c. decidir sobre pedidos de Certidões, quando a matéria não for de alçada do superior, expedindo-as ou determinando a sua expedição;
- d. controlar a frequência de seus servidores subordinados;
- e. decidir sobre as questões afetas à sua unidade administrativa e os pedidos de certidões, quando a matéria não for de alçada superior;
- f. emitir pareceres sobre as consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente da Autarquia;
- g. proferir despachos no âmbito de sua competência;
- h. autenticar documentos afetos à sua área;
- i. manter os registros necessários aos serviços afetos ao Departamento;
- j. proceder a avaliação do desempenho dos servidores lotados no Departamento;
- k. comunicar as transferências de bens móveis, para atualização de registro;
- l. apresentar, anualmente ao seu superior imediato, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade.
- m. participar das programações oficiais do Município;
- n. controlar prazos;
- o. visar os documentos emitidos ou preparados pelas subunidades que compõem o Departamento, encaminhando-os à apreciação de seu superior imediato;
- p. solicitar a realização de sindicâncias para a apuração de irregularidades no serviço público, bem como a instauração de processos administrativos, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Servidores;



1816.19  
52  
(10)

- q. zelar e fazer zelar pela conservação dos materiais e demais equipamentos sob sua responsabilidade;
- r. desenvolver outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente.

**IV. ASSESSOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E DE SANEAMENTO BÁSICO:**

Compete ao Assessor de Políticas Públicas Ambientais e de Saneamento Básico, sem prejuízo de outras atribuições específicas fixadas em Leis ou Resoluções:

- a. assessorar diretamente o Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos em suas atribuições através programas, projetos e ações especiais da gestão de políticas públicas ambientais e de saneamento básico ou os Diretores de Departamentos por determinação do Presidente;
- b. controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos;
- c. decidir sobre as questões afetas à sua competência, atribuída pelo presidente;
- d. controlar prazos;
- e. propor ao Gabinete da Presidência medidas necessárias ao aperfeiçoamento ou à melhor execução dos serviços;
- f. prestar ao Gabinete da Presidência informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão;
- g. apresentar, anualmente, ao Gabinete da Presidência, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos sob sua responsabilidade.

**V. CHEFE DE GABINETE:** Compete ao Chefe de Gabinete do Presidente, sem prejuízos de outras atribuições específicas fixadas em Lei ou Resoluções:

- a. assessorar diretamente o Presidente na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal;





## PREFEITURA DE VALINHOS

1816.19  
53  
②

- b. cuidar do gabinete do Presidente, zelando pelo controle de prazos e formalizando os despachos necessários;
- c. planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades da unidade, respondendo pela sua atuação;
- d. decidir sobre as questões afetas à sua unidade administrativa e os pedidos de certidões, quando a matéria não for de alçada superior;
- e. emitir pareceres sobre as consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente da Autarquia;
- f. controlar a frequência de seus servidores subordinados;
- g. emitir pareceres sobre as consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente ou pelos Diretores de Departamento;
- h. proferir despachos no âmbito de sua competência;
- i. autenticar documentos afetos à sua área;
- j. manter os registros necessários aos serviços afetos ao Departamento;
- k. proceder a avaliação do desempenho dos servidores lotados no Departamento;
- l. comunicar as transferências de bens móveis, para atualização de registro;
- m. apresentar, anualmente ao seu superior imediato, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela unidade.
- n. participar das programações oficiais do Município;
- o. controlar prazos;
- p. visar os documentos emitidos ou preparados pelas subunidades que compõem o Departamento, encaminhando-os à apreciação de seu superior imediato;
- q. solicitar a realização de sindicâncias para a apuração de irregularidades no serviço público, bem como a instauração de processos administrativos, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Servidores;
- r. zelar e fazer zelar pela conservação dos materiais e demais equipamentos sob sua responsabilidade;
- s. desenvolver outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente;



1816 19  
34  
(11)

**VI. CHEFE DE SEÇÃO:** Compete aos Chefes de Seção, sem prejuízo de outras atribuições específicas fixadas em Leis ou Resoluções:

- a. assessorar diretamente o Presidente e os Diretores de Departamento na implantação das políticas públicas previstas no Plano de Governo da Administração Municipal e aquelas exigidas ao bom andamento das ações da Autarquia;
- b. dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos;
- c. decidir sobre as questões afetas à sua subunidade administrativa, quando a matéria não for de alçada superior;
- d. exarar, nos processos e outros documentos, informações, pareceres de sua alçada, prolatando despachos interlocutórios ou ordenatórios, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;
- e. determinar a distribuição de processos e tarefas pelos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos prazos fixados para seu estudo e conclusão;
- f. controlar a tramitação de papéis e documentos de interesse administrativo pela sua subunidade;
- g. controlar prazos;
- h. controlar a frequência de seus servidores subordinados;
- i. inspecionar, periodicamente, as equipes sob suas ordens, dando-lhes a competente orientação;
- j. exercer vigilância no sentido de dotar as equipes e turmas, de materiais e equipamentos, além da postura necessária, para a segurança de seu trabalho;
- k. diligenciar para que os servidores de sua área portem-se com urbanidade e polidez;
- l. zelar e fazer zelar pela disciplina de seus subordinados;
- m. elaborar as escalas de serviço dos servidores sob sua chefia;



1816.19  
330

- n. propor ao seu superior imediato a escala de férias de seus subordinados;
- o. reunir, periodicamente, os servidores subordinados, ouvindo sugestões ou discutindo assuntos diretamente ligados às atividades que lhe estão afetas;
- p. propor ao seu superior imediato as medidas necessárias ao aperfeiçoamento ou à melhor execução dos serviços;
- q. prestar ao superior imediato informações e esclarecimentos sobre assuntos em fase final de decisão;
- r. apresentar, anualmente, ao seu superior imediato, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pela sua subunidade;
- s. executar outras atribuições que forem cometidas pelo Diretor de Departamento.

**c) competências genéricas das funções gratificadas**

**I. Pregoeiro:**

- a. conduzir o procedimento de pregão dos processos licitatório até o deslinde final e coordenar os trabalhos da equipe de apoio;
- b. conduzir a sessão pública relativa aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço e propor negociação visando a redução dos valores pagos pela Autarquia;
- c. adjudicação do objeto ao licitante vencedor, quando não houver recurso;
- d. elaborar e assinar a Ata do Pregão.

**II. Pregoeiro Auxiliar:** assistir e auxiliar o pregoeiro na operacionalização dos trabalhos relativos ao certame licitatório até o deslinde final, sendo que a legislação determina que a equipe de apoio seja integrada por maioria de servidores efetivos.



1816.19  
30

**III. Supervisor de Área:** supervisionar o desenvolvimento de atividades em área específica da Autarquia.

**IV. Supervisor de Programa:** supervisionar o desenvolvimento de atividades de programa específico da Administração do DAEV.

**V. Supervisor de Atendimento ao Cliente:**

- a. supervisionar e organizar o atendimento aos usuários da Autarquia;
- b. apresentar as medidas necessárias para a melhoria permanente do atendimento.

**VI. Supervisor do Cadastro:** responsabilizar-se pelo gerenciamento e atualização do cadastro dos usuários da Autarquia, através de seus sistemas de informações, utilizando-se de todos os meios existentes, seja por processos administrativos, formulários, meios eletrônicos ou outras formas estabelecidas por seus superiores.

**VII. Coordenador de Agentes comerciais e de Hidrometria:** coordenar os trabalhos dos Agentes Comerciais e de Hidrometria, organizando os calendários de leituras e de corte e religação de água.

**VIII. Coordenador de Fiscalização:** coordenar a fiscalização e as vistorias nas instalações hidráulico-sanitárias de obras particulares residenciais, comerciais e industriais e sistemas de abastecimento de água e coleta e afastamento de esgotos, bem como na execução de obras hidráulico-sanitárias em construções residenciais, comerciais e industriais para liberação de ligações aos sistemas públicos de água e esgotos sanitários.

**IX. Coordenador de Projetos Técnicos:** responsabilizar-se pela coordenação, elaboração e supervisão dos projetos técnicos nas áreas de planejamento, de

1816, 19  
53  
C



## PREFEITURA DE **VALINHOS**

obras de infraestrutura, de saneamento, dentre outras; de convênios e de meio ambiente.

### **X. Assistente Técnico – Sistema AUDESP:**

- a. assistir técnica e administrativamente em relação ao lançamento de informações no Sistema AUDESP;
- b. monitorar, supervisionar, controlar e lançar as informações no Sistema AUDESP;
- c. elaborar relatórios gerenciais, referente aos requisitos das informações, mantendo-os à disposição dos superiores competentes.



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

1816, 19  
58

**ANEXO VI**  
**TABELA DE REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS**

**a) cargos efetivos:**

Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor
1	1.071,02	31	1.683,12	61	2.616,93	91	4.090,52	121	6.393,85
2	1.087,11	32	1.699,28	62	2.688,99	92	4.151,87	122	6.489,78
3	1.103,43	33	1.730,05	63	2.715,50	93	4.214,17	123	6.587,16
4	1.124,11	34	1.750,65	64	2.736,45	94	4.247,71	124	6.685,95
5	1.136,82	35	1.789,24	65	2.805,26	95	4.341,54	125	6.786,20
6	1.153,81	36	1.803,58	66	2.819,20	96	4.406,70	126	6.888,02
7	1.171,19	37	1.830,64	67	2.861,46	97	4.472,77	127	6.936,80
8	1.188,73	38	1.864,71	68	2.904,40	98	4.539,85	128	7.096,20
9	1.206,56	39	1.897,35	69	2.947,97	99	4.607,96	129	7.202,71
10	1.230,20	40	1.914,25	70	2.992,22	100	4.677,10	130	7.310,68
11	1.242,99	41	1.942,76	71	3.037,06	101	4.747,23	131	7.344,85
12	1.261,65	42	1.966,69	72	3.082,64	102	4.818,48	132	7.531,66
13	1.293,42	43	2.001,72	73	3.128,88	103	4.890,74	133	7.644,66
14	1.299,78	44	2.042,22	74	3.175,83	104	4.964,10	134	7.759,29
15	1.318,58	45	2.074,85	75	3.223,44	105	5.038,57	135	7.875,73
16	1.339,12	46	2.093,16	76	3.271,81	106	5.114,14	136	7.993,86
17	1.359,23	47	2.124,55	77	3.320,88	107	5.190,86	137	8.113,75
18	1.366,89	48	2.170,74	78	3.370,71	108	5.268,70	138	8.235,44
19	1.401,62	49	2.188,79	79	3.421,23	109	5.347,74	139	8.428,46
20	1.428,14	50	2.221,59	80	3.472,57	110	5.427,94	140	8.484,36
21	1.442,58	51	2.254,91	81	3.524,67	111	5.509,38	141	8.611,62
22	1.460,74	52	2.280,93	82	3.577,53	112	5.592,01	142	8.740,81
23	1.495,43	53	2.323,09	83	3.672,40	113	5.675,90	143	8.871,94
24	1.508,49	54	2.357,91	84	3.703,02	114	5.761,02	144	9.005,02
25	1.531,11	55	2.393,30	85	3.740,96	115	5.847,46	145	9.140,08
26	1.554,10	56	2.411,51	86	3.810,76	116	5.935,18	146	9.277,18
27	1.581,14	57	2.465,64	87	3.854,01	117	6.024,21	147	9.416,36
28	1.603,56	58	2.502,63	88	3.911,86	118	6.149,25	148	9.557,63
29	1.638,27	59	2.540,18	89	3.970,52	119	6.206,29	149	9.700,95
30	1.649,46	60	2.578,23	90	4.030,12	120	6.299,38	150	9.846,49



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

1816 19  
39  
D

**b) cargos comissionados:**

<b>Ref.</b>	<b>Valor</b>
CC4	9.249,56
CC5	5.652,51
CC5b	4.200,00



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816/19  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parecer nº 45/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)**

**Assunto: Projeto de Lei nº 52/19 – Aatoria Prefeito Orestes Previtalo Junior – “Estabelece a Estrutura Administrativa e a Estrutura de Cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, na forma que especifica e dá outras providências”**

***À Comissão de Justiça e Redação***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Estabelece a Estrutura Administrativa e a Estrutura de Cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, na forma que especifica e dá outras providências” de autoria do Prefeito solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumprido, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Assim sendo, passo a tecer algumas considerações.

Atualmente a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da referida Autarquia encontra-se estabelecida na Lei Municipal nº 4732/11, alterada pelas Leis Municipais nº 4806/12, nº 5111/15 e nº 5503/17.

O projeto em tela visa alterar tanto a estrutura administrativa, criando novas unidades, quanto alterar a estrutura de cargos, criando novos cargos de provimento em comissão. Ademais, pretende extinguir cargos de provimento efetivo vagos e ainda, declara a desnecessidade de alguns cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância.





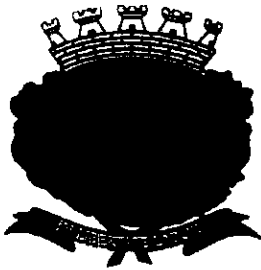
C.M.V. 1816/19  
Proc. Nº 61  
Fis.   
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, o projeto elenca em seu art. 1º inc. I o denominado “Anexo I Estrutura Administrativa do DAEV”, o qual estabelece a nova estrutura administrativa conforme depreende-se da Mensagem nº 024/2019 exarada pelo Excelentíssimo Senhor Alcaide cujas alterações pretendidas modificarão as unidades administrativas na seguinte consonância:

<b>LEI Nº 4732/11 E ALTERAÇÕES</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 52/19</b>
<b>I - PRESIDÊNCIA</b> - <i>Seção de Imprensa e Relações Públicas</i> - <i>Sector de Expediente</i>	<b>1. GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> <b>1.1. Seção de Acompanhamento de Projetos para Captação de Recursos Governamentais</b> <b>1.2. Seção de Imprensa</b> <b>1.3. Seção de Relações Institucionais</b>
<b>II - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO</b> - <i>Divisão Administrativa</i> - <i>Divisão de Avaliação e Administração de Cargos e Vencimentos</i> - <i>Divisão de Controle Operacional</i> - <i>Divisão de Informática e Suporte</i> - <i>Divisão de Licitações e Compras</i> - <i>Divisão de Pessoal</i> - <i>Divisão de Protocolo e Arquivo</i> - <i>Divisão de Recursos Humanos</i> - <i>Divisão de Transportes</i> - <i>Seção de Apoio Administrativo</i> - <i>Sector de Expediente</i>	<b>2. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO</b> <b>2.1. Divisão Administrativa</b> <b>2.2. Divisão de Controle Operacional</b> <b>2.3. Divisão de Informática e Suporte</b> <b>2.4. Divisão de Protocolo e Arquivo</b> <b>2.5. Divisão de Pessoal</b> <b>2.6. Seção de Apoio Administrativo</b> <b>2.7. Seção de Gestão de Pessoas</b> <b>2.8. Seção de Recursos Humanos</b>
<b>III - DEPARTAMENTO FINANCEIRO</b> - <i>Divisão de Arrecadação</i> - <i>Divisão de Atendimento</i> - <i>Divisão de Contabilidade e Orçamento</i>	<b>3. DEPARTAMENTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO</b> <b>3.1. Divisão de Arrecadação</b> <b>3.2. Divisão de Contabilidade e Orçamento</b>



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 67  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

<ul style="list-style-type: none"><li>- <i>Divisão de Faturamento</i></li><li>- <i>Divisão de Patrimônio</i></li><li>- <i>Divisão de Tesouraria</i></li><li>- <i>Seção de Apoio Administrativo</i></li><li>- <i>Sector de Expediente</i></li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>3.3. <i>Divisão de Faturamento</i></li><li>3.4. <i>Divisão de Patrimônio</i></li><li>3.5. <i>Seção de Apoio Administrativo</i></li><li>3.6. <i>Seção de Controle do Tesouro</i></li><li>3.7. <i>Seção de Gestão de Relação com o Usuário</i></li></ul>
<p><b>IV - DEPARTAMENTO JURÍDICO</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- <i>Divisão de Contratos</i></li><li>- <i>Divisão de Dívida Ativa</i></li><li>- <i>Divisão Jurídica</i></li><li>- <i>Seção de Consultas e Pareceres</i></li></ul>	<p><b>4. DEPARTAMENTO JURÍDICO</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>4.1. <i>Divisão Jurídica</i></li><li>4.2. <i>Seção de Apoio Administrativo</i></li><li>4.3. <i>Seção de Gestão de Contratos</i></li><li>4.4. <i>Seção de Gestão da Dívida Ativa</i></li></ul>
<p><b>V - DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, OBRAS E FISCALIZAÇÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- <i>Divisão de Fiscalização</i></li><li>- <i>Divisão de Projetos</i></li><li>- <i>Sector de Fiscalização</i></li></ul>	<p><b>5. DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>5.1. <i>Divisão de Fiscalização</i></li><li>5.2. <i>Divisão de Projetos</i></li><li>5.3. <i>Seção de Apoio Administrativo</i></li></ul>
<p><b>VI - DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- <i>Divisão de Análises e Controle</i></li><li>- <i>Divisão de Manutenção do Sistema de Água</i></li><li>- <i>Divisão de Manutenção do Sistema de Esgotos</i></li><li>- <i>Divisão de Manutenção Eletromecânica</i></li><li>- <i>Divisão de Micromedição</i></li><li>- <i>Divisão de Obras de Saneamento</i></li><li>- <i>Divisão de Operação do Sistema de Água</i></li><li>- <i>Divisão de Tratamento de Água – ETA I</i></li><li>- <i>Divisão de Tratamento de Água – ETA II</i></li><li>- <i>Divisão de Tratamento de Esgotos – ETE</i></li></ul>	<p><b>6. DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>6.1. <i>Divisão de Operação do Sistema de Água</i></li><li>6.2. <i>Divisão de Tratamento de Água – ETA II</i></li><li>6.3. <i>Seção de Apoio Administrativo</i></li><li>6.4. <i>Seção de Gestão de Tratamento de Água</i></li><li>6.5. <i>Seção de Operação do Sistema de Esgoto</i></li></ul> <p><b>8. DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E OBRAS</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>8.1. <i>Divisão de Manutenção do Sistema de Água</i></li><li>8.2. <i>Divisão de Manutenção do Sistema de Esgotos</i></li><li>8.3. <i>Divisão de Manutenção Eletromecânica</i></li></ul>



C.M.V. 1810/19  
Proc. Nº 63  
Fls. 0  
Resp. 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>8.4. Seção de Obras de Saneamento</p> <p>8.5. Seção de Apoio Administrativo</p>
	<p>9. DEPARTAMENTO DE EFICIÊNCIA HÍDRICA E ENERGÉTICA</p> <p>9.1. Divisão de Análises e Controle</p> <p>9.2. Divisão de Micromedição</p> <p>9.3. Seção de Apoio Administrativo</p> <p>9.4. Seção de Monitoramento e Acompanhamento de Drenagem Urbana e de Mananciais</p>
<p>VII - DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO GERAL</p> <p>- Divisão de Almoxarifado</p> <p>- Divisão de Distribuição de Materiais</p> <p>- Seção de Registro e Controle</p> <p>- Setor de Expediente</p>	<p>7. DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA</p> <p>7.1. Divisão de Almoxarifado</p> <p>7.2. Divisão de Licitações e Compras</p> <p>7.3. Divisão de Transportes</p> <p>7.4. Seção de Apoio Administrativo</p>

Na sequência, o mesmo dispositivo relaciona o "Anexo II Cargos efetivos Consolidados e Cargos Efetivos Extintos" em seu inc. II. O Anexo inicia-se com o item "a) cargos efetivos consolidados" subdividido por unidade administrativa, com as seguintes alterações das quantidades:

<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b>		
Agente Administrativo I	06	20
Agente Administrativo II	10	30
Agente de Controle Interno	01	01
<b>DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO</b>		
Agente de Portaria*	01	06
Faxineiro*	01	01
Telefonista*	02	04



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 69  
Fls. 1  
Resp. 1

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Vigia*	02	05
Técnico de Segurança do Trabalho	01	02
Diretor de Divisão de Protocolo e Arquivo	01	01
Diretor de Divisão Administrativa	01	01
Diretor de Divisão de Controle Operacional	01	01
Diretor de Divisão de Informática e Suporte	01	01
Diretor de Divisão de Pessoal	01	01
Assistente Social	01	02
<b>DEPARTAMENTO FINANCEIRO</b>		
Agente Comercial	17	25
Agente de Hidrometria	06	07
Analista de Arrecadação	01	02
Analista de Atendimento	07	10
Analista de Desempenho Operacional	01	02
Analista de Fatura de Água	01	02
Caixa*	01	02
Diretor de Divisão de Faturamento	01	01
Diretor de Divisão de Contabilidade e Orçamento	01	01
Diretor de Divisão de Patrimônio	01	01
Diretor de Divisão de Arrecadação	01	01
Contador	01	01
<b>DEPARTAMENTO JURÍDICO</b>		
Diretor de Divisão Jurídica	01	01
Procurador	02	04
<b>DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO</b>		
Fiscal de Saneamento	04	05
Inspetor de Instalação Hidráulica*	01	05
Diretor de Divisão de Projetos	01	01
Diretor de Divisão de Fiscalização	01	01
Kadista	01	04
Engenheiro Civil	04 05*	10
<b>DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA</b>		
Diretor de Divisão de Almoarifado	01	01
Motorista de Veículo Leve I	01	01
Motorista de Veículo Leve II	02	12
Motorista de Veículo Pesado	08	15
Diretor de Divisão de Transportes	01	01
Diretor de Divisão de Compras e Licitações	01	01
<b>DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO</b>		
Auxiliar de Operação de Tratamento de Água	03	10
Auxiliar de Operação de Tratamento de Esgoto	02	07



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 65  
Fls.   
Resp.   
D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Operador do Sistema de Água	\ 10 01	20
Programador de Serviços	\ 08	12
Operador de Casa de Bombas*	\ 01	01
Técnico de Saneamento	\ 02 05 *	06
Diretor de Divisão de Tratamento de Água – ETA II	\ 01	01
Diretor de Divisão de Operação do Sistema de Água	\ 01	01
Operador de ETA	\ 16	24
Operador de ETE	\ 06	12
<b>DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E OBRAS</b>		
Ajudante Geral	\ 12	30
Eletricista do Comando Elétrico	\ 01	04
Eletricista Eletromecânico	\ 05	10
Encarregado de Turma de Água*	\ 01	03
Pedreiro	\ 09 08	20
Pintor de Manutenção	\ 04	10
Reparador de Rede de Água	\ 15	30
Reparador de Rede de Esgoto	\ 14 13	30
Tratorista	\ 04	08
Encanador de Manutenção*	\ 01	01
Técnico de Saneamento	\ 02 06 *	06
Diretor de Divisão de Manutenção do Sistema de Água	\ 01	01
Diretor de Divisão de Manutenção do Sistema de Esgoto	\ 01	01
Diretor de Divisão de Manutenção Eletromecânica	\ 01	01
Engenheiro Civil	\ 02 05 *	10
<b>DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE PERDAS E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA</b>		
Geofonista	\ 01	04
Reparador e Aferidor de Hidrômetro	\ 03	10
Técnico de Laboratório de Análises	\ 03	04
Técnico em Química	\ 03	06
Técnico de Saneamento	\ 02 06 *	06
Diretor de Divisão de Análises e Controle	\ 01	01
Diretor de Divisão de Micromedicação	\ 01	01
Biólogo	\ 01	02
Químico	\ 03 02	05
Tecnólogo em Saneamento	\ 01	04



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 66  
Fls. 0  
Resp. 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, a soma dos cargos efetivos perfaz a quantidade de 240 conforme operação matemática, ao passo que do mencionado item constou a informação equivocada de que o total seria de 235 cargos. Outrossim, depreende-se também do item que serão extintas todas as vagas dos cargos efetivos que não estejam ocupadas, totalizando 236. No mais, destaca que alguns cargos serão extintos na vacância, sendo eles Agente de Portaria, Faxineiro, Vigia, Telefonista, Caixa, Inspetor de Instalação Hidráulica e Operador de Casa de Bombas, totalizando 10 vagas.

A seguir o Anexo traz o item “b) cargos efetivos extintos” determinando que a totalidade das vagas desses cargos efetivos não ocupados estarão extintas, sendo 27 vagas. Novamente, a soma matemática apresenta imprecisão ao informar um número total de 256 vagas extintas, posto que apresenta a adição do número de cargos extintos, sendo 14 e não o número de vagas.

Assim sendo, o número total de vagas de cargos efetivos a serem extintas a partir da vigência da lei é de 263. Ressaltando que não haverá a criação de nenhum cargo efetivo.

Já o inc. IV (erro de ordenação) do art. 1º traz o “Anexo III: Agente Político, cargos comissionados, e cargos comissionados extintos” que inicia-se com o item “a) agente político”, mantendo-se a situação prevista na Lei nº 4732/11. O item “b) cargos comissionados” é subdividido por unidade administrativa, com as seguintes alterações das quantidades:

<b>LEI Nº 4732/11 E ALTERAÇÕES</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 52/19</b>
<b>I - PRESIDÊNCIA</b> 01 Assessor I 02 Assessor II 02 Assistente Técnico 01 Chefe da Seção de Imprensa e Relações Públicas	<b>I. GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> 10 Assessor de Políticas Públicas Ambientais e de Saneamento Básico 01 Chefe de Gabinete 01 Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos para Captação de Recursos



C.M.V.  
Proc. Nº 1896, 19  
Fls. 67  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

<p>01 Chefe do Setor de Expediente <b>TOTAL DE VAGAS: 07</b></p>	<p>Governamentais 01 Chefe da Seção de Imprensa 01 Chefe da Seção de Relações Institucionais <b>TOTAL DE VAGAS: 14</b></p>
<p><b>II - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO</b> 01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo 01 Chefe do Setor de Expediente 01 Diretor da Divisão de Avaliação e Administração de Cargos e Vencimentos 01 01 Diretor da Divisão de Recursos Humanos 01 Diretor do Departamento <b>TOTAL DE VAGAS: 05</b></p>	<p><b>II - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO</b> 01 Chefe de Seção de Apoio Administrativo 01 Chefe de Seção de Gestão de Pessoas 01 Chefe de Seção de Recursos Humanos 01 Diretor de Departamento <b>TOTAL DE VAGAS: 04</b></p>
<p><b>III - DEPARTAMENTO FINANCEIRO</b> 01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo 01 Chefe do Setor de Expediente 01 Diretor da Divisão de Atendimento 01 Diretor da Divisão de Tesouraria 01 Diretor do Departamento <b>TOTAL DE VAGAS: 05</b></p>	<p><b>III - DEPARTAMENTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO</b> 01 Chefe de Seção de Apoio Administrativo 01 Chefe de Seção de Controle do Tesouro 01 Chefe de Seção de Gestão de Relação com o Usuário 01 Diretor de Departamento <b>TOTAL DE VAGAS: 04</b></p>
<p><b>IV - DEPARTAMENTO JURÍDICO</b> 01 Chefe da Seção de Consultas e Pareceres 01 Diretor da Divisão de Contratos 01 Diretor da Divisão de Dívida Ativa 01 Diretor do Departamento <b>TOTAL DE VAGAS: 04</b></p>	<p><b>IV - DEPARTAMENTO JURÍDICO</b> 01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo 01 Chefe da Seção da Gestão de Contratos 01 Chefe da Seção da Gestão de Dívida Ativa 01 Diretor do Departamento <b>TOTAL DE VAGAS: 04</b></p>
<p><b>V- DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, OBRAS E FISCALIZAÇÃO</b> 01 Chefe do Setor de Fiscalização 01 Diretor do Departamento <b>TOTAL DE VAGAS: 02</b></p>	<p><b>V - DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO</b> 01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo 01 Diretor do Departamento <b>TOTAL DE VAGAS: 02</b></p>
<p><b>VI - DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</b> 01 Diretor da Divisão de Tratamento de Água - ETA I 01 Diretor da Divisão de Tratamento de Esgotos - ETE 01 Diretor do Departamento 01 Diretor da Divisão de Obras de Saneamento <b>TOTAL DE VAGAS: 04</b></p>	<p><b>VII - DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO</b> 01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo 01 Chefe da Seção de Operação do Sistema de Água 01 Chefe da Seção de Operação do Sistema de Esgoto 01 Diretor do Departamento <b>TOTAL DE VAGAS: 04</b></p> <p><b>VIII - DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E OBRAS</b> 01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo 01 Chefe da Seção de Obras de Saneamento</p>



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 68  
Resp. 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

	<i>01 Diretor de Departamento</i> <b>TOTAL DE VAGAS: 03</b>
	<b>IX - DEPARTAMENTO DE EFICIÊNCIA HÍDRICA E ENERGÉTICA</b> <i>01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo</i> <i>01 Chefe da Seção de Monitoramento e Acompanhamento de Drenagem e de Mananciais</i> <i>01 Diretor do Departamento</i> <b>TOTAL DE VAGAS: 03</b>
<b>VII - DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO GERAL</b> <i>Chefe da Seção de Registro e Controle (01)</i> <i>Chefe do Setor de Expediente (01)</i> <i>Diretor da Divisão de Distribuição de Materiais (01)</i> <i>Diretor do Departamento (01)</i> <b>TOTAL: 04</b>	<b>VI - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA</b> <i>Chefe da Seção de Apoio Administrativo (01)</i> <i>Diretor do Departamento (01)</i> <b>TOTAL: 02</b>

De modo que atualmente o número de vagas destinadas ao provimento em comissão totaliza 31 e com as alterações pretendidas passará a totalizar 40 vagas.

O texto do Anexo prossegue com o item "c) cargos comissionados extintos", entretanto a maioria dos cargos de provimento em comissão foram na realidade modificados e não extintos conforme segue:

<b>LEI Nº 4732/11</b>	<b>PROJETO Nº 52/19</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b>	
<i>01 Assessor I</i> <i>02 Assessor II</i> <i>02 Assistente Técnico</i>	<i>10 Assessor de Políticas Públicas Ambientais e de Saneamento Básico</i>
<i>01 Chefe da Seção de Imprensa e Relações Públicas</i>	<i>01 Chefe da Seção de Imprensa</i> <i>01 Chefe da Seção de Relações Institucionais</i>
<b>DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO</b>	
<i>01 Chefe do Setor de Fiscalização</i>	<i>01 Chefe da Seção de Apoio</i>
<b>DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO</b>	
<i>01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo</i> <i>01 Diretor da Divisão de Avaliação e</i>	<i>01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo</i> <i>01 Chefe da Seção de Gestão de Pessoas</i>





C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 67  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

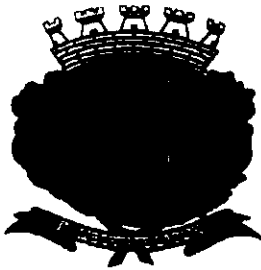
## ESTADO DE SÃO PAULO

<i>Administração de Cargos e Vencimentos</i>	
<i>01 Diretor da Divisão de Recursos Humanos</i>	<i>01 Chefe da Seção de Recursos Humanos</i>
<b>DEPARTAMENTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO</b>	
<i>01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo</i>	<i>01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo</i>
<i>01 Diretor da Divisão de Atendimento</i>	<i>01 Chefe de Seção de Gestão de Relação com o Usuário</i>
<i>01 Diretor da Divisão de Tesouraria</i>	<i>01 Chefe da Seção de Controle de Tesouro</i>
<b>DEPARTAMENTO JURÍDICO</b>	
<i>01 Chefe da Seção de Consultas e Pareceres</i>	<i>01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo</i>
<i>01 Diretor de Divisão de Contratos</i>	<i>01 Chefe da Seção de Gestão de Contratos</i>
<i>01 Diretor da Divisão de Dívida Ativa</i>	<i>01 Chefe da Seção da Gestão da Dívida Ativa</i>
<b>DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO</b>	
<i>01 Diretor da Divisão de Tratamento de Águas - ETAI</i>	<i>01 Chefe da Seção de Operação do Sistema de Água</i>
<i>01 Diretor da Divisão de Tratamento de Esgoto - ETE</i>	<i>01 Chefe da Seção de Operação do Sistema de Esgoto</i>
<b>DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E OBRAS</b>	
<i>01 Diretor da Divisão de Obras de Saneamento</i>	<i>01 Chefe de Seção de Obras de Saneamento</i>
<b>DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA</b>	
<i>01 Diretor da Divisão de Distribuição de Materiais</i>	<i>01 Chefe da Seção de Apoio Administrativo</i>

Desta feita, serão efetivamente extintos somente os cargos de Chefe do Setor de Expediente e de Chefe da Seção de Registro e Controle devido à supressão de todas as vagas. Ressaltando que o cargo de Chefe da Seção de Apoio Administrativo está consignado erroneamente na lista de cargos comissionados extintos, haja vista que atualmente existem 02 vagas e as alterações preveem 08 vagas.

O inc. V (erro de ordenação) do art. 1º, por sua vez, estabelece o "Anexo IV: Funções Gratificadas, propondo as seguintes alterações na estrutura:

<b>LEI Nº 4732/11</b>	<b>PROJETO Nº 52/19</b>
<i>10 Supervisor de Área Nível Superior</i>	<i>03 Pregoeiro</i>
<i>08 Supervisor de Área Nível Médio</i>	<i>02 Pregoeiro Auxiliar</i>
<b>TOTAL: 18 GRATIFICAÇÕES</b>	<i>01 Membro de Equipe de Apoio</i>
	<i>02 Coordenador de Agentes Comerciais e de Hidrometria</i>



C.M.V. 18.16, 19  
Proc. Nº 70  
Fls.   
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>01 Supervisor de Atendimento ao Usuário 01 Supervisor do Cadastro 05 Supervisor de Programa 05 Supervisor de Área 01 Assistente Técnico – Sistema AUDESP Coordenador de Projetos Técnicos 06 (Engenheiros) <b>TOTAL: 27 GRATIFICAÇÕES</b></p>
--	--

Portanto, o número de gratificações a serem concedidas aumentará de 18 para 27, porém verifica-se que as exigências de escolaridade foram suprimidas.

Outrossim, verifica-se que haverá a criação de gratificação destinada a engenheiros que coordenem projetos técnicos no valor de R\$ 2.604,90, correspondente a 15 UFMV, Unidade Fiscal do Município de Valinhos cujo valor unitário é de R\$ 173,66 conforme estabelecido no Decreto nº 9973/18. Serão concedidas 06 gratificações com um valor unitário muito superior aos das demais gratificações, ferindo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Porém, insta frisar que recente decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e dos Anexos da Lei Municipal nº 5111/15 que “dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências”:

*“Art. 2º. É estabelecida uma premiação mensal, não incorporável, de R\$ 2.209,88 (dois mil, duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos) para os detentores dos seguintes cargos:*

*(...)*

*III - diretor de divisão do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos mencionados no anexo III da presente Lei, com formação superior em engenharia ou arquitetura.*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4816, 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 71 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A premiação estabelecida no caput será paga ainda que o beneficiado tenha ausências justificadas no período mensal de apuração, em conformidade com o anexo IV da presente Lei.

§ 2º. É estabelecido o dia primeiro de janeiro de cada exercício como data-base para a revisão dos valores referidos neste artigo, ficando a Administração Municipal desde já autorizada a repor por Decreto o valor referente à efetiva perda do poder aquisitivo em função da inflação cumulada no período dos doze meses antecedentes, apurada esta pelo INPC, sem distinção de índices.

§ 3º. Caso esta Lei gere redução de remuneração a qualquer servidor, este deverá permanecer com a maior remuneração, garantido o direito da irredutibilidade, desde que respeitada a proporcionalidade da frequência mensal."

### "ANEXO III

#### PREMIAÇÃO – DIRETORES DE DIVISÃO

##### DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS

Cargos	Órgão
Divisão de Manutenção Eletromecânica	DAEV
Divisão de Micromedição	DAEV
Divisão de Obras e Saneamento	DAEV
Divisão de Operação do Sistema de Água	DAEV
Divisão de Projetos	DAEV
Divisão de Tratamento de Água – ETA II	DAEV
Divisão de Tratamento de Esgotos – ETE	DAEV

O acórdão foi proferido nos autos do processo judicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2232769-19.2018.8.26.0000, assim ementado:

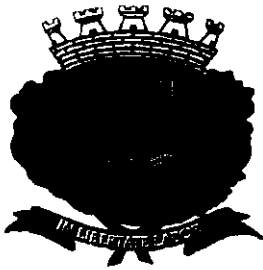


C.M.V. 9896, 17  
Proc. Nº 72  
Fls. 0  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 2º e anexos I, II, III e IV, da Lei do Município de Valinhos nº 5.111, de 14 de abril de 2015 - Cuida-se de Lei que prevê o pagamento de benefício mensal em pecúnia, por assiduidade a servidores públicos ocupantes de determinados cargos. Não se ignora a possibilidade do estabelecimento de uma norma e da busca do atendimento de seu “dever-ser” por meio da previsão de benefícios, ao invés de sanções. É o que aparenta ser a mens legis do diploma legislativo ora examinado. Todavia, a opção legislativa acerca do melhor caminho para atendimento do objetivo perseguido, em decorrência da estrutura hierarquizada da pirâmide normativa, encontra seus limites na Constituição. No caso concreto, arguiu o requerente lesão ao artigo 111, da Constituição do Estado de São Paulo. Tendo em vista a causa de pedir aberta, característica desta actio, também corretamente a D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, trouxe à baila afronta também ao artigo 128, da mesma Constituição. Ganha maior destaque, no caso concreto, a análise da lex sob o prisma da moralidade, razoabilidade e interesse público. Entrementes, o benefício ora tratado há de atender, de modo probo, o interesse público, fazendo-o de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Lei que termina, inevitavelmente, por gerar gastos oriundos do pagamento previsto. E o faz ao buscar o cumprimento de um já existente dever do funcionário, obrigação que haveria de ser cumprida independentemente de recompensa diversa. Em outras palavras, busca recompensar o comportamento já esperado e imposto do servidor. Por tal razão, não é medida necessária para o atendimento do objeto que se persegue. Ao disponibilizar pagamento em decorrência do adimplemento de obrigação esperada, distancia-se da busca do interesse público e, com isso, lesiona os princípios norteadores da administração pública. Ação procedente, com ressalva da irrepetibilidade.”*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 73  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, tendo em vista a decisão judicial transcrita ainda em grau recursal e a similitude com os dispositivos declarados inconstitucionais, respeitosamente, entende-se que a repetição dos termos no presente projeto poderá vir a configurar burla ao comando judicial:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (STF. Corte Plena. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.306/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 17 de março de 2011, destacado).*

O inc. VI (erro de ordenação) do art. 1º, dispõe a respeito do “Anexo V: Competências dos órgãos administrativos e Atribuições genéricas dos cargos e funções gratificadas”. Da leitura do Anexo de início verifica-se que o Anexo V, como



C.M.V. 1816/19  
Proc. Nº 79  
Fls. 79  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

parte integrante do projeto, tem outro título "Competências e Atribuições" subdividido em "a) competências dos órgãos administrativos", "b) competências genéricas dos cargos", trazendo somente as referentes aos cargos comissionados, "c) competências genéricas das funções gratificadas".

Pois bem, a jurisprudência pátria firmou recentemente entendimento a respeito de cargos comissionados por meio do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1041210, reconhecendo a repercussão geral do tema:

*"Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.*

*1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.*

*2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 73  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos **comissionados criados** deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, **de forma clara e objetiva**, na própria lei que os instituir.

#### MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Prefeito do Município de Guarulhos contra acórdão mediante o qual o **Órgão Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 5º e dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 7.430/15.

Referido julgado foi assim ementado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Criação dos cargos de Assessor de Gabinete Governamental, Assessor Executivo de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Coordenador Municipal e Assessor de Implementação de Políticas Públicas, previstos no artigo 5º e Anexos I e II da Lei n. 7.430, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos Funções a eles destinadas que não dizem respeito a chefia, assessoramento e direção Caráter eminentemente técnico e burocrático, a exigir o provimento mediante a adoção de concurso



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 76  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*público Violação aos artigos 98, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual Flagrante excesso na criação de tais cargos (totalizando 1.941) Afronta aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade, previstos no já citado art. 111 Abusividade, ainda, na criação reiterada de cargos em comissão da mesma natureza por leis anteriores (com denominação diversa, mas idêntica finalidade e afastados por este Órgão Especial, em diversas outras ações declaratórias de inconstitucionalidade) Decreto de procedência, com modulação.*

*Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.*

*No recurso extraordinário, sustenta o recorrente violação dos incisos I, II e V do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o art. 5º da Lei nº 7.430/15 do Município de Guarulhos e seus anexos seriam constitucionais, tanto do ponto de vista da iniciativa quanto em relação a seu objeto.*

*Em preliminar de repercussão geral, afirma que a decisão a ser proferida na presente ação transcende as parte envolvidas na causa.*

*No mérito, sustenta que o Município atuou dentro da autonomia que lhe foi conferida pela própria Constituição Federal para criar e extinguir cargos, fixar as respectivas remunerações, organizar sua estrutura e dispor sobre o regime de seus servidores.*

*Aduz que o citado diploma legislativo tem por finalidade a organização dos serviços de interesse local e [que] os cargos nela previstos encontram ressonância com as exceções insculpidas nas normas de calibre constitucional (artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988 [...]), pois exigem especial relação de confiança entre autoridade nomeante e nomeado.*

*Assevera, outrossim, que a procedência da presente ação acarretaria invasão na esfera de poder privativa do Executivo e que a alegação de que seria elevada a quantidade de cargos em comissão criada estaria eivada de subjetivismo.*





C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 77  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Alega, por fim, que os cargos em comissão são necessários à administração, não objetivam burlar o princípio do concurso, tem atribuições que não são técnicas e estão limitados a um percentual convencionado com o Ministério Público em anterior Termo de Ajustamento de Conduta, o qual deu origem ao art. 162 da Lei Municipal nº 7.119/13.*

*Apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido.*

*O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, pelo não provimento do recurso extraordinário, contém a seguinte fundamentação:*

*(...) [A]s atribuições dos cargos criados não cumprem os requisitos da categoria. Os cargos em comissão, vocacionados a serem transitoriamente preenchidos por ocupante de confiança da autoridade nomeante, dirigem-se àquelas atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação, na hierarquia administrativa dos órgãos, com vistas à concepção de programas de governo. Tais características devem decorrer logicamente da descrição de suas atribuições.*

*Não obstante a utilização de vocábulos indutores dessa conclusão, as atividades descritas para os cargos impugnados nada têm de assessoramento, direção ou chefia. Revelam-se, antes, tipicamente de execução técnica, operacional ou meramente burocrática. Tampouco demandam relação de confiança com a autoridade superior, para o exercício das atividades ali propostas, por serem definíveis sobretudo como a execução em maior ou menor grau, de programas normativos condicionais, e não finalísticos.*

*Os cargos intitulados de Assessor enunciam conjunto de atividades rotineiras técnicas ou burocráticas das diversas áreas administrativas. De seus conteúdos, não se infere logicamente atribuição de comando ou direção da administração, vinculadas à necessária relação de confiança. Ao reverso, descrevem tarefas executivas de funções tipicamente organizadas em carreira do serviço público. A mera conjugação da execução de tarefas*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 78  
Resp. D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*triviais com suposta direção não supre o requisito constitucional, que exige atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos. Nada disso está presente aí. Preponderam, ao revés, atribuições de supervisão da aplicação de normas de mais variada natureza, ditadas pelo legislador ou pelos regulamentos editados em patamares mais elevados da administração pública e que, portanto, não se encontram à disposição dos servidores mencionados. Ao contrário, sujeitam-se eles aos termos de sua execução.*

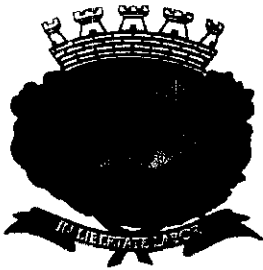
*Passo a me manifestar.*

*O tema debatido nos autos apresenta relevância jurídica, econômica e social, porquanto versa sobre os requisitos para a criação de cargos em comissão, o que envolve a aplicação de diversos princípios constitucionais, tais como o princípio do concurso público, da moralidade pública, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.*

*Além disso, ele transcende os limites subjetivos da causa, na medida em que o debate foi suscitado em sede de controle concentrado de constitucionalidade movido na origem, podendo seus fundamentos servir de esteio para casos semelhantes, tendo em vista que o assunto vem sendo repetidamente trazido à apreciação desta Corte.*

*Sobre o tema, o caput e os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal preconizam o seguinte:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 79  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*

*Esta Corte já se debruçou sobre a questão por diversas vezes, havendo afirmado que a regra para o provimento de cargos efetivos no serviço público é o concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a criação e o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, exceção à regra, motivo pelo qual o tema deve ser compreendido nessa condição.*

*Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.*

*Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.*

*É, ainda, imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da*



C.M.V. 1816, 17  
Proc. Nº 80  
Fls. 0  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

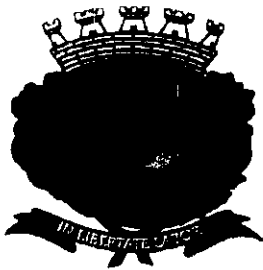
*atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.*

*Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fidúcia entre nomeante e nomeado.*

*Vai nesse sentido a jurisprudência da Corte, conforme adiante se vê:*

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei distrital que criou cargos em comissão para funções rotineiras da Administração Pública. Impossibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência da Corte a respeito do tema, a qual reconhece a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para funções que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento. 2. Esses cargos, ademais, deveriam ser preenchidos por pessoas determinadas, conforme descrição constante da aludida lei. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento (RE nº 376.440/DF-ED, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 14/11/14).*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012. Esta Corte entende que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 81  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Federal a fixação do montante da remuneração de servidores públicos exige a adoção de lei formal e específica. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido (RE nº 735.788/GO-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 29/8/14).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente (ADI nº 3.706/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 5/10/07).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura**



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 82  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*em cargo público. Precedentes. ação julgada procedente (ADI nº 3.233/PB, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/07).*

*No último precedente citado, a ADI nº 3.233/PB, o Ministro Joaquim Barbosa, Relator, consignou a inadequação das atribuições dos cargos em comissão então em análise aos pressupostos constitucionais para sua criação, registrando se tratar de atividades que, como bem demonstra a Advocacia-Geral da União, não apresentam caracteres do poder de comando inerente aos cargos de direção, [tampouco] figuram como uma assessoria técnica a auxiliar os membros do Poder nomeante a exercerem suas funções (fl. 31).*

*Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, no parecer ofertado no presente feito, para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos.*

*Fora dessas situações, o que em geral se afigura é cargo com atribuições rotineiras da Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.*

*Ademais, também se faz necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Essa foi a conclusão à qual chegou a Corte por ocasião do julgamento da ADI nº 4.125/TO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, cuja ementa adiante se transcreve:*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO CARGOS EM COMISSÃO CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES ATRIBUIÇÕES, DENOMINAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 89  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões atribuições, denominações e especificações de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950 (Tribunal Pleno, DJe de 15/2/11).*

*Desse julgado colho estes esclarecedores excertos do voto proferido pela Ministra Relatora:*

*Para Celso Antônio Bandeira de Mello, procede (...) do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo de fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência da administração mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício ou,*





C.M.V. 1846, 19  
Proc. Nº 85  
Fls. 0  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável como excesso (...).*

*(...)*

*Na espécie, como salientado pelo ilustre Advogado-Geral da União:*

*o quantitativo de cargos de provimento em comissão, criados na estrutura do Poder Executivo do Tocantins quando comparado ao dos cargos de provimento efetivo mostra-se exacerbado, mormente se considerado que aqueles configuram exceção à regra da acessibilidade por concurso público e que se prestam, tão somente, para as atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37, V, da Constituição Federal (...) [os servidores efetivos] servem à execução das atividades estatais, tendendo à permanência do agente no cargo, enquanto que [os cargos em comissão] são ocupados em caráter precário e, por expressa disposição constitucional, estão vinculados às atribuições de chefia, direção e assessoramento (...) Nesses termos, concebida a proporcionalidade como o liame de adequação entre meios e fins, nota-se hialina disparidade entre a criação de cargos comissionados em quantidade assemelhada aos de provimento efetivo, atualmente preenchidos, e o escopo da norma impugnada, que se consubstancia na organização da estrutura básica do Poder Executivo (fls. 893-896, grifos no original).*

*Não foi outro o posicionamento defendido pelo Procurador-Geral da República:*

*(...) a criação dos cargos em comissão deve sempre ocorrer em número proporcional à necessidade do serviço, ou seja, precisa ter relação direta com a busca pelo funcionamento regular dos serviços prestados pela Administração. Nas hipóteses em que o interesse público é ignorado ou contrariado, objetivando a norma apenas assegurar interesses pessoais ou partidários, há de reconhecer sua incompatibilidade com o texto constitucional.*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 86  
Resp. D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*No mesmo sentido, registro o seguinte precedente:*

*AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido (RE nº 365.368/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/6/07).*

*Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação.*

*Por outro lado, a utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.*

*Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.*

*É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 87  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.*

*De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.*

*Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: Ação Direta de Inconstitucionalidade Leis Complementares nºs 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre criação de cargos de provimento*



C.M.V. 1816/15  
Proc. Nº  
Fls. 88  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*em comissão- Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção Afronta ao princípio da legalidade Inconstitucionalidade declarada Ação julgada procedente. 5. Agravo regimental DESPROVIDO (RE nº 806.436/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/14).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 752.769/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/13).*

*Do voto proferido pela Relatora desse último julgado colho trecho que bem elucida o entendimento da Corte acerca do tema posto nos autos:*

*O art. 37, inc. V, da Constituição da República dispõe que os cargos em comissão (...) destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*

*Como assentado na decisão agravada, este Supremo Tribunal fixou a inconstitucionalidade de lei que crie cargos em comissão cujas atribuições dispensem a necessária relação de confiança ou que delegue poderes ao chefe do Poder Executivo para estabelecê-las mediante decreto. Nesse sentido:*

*(...)*

*Esse entendimento é aplicável aos casos em que a lei silencia sobre as atribuições dos cargos em comissão, de modo a inviabilizar a análise da burla, ou não, ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público previsto no art. 37, inc. II, da Constituição da República.*

*Assim, para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento.*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fis.  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Entendimento contrário resultaria em afronta sistemática ao art. 37, inc. II, da Constituição, pela deliberada omissão na lei criadora quanto às atribuições viabilizadoras da criação dos cargos.*

*Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto e verifico que o Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão pela Lei nº 7.430/15 do Município de Guarulhos (art. 5º e Anexos I e II), ao fundamento de que as atribuições de tais cargos não correspondem a atividades de chefia, direção ou assessoramento, não sendo legítimo o provimento em comissão nesses casos.*

*O Relator manifestou-se nos seguintes termos:*

*(...) [A] criação de cargos em comissão com atribuições de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, não pode subsistir, cuidando-se de funções que devem ser exercidas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, mediante prévia e regular aprovação e nomeação em concurso público.*

*Vale dizer, o provimento de cargo em comissão, sem prévio concurso público, é medida que somente tem lugar em funções de direção, chefia e assessoramento que demandem especial relação de confiança entre governante e respectivos subordinados, o que não se amolda aos incisos constantes do indigitado diploma legal, eis que atinentes a funções técnicas, burocráticas ou profissionais e, portanto, típicas de cargos públicos efetivos exigência que se amolda ao princípio da legalidade, desdobrado no da reserva legal.*

*Tais funções já se disse, não consubstanciam assessoramento, chefia ou direção, demonstrando artificialidade e abusividade nas respectivas criações.*

*Não basta, pois, inserir a expressão assessor, da qual não se extrai a real dimensão dos cargos, sendo imperiosa a previsão das atribuições de cada*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 90  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*qual deles que, conforme observado no parágrafo anterior, se coadunam com funções meramente técnicas que autorizam o provimento através de prévia aprovação em concurso público, cuja dispensa é medida excepcional, somente admissível em situações [onde] exista vínculo de confiança com a autoridade nomeante (...).*

*De fato, examinando as atribuições dos cargos questionados previstas no art. 5º da Lei municipal nº 7.430/15 e em seus anexos, cujos documentos acompanham a inicial, observa-se que a eles foram conferidas atividades de natureza técnica e burocrática que não exigem vínculo especial de confiança que justifique o regime de livre nomeação e exoneração.*

*Como se não bastasse, a quantidade de cargos comissionados criados pela Lei nº 7.430/15 no âmbito do Poder Executivo do Município de Guarulhos 1.941 - mostra-se excessiva e não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Some-se a isso o fato de já existirem outros cargos comissionados na estrutura do Município de Guarulhos e o que temos é um enfraquecimento desmesurado da regra do concurso público nessa localidade.*

*Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal e, em consequência, nego provimento ao recurso extraordinário, de modo a manter a procedência da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º e dos Anexos I e II da Lei nº 7.430/15 do Município de Guarulhos/SP.*

*Proponho, por fim, a seguinte tese:*

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 91  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Brasília, 6 de setembro de 2018.

Ministro Dias Toffoli

Relator"

Destarte, as descrições das atribuições dos cargos em comissão, como o próprio Anexo especifica, apresenta apenas a competência genérica dos cargos, sendo certo que algumas delas são repetidas em cargos diversos cujas remunerações também são diferentes, razões pelas quais não se pode aferir a sua constitucionalidade.

Se não bastasse, o Ministério Público do Estado de São Paulo assentou seus entendimentos a respeito do assunto nos seguintes enunciados:

*"Enunciado nº 33: "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. É inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas funções sejam de natureza técnica e profissional, que não revelem plexos de assessoramento, chefia ou direção".*

*"Enunciado nº 34: "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. RESERVA LEGAL. Somente lei em sentido formal e estrito pode criar cargos públicos de provimento em comissão, devendo descrever suas atribuições".*

Tal cautela em especial aplica-se com mais rigor no tocante aos cargos cujas atribuições possam envolver as atividades da advocacia pública:



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Enunciado nº 35: “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA As atividades da Advocacia Pública (assessoria e consultoria a entidades e órgãos da Administração Pública), inclusive sua Chefia, são reservadas a profissionais recrutados por concurso público”.*

Nos autos do processo judicial nº 2003912-78.2017.8.26.00000 que trata de ação direta de inconstitucionalidade da expressão “diretoria jurídica” da Câmara foi proferido o seguinte acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destacando que tal processo judicial transitou em julgado recentemente no Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2018.

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXPRESSÃO 'DIRETORIA JURÍDICA' CONTIDA NO ANEXO II, DA RESOLUÇÃO Nº 05, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS POSTERIOR EDIÇÃO DAS RESOLUÇÕES NO 03 E 04, DE 21 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕEM SOBRE “A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS” E “O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS”, RESPECTIVAMENTE TESE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA EMBORA ALTERADA A NORMA SINDICADA, VERIFICA-SE A MANUTENÇÃO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, QUAL SEJA, PROVIMENTO DE CARGO PURAMENTE COMISSONADO PARA EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA FRAUDE PROCESSUAL EVIDENCIADA DISPOSITIVOS QUE REGULAM CARGO DE 'DIRETOR JURÍDICO', CHEFE DO 'DEPARTAMENTO JURÍDICO' JUNTO À ESTRUTURA DA CÂMARA LEGISLATIVA LOCAL - CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL, CARGOS RELACIONADAS À ADVOCACIA PÚBLICA DEVEM SER PROVIDOS PELO SISTEMA DE MÉRITO E CONCURSO PÚBLICO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, PARÁGRAFO 2º, 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 132, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA DESNECESSÁRIA**





C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 93  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CARGO NA ÍNTEGRA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, NESSE PARTICULAR FICA MANTIDO O CARGO DE 'DIRETOR JURÍDICO', EMBORA SÓ POSSA SER OCUPADO POR MEMBRO EFETIVO DA PROCURADORIA PERTENCENTE À EDILIDADE MODULAÇÃO DOS EFEITOS (120 DIAS DESTE JULGAMENTO) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(...)

*In casu*, debate-se a constitucionalidade do cargo em comissão de 'Diretor Jurídico', que por sua natureza dispensa a realização de certame público para contratação, furtando-se à regra geral prevista no art. 115, inciso II, da Constituição Bandeirante.

A despeito da exceção constitucional, o administrador não ostenta plena liberdade na nomeação de servidores para provimento de cargos em comissão, encontrando limite no que dispõem os artigos 37, inciso V, da Constituição da República, e 115, inciso V, da Carta Estadual, este último assim descrito:

*"V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"*

Traçando características sobre os cargos em comissão, José dos Santos Carvalho Filho registra:

*"Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupa-los dispensa a aprovação prévia em concurso*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 99  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).*

*É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (Art. 37, V, CF)".*

*Tratando-se, pois, de exceção à regra a contratação de servidores para cargos em comissão, devem ser interpretados restritivamente os atos legislativos que disciplinam tal modalidade de admissão funcional, analisando-se caso a caso a natureza das atribuições ligadas ao cargo e, também, indispensável relação de confiança existente entre o administrador nomeante e o servidor nomeado.*

*A propósito, já sedimentou o C. Supremo Tribunal Federal:*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO.*

*[...]*

*II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 93  
Fls. 0  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente"*

**(STF. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3233/PB, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 14 de setembro de 2007).**

*Na hipótese concreta, exame do cargo questionado, à luz das atribuições que lhes foram descritas no "Anexo I Quadro Geral de Pessoal; 1. Parte Permanente; 1.1 Cargos em Comissão; Diretor Jurídico, incisos de I a XVIII", da Resolução nº 04, de 21 de março de 2017 (fls. 443), conduz à inafastável ilação de que o dispositivo impugnado contrasta materialmente (nomoestática constitucional) com diretrizes da Carta Paulista, notadamente artigos 98 a 100, 111, 115, incisos II e V, e 144.*

*Isto porque, o cargo de 'Diretor Jurídico', da Câmara Municipal de Valinhos, está inserido dentre os comissionados, que, conforme conceito exposto pelo art. 1º da Resolução nº 04, de 21 de Março de 2017, daquela edilidade, trata-se de "cargo público de direção, chefia superior ou assessoria cujo preenchimento é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente, mediante atendimento de requisitos básicos" (fls. 441).*

*Colhe-se da redação emprestada ao "Anexo I Quadro Geral de Pessoal; 1. Parte Permanente; 1.1 Cargos em Comissão; Diretor Jurídico, incisos de I a XVIII" da Resolução nº 04, de 21 de março de 2017 (fls. 443), que o cargo destina-se ao exercício das funções próprias de chefe da Procuradoria do Poder Legislativo local, inegável o desempenho de função típica da advocacia pública o que se afere na leitura de suas atribuições legalmente fixadas disciplinada basicamente no artigo 132 da Constituição da República, e 98 a 100 da Constituição Bandeirante. Corroborando esta tese, verifica-se que o artigo 17, da Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, da Câmara Municipal de Valinhos, dispõe ser necessária a condição de advogado para exercício do cargo em análise, **verbis** (fls. 442):*

(ACP)



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 96  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*"O cargo em comissão de Diretor Jurídico lotado junto ao Departamento Jurídico somente poderá ser preenchido por bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil."*

*Assim sendo, somente os detentores de cargo de provimento efetivo, aprovados pelo sistema de mérito através de regular concurso público de provas e títulos, estão constitucionalmente autorizados a representar judicialmente e a prestar consultoria jurídica a órgãos da administração pública.*

*A propósito, confira-se o art. 132 da Magna Carta:*

*"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."*

*No âmbito estadual, o art. 98, §2º, da Carta Bandeirante:*

*"Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.*

*(...)*

*§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do caput deste artigo".*

*Trata-se, ainda, de entendimento pacificado por este C. Órgão Especial:*

*"[...]"*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 97  
Fls. 97  
Resp. 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Cargos e funções relativos à Diretoria Jurídica Atribuições conferidas pela lei, próprias da advocacia pública Cargos que não podem ser objeto de 'livre provimento, nomeação e exoneração', senão dentre os integrantes da carreira pública, formada mediante concurso público, recrutados pelo critério de merecimento (arts. 98 a 100 e 144 da CE e 132 da CF) Inconstitucionalidade declarada. [...]" (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2007241-35.2016.8.26.0000, rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 15 de fevereiro de 2017, destacado).**

**"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIO CLARO - EXPRESSÕES "ASSESSOR DA MESA DIRETORA", "ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA", "CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR", "ASSESSOR PARLAMENTAR", "CHEFE DE DEPARTAMENTO LEGISLATIVO" E "DIRETOR JURÍDICO" CONSTANTES DOS ANEXOS I E II E DOS ARTS. 27; 29; 30; 53; 67, PARÁGRAFO ÚNICO; E 68 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 096/2014 – INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES OU COM ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS/BUROCRÁTICAS QUE NÃO SE ENQUADREM NOS CONCEITOS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO CARGO DE "DIRETOR JURÍDICO" QUE DEVE SER PROVIDO NA FORMA DE SISTEMA DE MÉRITO, POR SE TRATAR DE ADVOCACIA PÚBLICA – OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 30, 98, 99, 100, 111, 115 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS." (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2157322-30.2015.8.26.0000, rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO, j. em 05 de outubro de 2016, destacado).**

[...]

**III. CARGOS DE DIRETOR JURÍDICO E DE PROCURADOR JURÍDICO. CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DA ADVOCACIA PÚBLICA. FUNÇÃO TÉCNICA.**



C.M.V. 1816 / 19  
Proc. Nº 98  
Fls. 1  
Resp. D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

**ATIVIDADE DE ADVOCACIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 A 100, 111, 115, INCISOS I, II E V, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Os cargos previstos, embora não tenham sido descritas suas atribuições, destaca-se da própria nomenclatura, **atribuições próprias da advocacia pública, para o qual não se exige a confiança, a fidúcia, ao superior hierárquico, motivo pelo qual não pode ser provido como cargo em comissão, demissível ad nutum, mas cujo provimento deve se dar mediante concurso público. Precedentes deste E. Órgão Especial neste sentido.[...]" (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2095094-82.2016.8.26.0000, rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA, j. em 21 de setembro de 2016, destacado).**

Com efeito, por se tratar do mais alto cargo no Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Valinhos, de próxima vinculação às atividades do Chefe do Legislativo, não se veda a nomeação para provimento comissionado, indicando-se pessoa devidamente capacitada e de confiança do Presidente da Câmara Municipal, a quem deverá prestar o devido assessoramento e aconselhamento jurídico.

Todavia, contrasta com o texto da Constituição Estadual interpretação que permita a livre nomeação, pelo Chefe do Legislativo, de qualquer profissional nada obstante sua qualificação e grau de confiança que não integre o respectivo quadro de funcionalismo da Administração.

É dizer, a nomeação do Diretor do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Valinhos, embora se trate de cargo comissionado, não é plenamente livre, devendo ser escolhido dentre os integrantes da respectiva carreira, previamente aprovado em concurso público para cargo efetivo. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 100 da Constituição Bandeirante, cuja norma é extensível aos Municípios por força de simetria constitucional (art. 144 da mesma Carta):



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 99  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*“Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.*

*Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração”.*

*Nesse particular, colhe-se do artigo 17, da Resolução nº 04, de 21 de março de 2017, não haver qualquer restrição à nomeação, desbordando os limites previstos em aludida norma da Constituição Paulista, porque em tese permite a nomeação para o cargo de profissional não recrutado pelo sistema de mérito, esvaziando a exigência constitucional.*

*Entretanto, ao invés de pura e simples declaração de inconstitucionalidade do cargo em referência o que demanda flagrante e incisiva violação às normas de parâmetro constitucional e, a rigor, significaria a exclusão do respectivo cargo dos quadros da administração municipal entendendo pertinente na hipótese utilização da técnica da interpretação conforme, em prestígio ao aproveitamento dos atos legislativos e da própria eficiência, para o fim de delimitar que a nomeação de servidor para o cargo de 'Diretor Jurídico' no âmbito da Câmara Municipal de Valinhos somente poderá ocorrer dentre aqueles integrantes do respectivo quadro municipal da carreira procuradoria -, nos termos do art. 100, parágrafo único, da Constituição Estadual.*

*Solução semelhante, aliás, tem sido aplicada neste C. Órgão Especial:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, do Município de Santa Fé do Sul, e Lei Complementar nº 280, de 25 de fevereiro de 2015, do mesmo Município.*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816,119  
Fls. 100  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Cargos em comissão. Cargo de "Assessor Jurídico" e "Coordenador Jurídico". Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Cargo de "Procurador-Geral do Município". Interpretação conforme. Direção da advocacia pública municipal que deve ser exercida por Procurador Municipal, titular de cargo de provimento efetivo. Simetria com o modelo estabelecido pela Constituição do Estado para a Procuradoria-Geral do Estado (art. 100, parágrafo único). Ação julgada procedente em parte, fixada interpretação conforme em relação ao cargo de Procurador-Geral do Município, com modulação de efeitos." (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2184928-33.2015.8.26.0000, rel. Des. ANTONIO CARLOS VILLEN, j. em 17 de fevereiro de 2016, destacado).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*[...]*

*Cargo de Procurador-Geral do Município, por outro lado, que é realmente de provimento em comissão, tal como previsto na legislação municipal impugnada nos autos. Escolha do ocupante, no entanto, que não pode ser de livre opção do Prefeito, devendo recair, necessariamente, sobre integrante da carreira, na forma imposta pelo art. 100, parágrafo único, da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelo ente público local, por aplicação da regra contida no art. 144 da mesma Carta.*

*Processo julgado extinto, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do ato normativo municipal, pela ausência de descrição das atribuições dos cargos de Assessor de Setor, Assessor de Serviço e Chefe de Setor, e julgada parcialmente procedente a ação em relação aos demais pedidos, conferindo-se à legislação local objurgada nos autos interpretação conforme a Constituição no que tange ao cargo de Procurador-Geral do Município, com a modulação dos efeitos."*





C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls.  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0067957-67.2013.8.26.0000, rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. em 12 de março de 2014, destacado).*

*Por derradeiro, tendo em vista que a norma questionada e posteriormente alterada pelas Resoluções nº 03 e 04, de 21 de março de 2017 encontra-se em vigor desde 2015, prudente a modulação dos efeitos do resultado ora imposto, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, fixando-se em 120 (cento e vinte) dias contados deste julgamento.*

*Meu voto, portanto, julga procedente em parte a pretensão para, modulados os respectivos efeitos na forma exposta no v. Acórdão, quanto ao cargo de "Diretor Jurídico", conferir interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a escolha e nomeação deve ser feita, obrigatoriamente, entre os Procuradores de carreira que compõem os quadros efetivos do respectivo órgão."*

**Destarte, de acordo com a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte Federal, aliada aos posicionamentos recentes de outras cortes pátrias, não se pode vislumbrar a constitucionalidade dos cargos comissionados contidos no presente projeto.**

Por fim, o art. 1º em seu inc. VII (erro de ordenação) apresenta o "Anexo VI: Tabelas de Referências de Vencimentos", do qual denota-se a repetição das referências salariais da Lei Municipal nº 5629/18, mantendo-se os valores atuais e criando novas referências para os cargos comissionados, repetindo os termos da Lei, no tocante a tal fato, ponderando que haverá aumento do valor da referência salarial de todos os cargos comissionados.

Cumpre, salientar que o único cargo de provimento efetivo que terá aumento de referência salarial é o de Eletricista Eletromecânico provido por 05



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 102  
Resp. D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ocupantes cuja referência passará de 32 para 48, equiparando-se ao cargo de Eletricista de Comando Elétrico, sem a devida justificativa na mensagem do projeto que permita avaliar o aumento.

**Ademais, caso tenha sido aplicado o princípio da isonomia, respeitosamente, deveria ser estendido aos demais cargos de provimento efetivo em similares situações, de modo a amoldar a estrutura aos preceitos constitucionais:**

*“Parecer CEPAM nº 19.401*

***PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS** – Aplica-se nos casos de funções iguais. Cumpre ao Legislativo a análise das funções desempenhadas pelo cargo de Assessor Parlamentar e Assessor do Executivo.*

*(...)*

*Com relação a isonomia de vencimentos, este órgão já se manifestou a respeito através do Parecer CEPAM nº 18.596, da lavra do técnico Heloisa de Andrade Pinto, do qual transcrevemos trecho:*

*“Com o advento da Emenda Constitucional nº 19, o instituto da isonomia, expresso na CF/88, em seu art. 39, § 1º, deixou de ser taxativo, todavia, seria absurdo imaginarmos que com isso a sua essência teria desaparecido do ordenamento jurídico.*

*‘Entendemos que a Emenda Constitucional nº 19, ao determinar a de um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, estabeleceu os parâmetros para essa política remuneratória, atribuindo às leis locais a fixação de critérios objetivos, que disciplinam as características de cada cargo, bem como a forma de seu preenchimento, as promoções na carreira, oferecendo Com relação a isonomia de vencimentos, este órgão já se manifestou a respeito através do Parecer CEPAM nº 18.596, da lavra do técnico Heloisa de Andrade Pinto, do qual transcrevemos trecho:*



C.M.V. 1816/19  
Proc. Nº 103  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*“Com o advento da Emenda Constitucional nº 19, o instituto da isonomia, expresso na CF/88, em seu art. 39, § 1º, deixou de ser taxativo, todavia, seria absurdo imaginarmos que com isso a sua essência teria desaparecido do ordenamento jurídico.*

*‘Entendemos que a Emenda Constitucional nº 19, ao determinar a de um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, estabeleceu os parâmetros para essa política remuneratória, atribuindo às leis locais a fixação de critérios objetivos, que disciplinam as características de cada cargo, bem como a forma de seu preenchimento, as promoções na carreira, oferecendo tratamento igual, ou isonômico, aos que juridicamente tenham situação equivalente.*

*A isonomia continuará a existir, subentendida tacitamente no artigo 30 modificado e não de forma expressa como anteriormente.*

*Para se perceber sua existência, trazemos os ensinamentos do jurista Hely Lopes Meirelles, na obra ‘Direito Administrativo Brasileiro’, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 405/406:*

*‘O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*peçoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores, sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos.*

*O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais' (trecho extraído do Parecer CEPAM nº 18.573, da lavra da advogada Celi Kozera).*

*Assim, a isonomia, nos moldes do § 1º, do art. 39, da CF/88, não mais subsiste, porém não podemos deixar de lembrar que consoante sua aplicação existia um princípio muito mais estrutural, donde defluiu seu espírito de mesmice, proveniente do 'princípio da igualdade', expresso no 'caput' do art. 5º, do Texto Maior, em que o direito à igualdade é garantido a todos; e, no caso específico, a igualdade de direitos deve ser garantida aos servidores públicos da administração direta quando executar as mesmas atribuições.*

*Dentre os direitos a serem equiparados, entendemos ser a remuneração de curial importância, porém há de ser devidamente caracterizada a situação idêntica para a percepção de tal direito'."*

Prosseguindo, o art. 2º estabelece que as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos, unidades e subunidades administrativos e de seus respectivos titulares são estabelecidos consoante as disposições constantes nos anexos



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816,19  
Fls. 105  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

desta Lei e que as competências e atribuições específicas dos cargos serão estabelecidas por Resolução em até 30 dias após a aprovação da Lei. E ainda que as atualizações das competências e atribuições serão estabelecidas por Resolução.

No mesmo sentido, o art. 3º visa autorizar o Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos a remanejar entre unidades e subunidades administrativas e seus cargos respectivos, desde que caracterizados a necessidade e o interesse público e respeitadas as atribuições peculiares e a formação profissional específica de seus titulares.

Permissa vênia, novamente o parâmetro a ser utilizado na análise jurídica é a interpretação conforme a Constituição Federal seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO E DELEGA AO CHEFE DO EXECUTIVO A REGULAMENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. ADIN 2682. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*(...)*

*8. Ademais, este Supremo Tribunal também assentou ser inconstitucional a delegação ao Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre as competências e atribuições de cargos públicos, o que implicaria burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos.*

*Nesse sentido o julgamento pelo Plenário da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4125, de minha relatoria:*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816/19  
Fls. 106  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. *A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes.* 2. *A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas.* 3. *O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.* 4. *A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.* 5. *A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.* 6. *A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.* 7. *A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre**



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 107  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

"as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. (...)" (DJ 15.2.2011).

O acórdão ora recorrido guarda consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, ao declarar inconstitucional lei complementar municipal que cria cargos em comissão cujas atribuições são de natureza técnica, que devem ser desempenhadas por servidores efetivos e ainda delega ao Prefeito a regulamentação das atribuições desse cargo.

*Nada há, pois, a prover quanto à argumentação do Recorrente.*

**9. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.296 RIO GRANDE DO NORTE)**

Conseqüentemente os mencionados dispositivos, arts. 2º e 3º, do projeto não seguem as disposições constitucionais. Todavia, o que mais exige cautela é a falta de descrição dos requisitos de provimento e das atribuições dos cargos efetivos da Autarquia, haja vista que segundo a ordem constitucional a matéria é reservada à espécie normativa Lei e não resolução.

Neste aspecto, de se ponderar também que não se vislumbra hierarquia entre as unidades criadas, tais como seções e divisões, principalmente devido à ausência de organograma que justifiquem sua adequação.



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 108  
Fls. 108  
Resp. 108

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência o art. 4º do projeto determina os seguintes requisitos mínimos para a nomeação dos cargos em comissão:

*I - Assessor de Políticas Ambientais e de Saneamento Básico;*

*II - Chefe de Gabinete: ensino superior,*

*III - Chefe de Seção: ensino superior,*

*IV - Diretor de Departamento: ensino superior."*

De início, verifica-se a total ausência de requisitos para o provimento em comissão do cargo de Assessor em desconformidade com determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarada no Comunicado SDG nº 32/2015:

*"8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado."*

E ainda, não atende à determinação emanada pela Corte de Contas ao Poder Executivo nos autos do TC 004418/989/16 relativo ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos referentes ao exercício de 2016:

*"No setor de pessoal constatou-se cargos que não possuem características de direção, chefia e assessoramento.*

*A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.*

*Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763- 57.2014.8.26.00005:*





C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fis. 109  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que "a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed, São Paulo, p. 378).*

[...]

*Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051- 76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:*

*"Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

*Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.*

*Além disso, os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 110  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação compatível com as atribuições.*

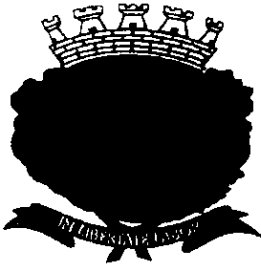
*Ante o exposto, **determino** que Executivo de Valinhos se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna." (grifei)*

**Desse modo, a ausência de exigências para o provimento do cargo de Assessor retira sua natureza constitucional e descumpre as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

O art. 5º do projeto pretende extinguir o adicional de função equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a referência de vencimento de todos os cargos existentes na estrutura administrativa, respeitado o direito adquirido dos atuais servidores efetivos, entretanto, trata-se de um adicional que a Lei Municipal nº 5629/2018 que estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica revogou expressamente:

*"Art. 6º. É extinto o adicional de função equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a referência de vencimento de todos os cargos existentes na estrutura administrativa, respeitado o direito adquirido dos atuais servidores efetivos.*

*§ 1º. Os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, detiverem o direito ao recebimento do adicional de função tratado no caput terão o valor do respectivo adicional automaticamente convertido em pecúnia, que*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 111  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*passará a compor sua remuneração a título de verba de natureza específica, através de rubrica própria, garantido o direito de reposição anual da perda inflacionária.*

*§ 2º. A verba referida no § 1º deste artigo só será devida quando o servidor estiver no exercício de cargo de provimento efetivo de origem."*

Em consonância constou a seguinte justificativa na Mensagem:  
*"Neste sentido, também com fundamento em solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo, objetos de inquéritos civis, está extinto o adicional de função (garantido o direito adquirido dos servidores efetivos que fazem jus) e modificado o adicional de estímulo ao aperfeiçoamento técnico-profissional."*

De tal sorte que revogar adicional que não mais encontra-se vigente trata-se de uma impropriedade em desacordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

*"Art. 2º (...)*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*

Os dispositivos seguintes cingiram-se a repetir ditames da Lei Municipal nº 5629/18 arts. 9º, 10 e 11, a princípio não se vislumbrando inconstitucionalidades, ponderando que não se estabelece nenhuma carga horária razão pela qual não se amolda aos preceitos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Exaradas tais considerações prossegue-se à análise formal do projeto.



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 112  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, a Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

*“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*X - autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;”*

No mais, a competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo previsão da Lei Orgânica em simetria com as disposições das Constituições Federal e Estadual de São Paulo:

*“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;”*

Nestes termos constou da Mensagem do Projeto exarada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*“Importante frisar que, com as medidas tomadas pelo presente projeto de Lei, a relação entre despesas de pessoal e receita corrente líquida para os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 são respectivamente 40,59%, 40,37%, 39,75%, 39,75%, como pode ser observado na planilha que calcula o impacto orçamentário, anexa ao presente.*

*Por fim, a nova estrutura administrativa e de cargos da Autarquia também visa extinguir 25 (vinte e cinco) cargos em comissão e 14 (quatorze) cargos efetivos, além de alterar a quantidade de vagas por cargos efetivas, extinguindo-se 256 (duzentas e cinquenta e seis) vagas, que se tornaram desnecessárias tanto em virtude da modernização tecnológica, como da melhoria da eficiência do sistema.”*

Para tanto, a proposição foi instruída com os seguintes anexos:  
“Planilha de Cálculo do Impacto Orçamentário; Impacto da Expansão da Despesa no Orçamento; Demonstrativo da Despesa com Pessoal/Encargos e Reflexos para os Anos de 2018 a 2021; e, Despesas de Pessoal atual com o Projeto de Lei da Estrutura e Despesa Futuras Frustradas com a Extinção de Cargos; Projeto de Lei.”

Todavia, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” o projeto deveria ser instruído com a declaração de impacto orçamentário e a estimativa de impacto orçamentário financeiro:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 114  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 115  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 116  
Resp. (P)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”*

*“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”*

*“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*





C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 117  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."*

**Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário a maior preocupação no âmbito do Poder Legislativo na qualidade de poder fiscalizador é a regularidade do cumprimento dos limites legais e constitucionais.**

Novamente, recorrendo ao último acórdão proferido pela Corte de Contas nos autos do TC 004418/989/16:

*"Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.*

*Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes recomendações, alertas e determinações:*

*(...)*

*Extrapolar o limite de despesa de pessoal implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (alerta);"*

Pois bem, do Portal da Transparência do Município de Valinhos extraímos os Relatórios de Gestão Fiscal com os demonstrativos das despesas com pessoal, orçamento e seguridade social, dos últimos três quadrimestres:



C.M.V. 1846, 19  
Proc. Nº 118  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

- 1º Quadrimestre:

DTP E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	DTP E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
	Valor	% sobre a RCL
DTP E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	477.546.113,48	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	254.340.164,45	53,26
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	257.874.901,28	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	244.981.156,22	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	232.087.411,15	48,60

Fonte: SMARapd Informática Ltda

- 2º quadrimestre:

DTP E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	DTP E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
	Valor	% sobre a RCL
DTP E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	489.102.503,19	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	264.784.194,96	54,14
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	264.115.351,72	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	250.909.584,14	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	237.703.816,55	48,60

Fonte: SMARapd Informática Ltda

- 3º quadrimestre:

DTP E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	DTP E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
	Valor	% sobre a RCL
DTP E APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	495.680.750,47	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	249.381.919,19	50,31
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	267.667.605,15	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	254.284.224,99	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	240.900.844,73	48,60

Fonte: SMARapd Informática Ltda



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 119  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Para a análise dos relatórios cabe trazer alguns conceitos estabelecidos na Lei:

*“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*(...)*

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”*

*“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*III - na esfera municipal:*

*a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”*

*“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*(...)*

*§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*3º Nas referências:*



C.M.V. 1816,19  
Proc. Nº 120,19  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:*

*a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;”*

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*

*I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;*

*(...)*

*IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*

*a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;*

*(...)*

*c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.*

*(...)*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816/19  
Fls. 129  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.”*

Consequentemente o limite prudencial com despesas de pessoal do Poder Executivo foi extrapolado no 1º Quadrimestre de 2018 (53,26%) e no 2º Quadrimestre foi extrapolado o limite máximo (54,14%), sendo assim automaticamente aplicam-se as restrições estabelecidas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal acima transcrito.

**Desta feita o Poder Executivo, por meio da Administração Direta e Indireta, não pode promover as alterações pretendidas no projeto sob pena de nulidade, posto que aplicam-se as medidas estabelecidas no art. 23 da mesma Lei ao dispor expressamente que o limite do art. 20 deve ser observado pelo Poder ou órgão, no caso em tela o Poder Executivo:**

*“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

*§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.*

*§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.*



C.M.V. 1846, 19  
Proc. Nº  
Fls. 122  
Resp. 17

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:*

- I - receber transferências voluntárias;*
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;*
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.*

*§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.*

*§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a*

- I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União;*
- II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais*

*§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.” (grifei)*

Destacando que o entendimento coaduna-se com as orientações constantemente emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e consolidadas por meio de manuais expedidos aos seus órgãos jurisdicionados:



C.M.V. 1816/19  
Proc. Nº  
Fls. 123  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*“Interessante enfatizar que, em toda e qualquer admissão de pessoal, permanente ou temporária, precisa a Administração observar se a taxa da despesa laboral não ultrapassou o chamado limite prudencial.*

*De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe uma barreira cautelar, prudencial, contra o gasto de pessoal; equivale a 95% do teto, ou seja, 51,30% ao Poder Executivo Municipal ( $54\% \times 0,95 = 51,30\%$ ) e 5,7% à Câmara dos Vereadores ( $6\% \times 0,95 = 5,7\%$ ).*

*Superada aquela taxa prudencial, fica o Poder impedido de aumentar sua despesa de pessoal, a menos que compareçam exceções da sobredita norma fiscal: a revisão geral anual do art. 37, X da CF; a reposição de servidores decorrente de aposentadoria ou falecimento nas áreas de educação, saúde e segurança; contratação de horas extras sob as hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.*

*Em suma, atingida a barreira prudencial, quis o legislador que o gasto laboral pare de crescer, seja contido pelo gestor governamental.”*

(O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos)

*“Não há limites específicos para a despesa de pessoal de autarquias, fundações ou estatais dependentes.*

*Assim, pode uma autarquia gastar com pessoal, por exemplo, 98% de sua receita, desde que, no consolidado de todo o Executivo, o percentual fique abaixo dos 54% incidentes sobre a receita corrente líquida do Município, ou seja, o limite fiscal daquele Poder. Verificados excessos naquelas entidades descentralizadas, pode a Prefeitura propor, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), freios ao dispêndio laboral de autarquias, fundações e estatais dependentes.*

*A propósito, pode-se também sugerir que a LDO enuncie impedimentos de término de gestão também para a Administração indireta; eis a vedação para assumir despesas nos dois últimos quadrimestres (art. 42 da LRF) ou da*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19 \_\_\_\_\_  
Fis. 129 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*proibição de aumentar a despesa de pessoal nos derradeiros 180 dias do mandato (art. 21, parágrafo único da LRF).*

*Bastante salutar tal procedimento; evita que sobreditas entidades sirvam de "válvula de escape" para eventuais desvios da Prefeitura."*

(O Tribunal e as Entidades Municipais da Administração Indireta)

O projeto não apresenta inclusa a declaração do ordenador de despesas e nem a estimativa do impacto orçamentário para o exercício presente os dois próximos de acordo com a forma legal.

Isso porque os cálculos além de apresentarem falhas, tal como planilha computando 70 tipos de cargo efetivos ao passo que o projeto prevê 75 tipos, efetuou um simples comparativo entre a despesa de pessoal inerente ao número total de cargos atualmente estabelecidos na Lei vigente, os quais estão vagos, e o valor total das despesas de pessoal da nova estrutura. Na realidade o cálculo deveria ter sido efetuado comparando-se os valores efetivamente gastos com despesas de pessoal atuais com os novos. De forma que por si só haveria o demonstrativo do aumento de despesas, visto que serão aumentados os valores de referências salariais, o número de cargos, o número de gratificações e os valores de gratificações.

Ademais, o impacto orçamentário deve observar o limite máximo do Poder Executivo e não da Autarquia como foram apresentados. Ressaltando que devido ao descumprimento do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal no 2º Quadrimestre, até a comprovação da recondução das despesas de pessoal ao limite legal nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, abril de 2019, não poderá ser alterada a estrutura administrativa da Autarquia nos moldes propostos.

Assim sendo, com fundamento no Regimento Interno as comissões podem valer-se dos seguintes poderes:





C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19 \_\_\_\_\_  
Esp. 103 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 44. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto e, a pedido da Mesa, convocar audiência pública, dentro de sua competência.*

*Art. 45. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja especialidade da Comissão.*

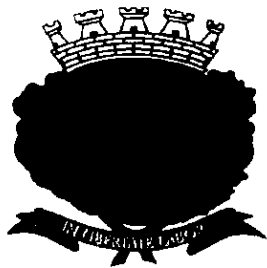
*§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 42, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.*

*§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar do projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível."*

Em oportuno, observa-se que o projeto ainda não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 devido às falhas já mencionadas.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, pelos fundamentos jurídicos a proposta não reúne condições de constitucionalidade e de legalidade, ensejando a necessidade de readequações.

X  
(ACP)



C.M.V. 1816/19  
Proc. Nº 126/19  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Sugere-se ainda que a Comissão, com fundamento nas disposições regimentais solicite que o Excelentíssimo Senhor Prefeito, apresente após o encerramento do corrente quadrimestre, a comprovação da recondução das despesas de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, a declaração e a estimativa de impacto orçamentário financeiro.

É o parecer.

DJ, aos 23 de abril de 2019.

**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 127  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 30/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

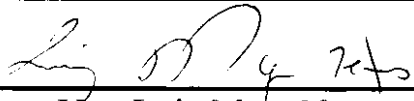
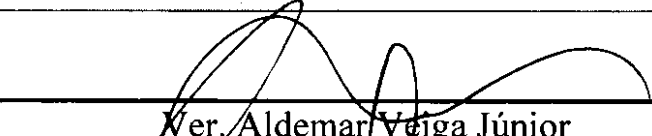
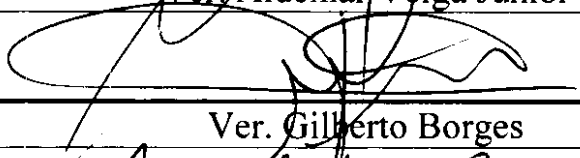
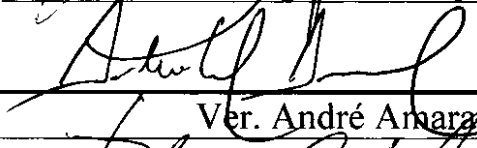
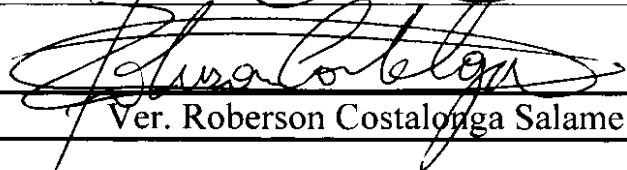
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 52/2019

**Ementa do Projeto:** Estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma que especifica e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 29 de Abril de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	( )	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	(X)
 Ver. Gilberto Borges	( )	(X)
 Ver. André Amaral	( )	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	(X)

Obs:





C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 179  
Resp. D

C.M.V. 2649, 19  
Proc. Nº  
Fls. 01  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO SESSÃO DE 23/04/19

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 01 / 2019 ao Projeto de Lei nº 52/2019

Presidente  
Daiva Dias da Silva Berto

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 4º, INCISO I, DO PROJETO DE LEI Nº 52/2019.

## PREJUDICADO

*pele retirada do Projeto.*

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Exma. Senhora Presidente  
Nobres vereadores

Os vereadores Gilberto Aparecido Borges – GIBA e Alécio Cau apresentam, com fundamento no artigo 140 § 1º do Regimento Interno, para consideração do plenário desta Casa de Leis Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, como segue:

**Art. 4º.** São requisitos mínimos para a nomeação dos cargos em comissão:

I - Assessor de Políticas Ambientais e de Saneamento Básico: ensino médio;

### Justificativa

A qualificação profissional nos dias atuais é um diferencial fundamental. Quando falamos em qualificação, falamos em conhecimento. Assim, o profissional escolhido deve chegar pronto e preparado para atuar diretamente na função para qual foi contratado junto a autarquia.

Valinhos, 16 de Abril de 2019.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA  
Vereador MDB

Alécio Cau  
Vereador PDT

Nº do Processo: 2649/2019

Data: 23/04/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 52/2019

Autoria: ALÉCIO CAU, GIBA

Assunto: Altera o inciso I do artigo 4.º do Projeto, que estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma que especifica e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 130  
Resp. (D)

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2649/19

F L S . Nº 02

RESP. (Signature)

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 23 de abril de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

24/abril/2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2649 19  
Proc. Nº 1  
Fls. 03  
Resp. (U)

C.M.V. 1816 19  
Proc. Nº 131  
Fls. 1  
Resp. (U)

Parecer nº 50/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projetos de Emenda nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 05 e nº 06 ao Projeto de Lei nº 52/2019 – Autoria Vereadores Alécio Cau e Gilberto Aparecido Borges – Emendas Modificativas e Aditiva

*À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico relativo aos projetos de emenda em epígrafe de autoria dos Vereadores Alécio Cau e Gilberto Aparecido Borges solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumprе, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica dos projetos em epígrafe.

Os Projetos de Emenda visam alterar o Projeto de Lei nº 52/19 que “Estabelece a Estrutura Administrativa e a Estrutura de Cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, na forma que especifica e dá outras providências”, conforme seguem:

<b>PROJETO DE LEI Nº 52/19</b>	<b>EMENDA Nº 01</b>
<b>Art. 4º.</b> São requisitos mínimos para a nomeação dos cargos em comissão:  I - Assessor de Políticas Ambientais e de Saneamento Básico;	<b>Art. 4º.</b> São requisitos mínimos para a nomeação dos cargos em comissão:  I - Assessor de Políticas Ambientais e de Saneamento Básico: ensino médio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

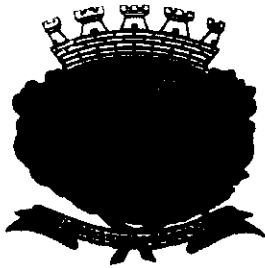
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 26/09/19  
Proc. Nº 09  
Fls. 09  
Resp. (D)

C.M.V. 18/06/19  
Proc. Nº 132  
Fls. 132  
Resp. (D)

<p><b>PROJETO DE LEI Nº 52/19</b></p> <p><b>ANEXO III</b></p> <p><b>b) cargos comissionados</b></p> <p><b><u>I. GABINETE DA PRESIDÊNCIA</u></b></p> <p><b>Cargos de provimento em comissão/ qtde/ ref.</b></p> <p><i>Assessor de Políticas Públicas Ambientais e de Saneamento Básico/10/CC5b</i></p>	<p><b>EMENDA Nº 02</b></p> <p><b>ANEXO III</b></p> <p><b>b) cargos comissionados</b></p> <p><b><u>I. GABINETE DA PRESIDÊNCIA</u></b></p> <p><b>Cargos de provimento em comissão/ qtde/ ref.</b></p> <p><i>Assessor de Políticas Públicas Ambientais e de Saneamento Básico/05/CC5b</i></p>
<p><b>PROJETO DE LEI Nº 52/19</b></p> <p><b>ANEXO IV</b></p> <p><b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b></p> <p><b>Funções Gratificadas/Funções/Qtde</b></p> <p><i>Coordenador de Projetos Técnicos: (Engenheiros)/ 15 UFMV/06</i></p>	<p><b>EMENDA Nº 03</b></p> <p><b>ANEXO IV</b></p> <p><b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b></p> <p><b>Funções Gratificadas/Funções/Qtde</b></p> <p><i>Coordenador de Projetos Técnicos: (Engenheiros)/ 06 UFMV/06</i></p>
<p><b>PROJETO DE LEI Nº 52/19</b></p> <p><b>Art. 7º. Serão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão.</b></p>	<p><b>EMENDA Nº 04</b></p> <p><b>Art. 7º. Serão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão.</b></p>
<p><b>PROJETO DE LEI Nº 52/19</b></p> <p><b>ANEXO II</b></p> <p><b>CARGOS EFETIVOS CONSOLIDADOS E CARGOS EFETIVOS EXTINTOS</b></p> <p><b>a) cargos efetivos consolidados</b></p> <p><b><u>IV. DEPARTAMENTO JURÍDICO</u></b></p> <p><b>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício/ qtde/ ref.</b></p> <p><i>Procurador/02/139</i></p>	<p><b>EMENDA Nº 05</b></p> <p><b>ANEXO II</b></p> <p><b>CARGOS EFETIVOS CONSOLIDADOS E CARGOS EFETIVOS EXTINTOS</b></p> <p><b>a) cargos efetivos consolidados</b></p> <p><b><u>IV. DEPARTAMENTO JURÍDICO</u></b></p> <p><b>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício/ qtde/ ref.</b></p> <p><i>Procurador/03/139</i></p>
<p><b>PROJETO DE LEI Nº 52/19</b></p>	<p><b>EMENDA Nº 06</b></p>





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. 2649, 19  
Proc. Nº 85  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 133  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

*Art. 7º. Serão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão.*

*Art. 7º. Serão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão.*  
*Parágrafo Único: O cargo em comissão de Diretor do Departamento Jurídico deverá ser obrigatoriamente ocupado por Procurador efetivo do Município de Valinhos.*

Pois bem, preconiza o Regimento Interno:

*"Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*(...)*

*§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância. (...)"*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se manifestando a respeito do assunto com os seguintes entendimentos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 23, § 1º, da Lei Municipal nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, referente à alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Dispositivo que passou a exigir (i) para o preenchimento do cargo de assessor de assuntos internacionais 'ensino superior completo e fluência em três idiomas, sendo um deles, obrigatoriamente, o inglês' e (ii) para o cargo de supervisor da arrecadação da execução fiscal 'ensino superior completo'. Exigências incluídas no texto da lei por força de emenda parlamentar modificativa,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2695, 19  
Fls. 06  
Resp. (D)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 139  
Resp. (D)

*lembrando-se que no projeto original, de autoria do Poder Executivo, as exigências para preenchimento desses cargos eram menos rígidas.*

**VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**  
*Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas, como ocorre no presente caso. Ação julgada improcedente.*

(...)

*O dispositivo acoimado de inconstitucional é aquele constante do documento de fl. 41 (parágrafo 1.º do art. 23), redigido da seguinte forma (com destaque em negrito):*

*“Art. 23. Para dar suporte administrativo, técnico e operacional às unidades administrativas previstas nesta Lei, ficam:*

*I criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta previstos na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, na forma prevista nos Anexos III-A e III-C desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais;*  
*II criadas, ampliadas ou reduzidas as Funções Gratificadas, junto ao Quadro de Funções Gratificadas previsto na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e vencimentos, na forma prevista no Anexo III-B desta Lei.*

*§ 1º. As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes dos incisos I e II estão previstas nos Anexos IV-A e IV-B desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005”.*

*No projeto de lei original, de autoria do Poder Executivo, o mencionado Anexo IV-A exigia, para preenchimento do cargo de Assessor de Assuntos Internacionais, “ensino superior completo e fluência no idioma inglês” (fl.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2649, 19  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 135  
Resp. \_\_\_\_\_

111). Com a aprovação da emenda parlamentar modificativa nº 19, a exigência passou a ser de "ensino superior completo e fluência em três idiomas, sendo um deles, obrigatoriamente, o inglês" (fl. 176). Para o preenchimento do cargo de Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal, o projeto original exigia "ensino médio completo" (fl. 123). Com a aprovação das emendas parlamentares modificativas nºs. 07 e 12, a exigência passou a ser de "ensino superior" (fl. 176).

O autor alega que essas emendas parlamentares avançaram sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (organização de serviços e órgãos públicos), daí a caracterização de ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes (artigos 5º e 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Realmente, dispondo a lei sobre "alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocabana", parece evidente que sua iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo; mas, nem por isso, entretanto, o Poder Legislativo estaria impedido de apresentar emendas, no exercício de sua atividade legiferante.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2649, 19  
Proc. Nº 08  
Fls. 0  
Resp. 0

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 134  
Fls. 0  
Resp. 0

*legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).*

*Nesse sentido também é a orientação doutrinária.*

*Conforme lição de Alexandre de Moraes, "os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria ao Poder Legislativo" ('Direito Constitucional', 22ª ed., Ed. Atlas/SP, 2007, nº 11, item 3.1.3, p. 637).*

*Uma das exceções ao poder de emenda de origem parlamentar diz respeito à pertinência temática. A outra fica por conta da limitação prevista no art. 24, § 5.º, item "1", da Constituição Estadual: "Há, entretanto, exceção no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar (...) por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República" (Alexandre de Moraes, ob. cit. p. 637).*

*No presente caso, entretanto, não se verifica existência de alguma dessas limitações, uma vez que as emendas parlamentares, tratando de simples adequação das exigências para preenchimento dos cargos (considerando a complexidade das respectivas funções) guardam pertinência temática com a*



C.M.V. 2649, 19  
Proc. Nº  
Fls. 09  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

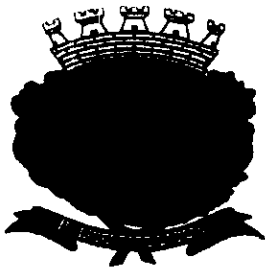
C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 137  
Resp. (D)

*matéria tratada na lei e não acarreta aumento de despesa, daí porque afastasse a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado por suposta ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 24, § 5º, da Constituição Federal).*

*Como foi bem mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, "com as alterações promovidas pelo Poder Legislativo não houve aumento de despesas e nem mesmo esvaziou-se, desvirtuou-se ou restou inserida regra desprovida de pertinência temática com o projeto de lei de iniciativa do executivo municipal, uma vez que apenas se fixou requisitos mais rigorosos para o provimento dos cargos mencionados. Aliás, a exigência de fluência em línguas estrangeiras (Assessor de Assuntos Internacionais) e de ensino superior (Supervisor de Arrecadação de Execução Fiscal) demonstram pertinência e proporção com as atividades desempenhadas nos respectivos cargos. Não há, portanto, usurpação das funções constitucionais do Administrador Municipal" (fls. 384/389).*

*Nesse sentido tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Itapetininga nº 5.581/2012 Parágrafo único do art. 1º da referida lei altera a redação original, que institui o Festival Estudantil de Arte e Cultura e determina "(o) evento será realizado anualmente, no início da semana da Pátria, e integrará o calendário oficial do município". Admissibilidade. Pertinência temática e ausência de aumento de despesas. Possibilidade de emenda parlamentar à lei de iniciativa exclusiva do Executivo. Ação julgada improcedente. Deve ser julgada improcedente ação direta de inconstitucionalidade de alteração em projeto de lei municipal a qual somente modifica a época da realização do evento cultural, ante a ausência de aumento de despesas e observância da pertinência temática" (ADIN nº 0168407-52.2012.8.26.0000, Rel. Des. Luís Ganzerla, j. 12/06/2013).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2649/19  
Proc. Nº 10  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

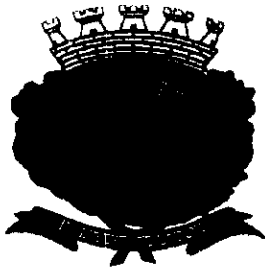
C.M.V. 1816/19  
Proc. Nº 138  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR PERTINÊNCIA TEMÁTICA PRESENÇA. AUMENTO DE DESPESA - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – É possível emenda parlamentar a Projeto de Lei de competência privativa do Chefe do Executivo desde que atendidos dois requisitos: (i) ausência de aumento de despesas; e (ii) pertinência temática - Normas do processo legislativo previstos na Constituição Federal de observância compulsória pelos Estados-Membros e, por conseguinte, pelos Municípios - Inteligência do art. 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência do STF - No caso, verificasse que os §§ 2o e 3o do art. 62 da Lei Complementar Municipal 405, de 25 de março de 2010, atendem a esses critérios, sendo o primeiro, inclusive, de conteúdo normativo idêntico ao apresentado pelo Prefeito no Projeto de Lei encaminhando à Câmara Municipal - Ação improcedente.” (ADIN nº 0247357-46.2010.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 09/02/2011).*

*Pelo exposto e em suma, julga-se improcedente a ação, tudo nos termos do Acórdão, oficiando-se ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal do mesmo município.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2072082-44.2013.8.26.0000)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º, “caput”, e artigo 8º, “caput”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba, que “cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais FUNSERV”.*

*O artigo 5º, decorrente de emenda parlamentar, estabelece que o cargo de Assessor Técnico, criado pelo art. 4º como sendo originariamente de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2649, 19  
Proc. Nº 11  
Fls. 11  
Resp. D

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 137  
Fls. 137  
Resp. D

*provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, continua sendo de provimento em comissão, mas, privativo de funcionário de carreira; ao passo que o artigo 8º, também de origem parlamentar, cria em favor dos servidores benefício de assistência à saúde inexistente no projeto original.*

*VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.*

(...)

*Os dispositivos acoimados de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fls. 39/41, redigidos da seguinte forma (com destaque em negrito):*

**Art. 5º. O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público.**

*Parágrafo único. A Presidência apresentará o nome do Assessor Técnico por ela escolhido para aprovação do Conselho Administrativo.*

(...).

**Art. 8º. Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2649, 19  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp.

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 190  
Resp. D

**Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares, a partir de 31 de março de 2014.**

*Anote-se que no projeto de lei original, de autoria do Poder Executivo (fls. 45/47) o cargo de Assessor era de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração e não existia no art. 8º a previsão do benefício de assistência à saúde, conforme segue:*

*“Art. 5º. O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. ....”*

*Art. 8º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba”.*

*O autor alega que a iniciativa de lei que versa sobre o regime jurídico e outras questões afetas a servidores públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer a direção superior da Administração, daí porque os dispositivos impugnados, decorrentes de emendas parlamentares, não poderiam interferir em matéria dessa natureza, modificando, como ocorreu no presente caso, a forma de provimento de cargos (art. 5º) ou criando benefícios não previstos no texto original, com consequente aumento de despesas (art. 8º), daí porque teria ocorrido ofensa às disposições do art. 5º, art. 24, § 2º, inciso IV, itens “1” e “4”, art. 47, incisos II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Estadual.*

*De fato, versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas exatamente a evitar*





C.M.V. 2649/19  
Proc. Nº  
Fls. 3  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 191  
Resp. D

*o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original.*

*Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo.*

*- Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa - as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).*

*No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo, no art. 5º, criar um cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração (comissionado puro), não poderia o Vereador, por meio de emenda modificativa, simplesmente substituir a opção do Prefeito e limitar a ocupação desse cargo (de provimento em comissão) exclusivamente para servidores de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2649, 19  
Proc. Nº 75  
Fls. 75  
Resp. (D)

C.M.V. 1846, 19  
Proc. Nº 142  
Fls. 142  
Resp. (D)

*carreira, pois, dessa forma - interferindo nos atos de organização e planejamento da Administração o Poder Legislativo, na verdade, estaria criando de um cargo de natureza diversa (e não pretendido pelo Executivo), com evidente descaracterizando do projeto original.*

*Da mesma forma, não poderia o Poder Legislativo instituir um benefício não previsto no projeto original, criando despesas não previstas anteriormente (artigo 63, inciso I, da Constituição Federal).*

*Conforme lição de Diógenes Gasparini ("Direito Administrativo", Editora Saraiva, 6ª ed. 2001, p. 223/234), "a criação e a transformação de cargos nas Administrações Públicas diretas e respectivas autarquias e fundações públicas necessitam de lei, cabendo sua iniciativa, com exclusividade, aos competentes Governadores ou aos Prefeitos, conforme o caso (...) Tal exclusividade de iniciativa não impede a apresentação de emendas por parte dos parlamentares. Essa faculdade, no entanto, não é absoluta, dado que a emenda não pode aumentar a despesa prevista no projeto originário do Executivo (artigo 63, I, da CF). Por outro lado, a emenda, ainda que sem aumentar a despesa, não pode reduzir, por exemplo, o número de cargos de médico, proposto pelo Executivo, e criar igual número de cargos de engenheiro, pois, se assim fosse, estar-se-ia por iniciativa parlamentar criando cargo, numa evidente usurpação de função. Igualmente não cabe ao parlamentar, mediante emenda, dividir os cargos de médico, cuja criação é proposta pelo Executivo, para ampliar o quadro desses servidores na Administração centralizada, de modo que aí permaneçam uns, como deseja o Executivo, e outros sejam criados numa certa autarquia de fins hospitalares. Ainda, e pelas mesmas razões não pode o parlamentar emendar o projeto do Executivo que visa a criação de cargos de provimento em comissão para criá-los em regime de provimento efetivo. Também, e sempre por idênticos motivos, a emenda não pode aumentar o número de cargos desejados pelo Executivo. O acréscimo, sem dúvida, seria*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1649, 19  
Proc. Nº 13  
Fls. 13  
Resp. (13)

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 143  
Fls. 143  
Resp. (143)

*criação. Ao parlamentar, se entender exagerada a proposta do Executivo, cabe reduzir a criação dos cargos aos limites que julgar satisfatórios e nesse sentido oferecer sua emenda.*

*Também não lhe cabe votar pela rejeição do projeto. Nessa hipótese, exercita legitimamente sua função parlamentar, e não se pode afirmar que estaria havendo extinção de cargo, porque nem sequer cargo se tem para extinguir”.*

*Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:*

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba. Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, restou desatendida também a pertinência temática. Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, '4', 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente” (ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/07/2013).**

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar derivada de emenda que acresce dispositivo a projeto de lei encaminhado ao Legislativo pelo Prefeito. Matéria atinente fixação de vencimentos e reestruturação do quadro dos funcionários públicos do Município de Sarutaiá.*



C.M.V. 2645, 19  
Proc. Nº 16  
Fls. 16  
Resp. 10

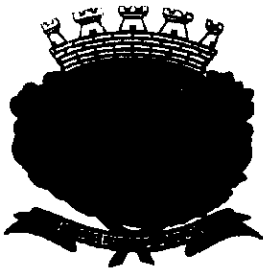
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 149  
Fls. 149  
Resp. 10

*Desrespeito aos limites do poder de emenda a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º, 25, § 2º, 1 e 4, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente" (ADIN nº 0248704-46.2012.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 08/05/2013).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.132/11, DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, QUE ALTERA A LEI Nº 3.660/06, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROJETO DE AUTORIA DO PREFEITO. EMENDA ADITIVA DA CÂMARA. INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA LIMITAR O PERÍODO DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR COMO MEMBRO DE COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES OU COMO PREGOEIRO, ALÉM DE IMPOR O RODÍZIO DE TODO O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS NESTAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DOS LIMITES AO PODER DE EMENDAR. ALTERAÇÃO DO OBJETO E AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. O projeto de lei encaminhado pelo Prefeito visava oferecer gratificação aos servidores públicos municipais que atuam nas Comissões de Licitações e que atuam como Pregoeiros, bem como inserir no Processo Disciplinar a previsão do termo de ajustamento de conduta. Por outro lado, a emenda aditiva proposta pela Câmara Municipal buscou limitar a atuação do funcionário como membro da Comissão Julgadora de Licitações ou como Pregoeiro ao período máximo de um ano (§ 2º). Além disso, buscou obrigar que todos os funcionários do quadro da Prefeitura atuem naquelas funções, determinando que a recondução só possa ocorrer após o rodízio de todos os servidores (§ 3º). Houve alteração da escolha realizada pelo Prefeito quanto ao objeto da norma, matéria e interesse. Enquanto o projeto original versava sobre a concessão de gratificação específica e sobre a inclusão do termo de ajustamento de conduta ao processo administrativo disciplinar municipal, a emenda parlamentar versou sobre o regime jurídico mesmo dos servidores naquelas funções, impondo*



C.M.V. 249, 19  
Proc. Nº 77  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_ (A)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

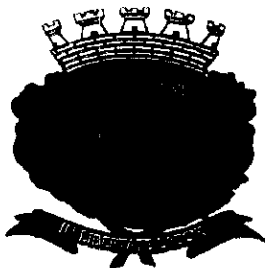
C.M.V. 186, 19  
Proc. Nº 195  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_ (A)

regras sobre sua nomeação e sobre o tempo de atuação. 2. Ação procedente" (ADIN nº 0224047-40.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 08/05/2013).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 36, caput, alínea 'g', 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã, cujo conteúdo foi trazido pelas emendas substitutivas 01 e 02 e emendas aditivas 01, 02 e 03, alterando o plano de carreira, cargos, e vencimentos de Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Mairiporã. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25, § 5º, I, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput, alínea 'g', 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 354 de Mairiporã" (ADIN nº 0072009-43.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 23/01/2013).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item 2 do Anexo II, da Lei Complementar nº 279, de 4 de abril de 2012, do Município de Taboão da Serra, resultante de emenda parlamentar. Ampliação da quantidade de cargos públicos. Projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não observância dos limites ao poder de emenda parlamentar. Ausência de pertinência temática e aumento de despesa pública. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência da ação" (ADIN nº 0102582-64.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 14/11/2012).

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria." (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.)



C.M.V. 249, 19  
Proc. Nº 78  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 146  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

*No mesmo sentido: RE 745.811-RG, rel. mín. Gilmar Mendes, julgamento em 17-10-2013, Plenário, DJE de 6-11-2013, com repercussão geral; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.*

*Pelo exposto e em suma, pelo meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, "caput", e art. 8º, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2070170-12.2013.8.26.0000)*

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, concluiu em caso semelhante:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI N. 11.075/2004. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. POSSIBILIDADE DE FUSÃO DE PROJETO DE LEI EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI QUANDO PROPOSTOS PELA MESMA AUTORIDADE. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS IMPUGNADA FOI ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE DESPESA E DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E NÃO IMPORTA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO E DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

(...)

*Da iniciativa privativa do Presidente da República Como afirmado pelo Presidente da República, lastreado nas informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União, "omitiu o autor que os dispositivos em causa correspondem à incorporação do conteúdo de Projeto de Lei de iniciativa do Supremo Mandatário da Nação" (fl. 70, grifos no original), o que afastaria a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2649/19  
Fls. 19  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1817/19  
Fls. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

*inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por inexistir “qualquer disposição ou entendimento que impeça a incorporação, por economia processual, legislativa, do conteúdo de duas iniciativas presidenciais” (fl. 73).*

*Nessa mesma linha, foi a manifestação do Procurador-Geral da República:*

*“15. No que concerne à iniciativa legislativa para dispor acerca da matéria em análise, assim dispõe a Constituição da República: Art. 61, § 1º (...)*

*16. Cabe assinalar, neste ponto, que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada, a quem quer que se destine, não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo por quem de direito seja objeto de emendas parlamentares. Se assim não fosse, a Casa Legislativa seria apenas uma espectadora do que já “legislado” previamente pelo detentor da titularidade constitucional da iniciativa legislativa, com função apenas de chancelar a decisão política antes tomada, o que certamente consistiria em menoscabo às funções típicas iminentes ao Poder Legislativo.*

*17. A possibilidade de alterações parlamentares nos projetos de lei de iniciativa reservada não é, no entanto, ilimitada. Encontra restrições dispostas no art. 63, incisos I e II, da Constituição Nacional – relativas à proibição de aumento de despesa – e na exigência de que a emenda do Parlamento tenha pertinência com o objeto do projeto que lhe foi apresentado.*

*(...)*

*22. Conforme noticiado nas informações prestadas pelo Presidente da República, a Lei nº 11.075/2004 resulta da ‘fusão do conteúdo [de] duas iniciativas presidenciais’ (fls 73).*

*23. O parecer da comissão mista bem esclarece a questão:*

*‘A relatoria entende também oportuna a apresentação de algumas sugestões de modificação do texto da Medida Provisória. Em primeiro lugar, sugere o acréscimo de dispositivo visando à criação de quatrocentos e trinta e cinco cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1649, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 20  
Resp. (D)

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 148  
Resp. (D)

*Superiores – DAS e Funções Gratificadas, para inclusão no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (...). A modificação ora sugerida incorpora proposta oriunda do Poder Executivo, enviada ao Congresso Nacional com a Exposição de Motivos nº 00049/2004 – MAPA, de sete de dezembro deste ano. (fls. 41).*

*24. Não foi por outra razão que, posteriormente, enviou-se ao Congresso Nacional uma nova mensagem presidencial (nº 267/2005) solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 4.601, de 2004, que dispunha sobre a criação dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes do atacado art. 2º, conforme informou o próprio Presidente da República às fls. 73.*

*25. Por consistir a emenda parlamentar ora apreciada em simples reprodução de projeto de lei igualmente de iniciativa do Presidente da República, não devem, portanto, ser a ela aplicadas – em razão desta característica singular – as limitações constitucionais anteriormente abordadas” (fls. 168-171).*

*A incorporação ou a fusão de um Projeto de Lei em outro – Projeto de Conversão de Medida Provisória em Lei - por emenda parlamentar é admissível desde que ambos tenham sido propostos pela mesma autoridade, em respeito à competência para iniciar o processo legislativo, e que essa emenda não importe em desvirtuamento da proposta inicial ou incorra na vedação ao aumento da despesa originalmente prevista (art. 63, inc. I e II, da Constituição da República).” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.942 DISTRITO FEDERAL)*

Portanto, a Corte Federal, decidiu ser possível a apresentação de emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa do executivo que tratam de que criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração desde que haja identidade da matéria e esteja acompanhada da estimativa de despesa e da respectiva fonte de custeio.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2649, 19  
Proc. Nº  
Fls. 21  
Resp. (D)

C.M.V. 1896, 19  
Proc. Nº  
Fls. 149  
Resp. (D)

Pois bem, quanto às condições o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou entendendo a reserva de iniciativa legislativa é referente aos requisitos para o provimento de cargos públicos, e não para as condições para provimento de cargos públicos, matéria que está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas à aptidão para o seu exercício:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a “exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal”.*

*Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*

*Alegação, ainda, de que a legislação municipal ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.*

*Ação julgada improcedente.*

(...)



C.M.V. 2649, 19  
Proc. Nº 22  
Fls. 10  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 130  
Fls. 10  
Resp. 10

*É importante considerar, em primeiro lugar, que as leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária (ou concorrente) do Legislativo, inclusive a norma aqui impugnada que não envolve atos de gestão administrativa, nem aborda questão (específica) referente aos servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos.*

*Na verdade, ao exigir curso superior e ficha limpa do Secretário Municipal, o referido inciso IV, longe de dispor sobre modo de acesso ou forma de provimento daquele cargo, se limita a estabelecer - com base nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa - parâmetros éticos e de eficiência para sua ocupação, ou seja, a finalidade da norma está orientada pelo respeito à coisa pública, motivo pelo qual não se compreende porque a iniciativa legislativa, em casos dessa natureza, haveria de ser atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.*

*Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).*

*No presente caso, como foi bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, há que se ponderar "a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos e funções de confiança matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20.09.2007, m.v. DJe 09/11/2007, RTJ 203/89) e condições para o provimento de cargos públicos, que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum*



C.M.V. 2647, 19  
Proc. Nº 23  
Fls. 1  
Resp. 1

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 131  
Fls. 1  
Resp. 1

ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas à aptidão para o seu exercício" (fl. 220).

(...) Não prospera, ainda, a alegação de que a legislação municipal ao dispor sobre as condições para exercício do cargo de Secretário Municipal - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista (que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de vinte anos e estar no exercício dos direitos políticos. Na verdade, a municipalidade não está vinculada ou limitada a essas exigências.

Não há falar em simetria, sob esse aspecto, porque a Constituição Estadual não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.

Sobre esse tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a partir da Constituição de 1988, o Estado fora das hipóteses expressamente previstas - não dispõe de competência originária para intervir na organização do município (ADI/MC nº 2.112-5/RJ (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11/05/2000), porque "quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, VI, IX e X, da Constituição Federal" (Ag.Rg. no Recurso Extraordinário nº 883.445/8SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/05/2017)." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2265030-37.2018.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.805, de 6 de julho de 2015, do Município de Piracaia. Emenda Legislativa Supressiva nº 1/2015. Projeto de lei oriundo do Poder Executivo. Criação de cargo de provimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 9/49, 19  
Proc. Nº 26  
Fls. 29  
Resp. (D)

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 152  
Fls. 152  
Resp. (D)

*em comissão. Usurpação de competência legislativa do Executivo. Inocorrência.*

*Preliminar. Ofensa à legislação infraconstitucional não é parâmetro do processo de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.*

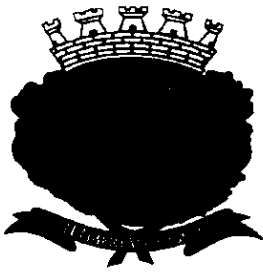
*Supressão do cargo de provimento em comissão de assessor de gabinete. A emenda legislativa não desfigurou o projeto original nem gerou aumento de despesas, pelo contrário, preserva pertinência temática com o objeto da proposta do Prefeito e busca conter a despesa total com pessoal, que está acima do limite de alerta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Precedentes do STF e deste Órgão Especial.*

*Ação improcedente.*

*(...)*

*A ação é improcedente.*

*Entende o Supremo Tribunal Federal que cabe emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do executivo desde que tenha pertinência temática com o projeto original e não acarrete aumento de despesa ao projeto inicial: "Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 6º, parágrafo único, 10, caput, e §§ 1º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei Gaúcha n. 11.770/2002. Alterações nos quadros de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul. Inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2649, 19  
Proc. Nº  
Fls. 23  
Resp. (D)

C.M.V. 1896, 19  
Proc. Nº  
Fls. 153  
Resp. (D)

*redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2.813/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 1º-8-2011).*

*Sem exorbitar os limites impostos ao Poder Legislativo, a Emenda Supressiva nº 1/2015 ao PL nº 13/2015 eliminou integralmente o art. 3º, que criava 2 cargos de provimento em comissão de assessor de gabinete, e reenumerou os arts. 4º e 5º. Tal supressão não desfigurou o projeto original nem gerou aumento de despesas, pelo contrário, preserva pertinência temática com o objeto da proposta da Prefeita e busca conter a despesa total com pessoal, que está acima do limite de alerta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Conforme anota Hely Lopes Meirelles “a exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e a votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo”, e conclui que “Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 7622).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

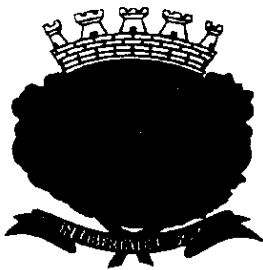
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2649, 19  
Proc. Nº 26  
Fis. 26  
Resp. (D)

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 954  
Fis. 954  
Resp. (D)

Nesse sentido é o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, cuja ementa possui o seguinte teor:

*"Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda Legislativa que alterou projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, obstando a criação de cargo de provimento em comissão. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Supressão realizada nos limites do poder de emendas do Legislativo. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, à reserva da administração e aos princípios que norteiam a atividade administrativa. Inexistência de aumento de despesa. Preliminar. 1. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Precedentes do E. STF. A ofensa à legislação infraconstitucional não é suficiente para deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. Ademais, à luz do art. 125, § 2º, CF/88, o contencioso estadual de constitucionalidade de ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, não cabendo alegação de ofensa à Constituição Federal. Mérito. 2. Ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Prefeita Municipal de Piracaia, em face da Lei nº 2.805, de 06 de julho de 2015, do referido Município, que extinguiu o cargo em comissão de 'Assessor Jurídico', constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.696/1993, e alterou as atribuições do cargo de provimento efetivo de 'Procurador Jurídico' previstas no Anexo VII da Lei Municipal nº 2.641/2012. Emenda supressiva a projeto de lei quanto à criação de novos cargos comissionados na Administração, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 3. Alteração realizada dentro dos limites do poder de emenda parlamentar, uma vez que não importou em aumento de despesas e não*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2649/19  
Proc. Nº 27  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 1816/19  
Proc. Nº 155  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

*desvirtuou o projeto de lei original do poder executivo. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração (arts. 5º, 24, § 2º, I, 47, II, XIV e XIX, a). 4. Parecer pela improcedência."*

*Mais a mais já decidiu este col. Órgão Especial:*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 3.198, de 23 de março de 2015, que promoveu alteração na Lei nº 3.192, de 16 de janeiro de 2015, ambas do município de Mairinque/SP, inserindo o § 3º ao artigo 12 Alteração legislativa fruto de emenda parlamentar Lei principal que objetiva instituição de órgão consultivo dos poderes executivo e legislativo, em matéria de saneamento básico Emenda que altera forma de escolha dos representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico do município, componentes do órgão em questão Ausência de afronta aos limites dos poderes de emenda parlamentar - Inexistência de aumento de despesa Pertinência temática preservada - precedentes jurisprudenciais - Pretensão improcedente." (ADI nº 2131780-72.2015.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. 11-11-2015).*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 23, § 1º, da Lei Municipal nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, referente à alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Dispositivo que passou a exigir (i) para o preenchimento do cargo de assessor de assuntos internacionais 'ensino superior completo e fluência em três idiomas, sendo um deles, obrigatoriamente, o inglês' e (ii) para o cargo de supervisor da arrecadação da execução fiscal 'ensino superior completo'. Exigências incluídas no texto da lei por força de emenda parlamentar modificativa, lembrando-se que no projeto original, de autoria do Poder Executivo, as exigências para preenchimento desses cargos eram menos rígidas. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2699, 19  
Proc. Nº 28  
Fls. 28  
Resp. (A)

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 136  
Fls. 136  
Resp. (A)

*pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas, como ocorre no presente caso. Ação julgada improcedente.” (ADI nº 2072082-44.2013.8.26.0000, rel. Des. Antonio Luiz Pires Neto, j. 4-6-2014).*

*Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal não está a invadir a área de atuação exclusiva do poder executivo, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da improcedência da ação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2193537-05.2015.8.26.0000)*

Destarte, reiterando os termos do Parecer nº 45/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo), passo à conclusão estrita das emendas em análise.

Os projetos de **Emenda nº 01/19, Emenda nº 02/19, nº 03/19 e Emenda nº 04/19**, reúnem condições de constitucionalidade e legalidade.

O projeto de **Emenda nº 05/19** não reúne condições de constitucionalidade e legalidade, visto que visa criar cargo sem indicação da fonte de custeio orçamentária.

O projeto de **Emenda nº 06/19** reúne condições de constitucionalidade e legalidade conforme fundamentos expostos no Parecer nº 45/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo).

É o parecer.

DJ, aos 25 de abril de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795







**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 26501/19  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

EMENDA Nº 021/2019 ao Projeto de Lei nº 52/2019

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816/19  
Fls. 158  
Resp. \_\_\_\_\_

## PREJUDICADO

*para retirada do Projeto*

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Exma. Senhora Presidente  
Nobres vereadores

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO III, LETRA B, ITEM I, DO PROJETO DE LEI 52/2019.

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente  
Daiva Dias da Silva Berto

Os vereadores Gilberto Aparecido Borges – GIBA e Alécio Cau apresentam, com fundamento no artigo 140 § 4º do Regimento Interno, para consideração do plenário desta Casa de Leis Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe alterando a quantidade de Assessor de Políticas Públicas Ambientais e de Saneamento Básico, como segue:

a) A quantidade de Assessor de Políticas Públicas Ambientais e de Saneamento Básico passa a ser 05, ref. CC5b.

### Justificativa

O país passa por situação de crise, a receita líquida do DAEV apresenta acentuadas e sucessivas quedas anuais de seu crescimento, que a persistir logo apresentará quadro de prejuízo, e o DAEV até aqui sempre foi representado neste quesito por seu presidente. Ademais, a receita líquida do DAEV apresenta acentuadas e sucessivas quedas anuais de seu crescimento, que a persistir logo apresentará quadro de prejuízo.

Valinhos, 16 de Abril de 2019.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA  
Vereador MDB

Alécio Cau  
Vereador PDT



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 9816, 19  
Fls. 159  
Resp. [Signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2650/19

FLS. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 23 de abril de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

24/abril/2019





C.M.V.  
 Proc. Nº 1816, 19  
 Fls. 167  
 Resp. P

C.M.V.  
 Proc. Nº 2651, 13  
 Fls. 01  
 Resp. J

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 03 / 2019 ao Projeto de Lei nº 52/2019

Presidente

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO IV, DO PROJETO DE LEI 52/2019

Daiva Dias da Silva Berto  
 Presidente

## PREJUDICADO

*pela retirada do Projeto.*

Daiva Dias da Silva Berto  
 Presidente

Exma. Senhora Presidente  
 Nobres vereadores

Os vereadores Gilberto Aparecido Borges – GIBA e Alécio Cau apresentam, com fundamento no artigo 140 § 4º do Regimento Interno, para consideração do plenário desta Casa de Leis Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe alterando a gratificação, como segue:

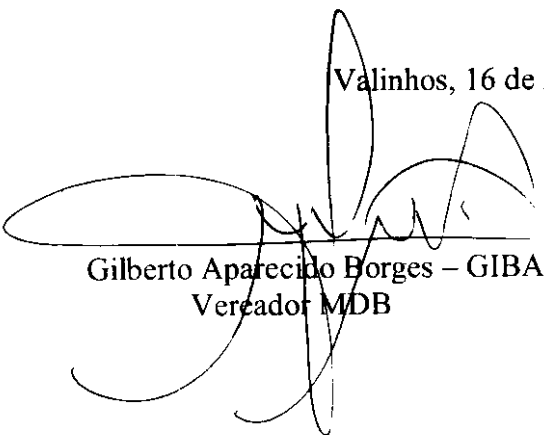
a) A gratificação de Coordenador de Projetos Técnicos (Engenheiros)


passa a ser 6 UFMV.

### Justificativa

O DAEV deve minimizar seus custos, de modo a permitir tomadas rápidas de decisões, e o quadro de funcionários ao estritamente necessário, e buscar uma maior produtividade, para sua própria sobrevivência.

Valinhos, 16 de Abril de 2019.

  
 Gilberto Aparecido Borges – GIBA  
 Vereador MDB

  
 Alécio Cau  
 Vereador PDT

Nº do Processo: 2651/2019

Data: 23/04/2019

Emenda n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 52/2019

Autoria: ALÉCIO CAU, GIBA

Assunto: Altera anexo IV do Projeto de Lei 52/2019, que estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma que especifica e dá outras providências.

Emenda nº 03  
 ao P.L nº 52 / 19



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816/19  
Fls. 162  
Resp. [Signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2651/19

FLS. Nº 02

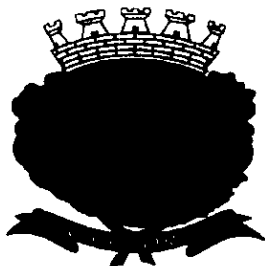
RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 23 de abril de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

24/abril/2019





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2864/19  
Fls. 01  
C.M.V. Proc. Nº 2631/19  
Fls. 04  
Resp.

SUBEMENDA Nº 01 / 2019 a Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 52/2019

**PREJUDICADO**

*pela retirada do Projeto.*

C.M.V. Proc. Nº 1816/19  
Fls. 169  
Resp.

**EMENTA: Altera a redação da emenda 03 ao projeto de lei 52 de 2019 dando nova redação ao disposto na tabela do anexo IV.**

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

LIDO EM SESSÃO DE 30/04/19.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Exma. Senhora Presidente  
Nobres vereadores

Presidente  
Daiva Dias da Silva Berto

Os vereadores Gilberto Aparecido Borges – GIBA e Alécio Cau apresentam, com fundamento no artigo 140 § 4º do Regimento Interno, para consideração do plenário desta Casa de Leis Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe alterando a gratificação, como segue:

Art. 1º. A tabela do anexo IV passa a ter o seguinte texto quanto aos coordenadores de projetos técnicos:

(...)

Coordenador de Projetos Técnicos: (Engenheiros no exercício da função)	15 UFMV	03
--	---------	----

**Justificativa:**

A presente subemenda aprimora a redação da emenda 03, observando a realidade dos servidores efetivos do DAEV, mantendo as 15 UFMV do texto originário e reduzindo a 03 as vagas destinadas à função gratificada.

Valinhos, 23 de Abril de 2019.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA  
Vereador MDB

Alécio Cau  
Vereador PDT

SUBEMENDA Nº 01  
A EMENDA Nº 03  
AO P.L. Nº 52/19







C.M.V. 2896, 19  
Proc. Nº 166  
Fls. 01  
Resp. P

C.M.V. 2652, 19  
Proc. Nº 01  
Fls. 01  
Resp. P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 23/04/19.

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 04 / 2019 ao Projeto de Lei nº 52/2019

Presidente  
Daiva Dias da Silva Berto

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 7º, DO PROJETO DE LEI 52/2019.

## PREJUDICADO

*pele retirada do Projeto.*

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Exma. Senhora Presidente  
Honrosos vereadores


Os vereadores Gilberto Aparecido Borges – GIBA e Alécio Cau apresentam, com fundamento no artigo 140 § 1º do Regimento Interno, para consideração do plenário desta Casa de Leis Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, como segue a redação:

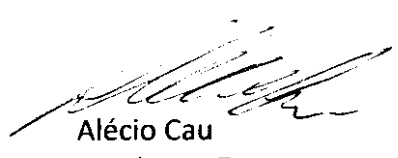
**Art. 7º.** Serão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão.

### Justificativa

Os cargos em comissão devem ser preenchidos também por servidores efetivos. A Constituição de 1988, no inciso V do seu art. 37, determina que a lei estipule percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira (isto é, por servidores que tenham ingressado no serviço público mediante concurso público).

Valinhos, 16 de Abril de 2019.

  
Gilberto Aparecido Borges – GIBA  
Vereador MDB

  
Alécio Cau  
Vereador PDT

Emenda nº 04  
ao P.L. nº 52 / 19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 167  
Resp. D

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2652/19

FLS. Nº 02

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 23 de abril de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

24/abril/2019





C.M.V. Proc. Nº 1846/19  
Fls. 169  
Resp. [Signature]

C.M.V. Proc. Nº 2653/19  
Fls. 01  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 05 / 2019 ao Projeto de Lei nº 52/2019

Daiva Dias da Silva Berto

**EMENTA: ALTERA O ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, LETRA A, ITEM IV DO PROJETO DE LEI 52/2019.**

## PREJUDICADO

*pele retirada do Projeto*

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Exma. Senhora Presidente  
Nobres vereadores

Os vereadores Gilberto Aparecido Borges – GIBA e Alécio Cau apresentam, com fundamento no artigo 140 § 4º do Regimento Interno, para consideração do plenário desta Casa de Leis Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe alterando a quantidade de procuradores, como segue:

- a) A quantidade de PROCURADORES passa para: 03 (três), ref. 139.

### Justificativa

O tamanho da estrutura do DAEV, a grande demanda por obras de modernização dos tratamentos tanto de água como de esgoto e de monitoração de vazamentos, que envolvem um grande número de fornecedores, e a enorme importância do departamento jurídico de qualquer empresa, justificam a demanda por 3 (três) procuradores.

Valinhos, 16 de Abril de 2019.

[Signature]  
Gilberto Aparecido Borges – GIBA  
Vereador MDB

[Signature]  
Alécio Cau  
Vereador PDT

Nº do Processo: 2653/2019

Data: 23/04/2019

Emenda n.º 5 ao Projeto de Lei n.º 52/2019

Autoria: ALÉCIO CAU, GIBA

Assunto: Altera o item IV, letra a do anexo II do Projeto, que estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma que especifica e dá outras providências.

Emenda nº 05  
ao PL nº 52/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2816 / 19  
Fls. 770  
Resp. (D)

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2653 / 19

FLS. Nº 02

RESP. (D)

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 23 de abril de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

24/abril/2019





C.M.V. 1816/19  
Proc. Nº 177  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 2654/19  
Proc. Nº 01  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 06 / 2019 ao Projeto de Lei nº 52/2019

Presidente  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

EMENTA: ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO, AO ARTIGO 7º,  
DO PROJETO DE LEI 52/2019.

## PREJUDICADO

*para retirada do Projeto.*

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Emenda nº 06  
ao P.L nº 52 / 19.

Exma. Senhora Presidente  
Nobres vereadores

Os vereadores Gilberto Aparecido Borges – GIBA e Alécio Cau apresentam, com fundamento no artigo 140 § 1º do Regimento Interno, para consideração do plenário desta Casa de Leis Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, como segue a redação:

Art. 7º....

**PARÁGRAFO ÚNICO: O cargo em comissão de Diretor do Departamento Jurídico deverá ser obrigatoriamente ocupado por Procurador efetivo do Município de Valinhos.**

### Justificativa

As atividades desenvolvidas pela Diretoria Jurídica num ambiente público deve ser atividade exclusiva de carreira dos procuradores públicos, com fundamento nos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual e 132 da Constituição Federal, lembrando que o Executivo Municipal atento à determinação legal, fixou o cargo de Procurador Geral da Prefeitura exigindo que seja nomeado servidor efetivo dos quadros da própria prefeitura, por similaridade, o mesmo deve ser feito no DAEV.

Valinhos, 16 de Abril de 2019.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA  
Vereador MDB

Alécio Cau  
Vereador PDT





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº

Fls.

Resp.

1816, 19  
133  
①

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2654 /19

FLS. Nº 02

RESP. *[Signature]*

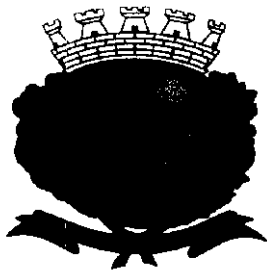
À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 23 de abril de 2019.

*[Signature]*

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

24/abril/2019





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2055 / 19  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 1816 / 19  
Fls. 175  
Resp. \_\_\_\_\_

Emenda n. 07/2019 ao Projeto de Lei n. 52/2019

Altera dispositivos e anexos do Projeto de Lei n. 52/2019, nos termos que especifica.

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador que esta subscreve submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 52/2019, nos seguintes termos.

Art. 2º. [...]

§ 2º – As atualizações das competências e atribuições específicas serão estabelecidas por Resolução;

**PREJUDICADO**

*pele retirada do Projeto.*

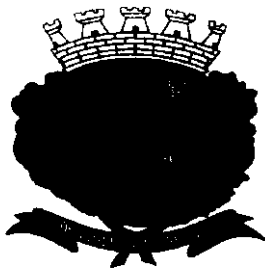
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Art. 4º. [...]

I – Assessor de Políticas Ambientais e de Saneamento Básico: ensino superior;

[...]

Parágrafo Único. A qualificação comprovada em ensino superior deverá ter relação direta com a função a ser exercida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 26551/19  
Fls. 02  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 1816/19  
Fls. 176  
Resp. [assinatura]

Anexo I

[...]

2. Departamento Administrativo

[...]

**2.5. Divisão de Licitações e Compras**

2.6. Divisão de Pessoal

2.7. Seção de Apoio Administrativo

2.7. Seção de Gestão de Pessoas

2.8. Seção de Recursos Humanos

[...]

7. Departamento de Gestão de Suprimentos e Logística

7.1. Divisão de Almoxarifado

**7.2. Divisão de Distribuição de Materiais**

7.3. Divisão de Transportes

**7.4. Seção de Registro e Controle**

Anexo II

[...]

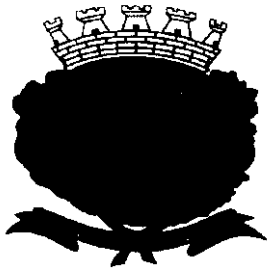
a) cargos efetivos consolidados

[...]

**II. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

<b>Cargos de provimento efetivo</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Agente de Portaria*	01	19
Diretor da Divisão de Protocolo e Arquivo	01	94
Diretor da Divisão Administrativa	01	94
Diretor da Divisão de Controle Operacional	01	94

[assinatura]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2655/11  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816/19  
Fls. 127  
Resp. \_\_\_\_\_

Diretor de Divisão de Pessoal	01	94
<b>Diretor de Divisão de Licitações e Compras</b>	<b>01</b>	<b>94</b>
Faxineiro*	01	16
Telefonista*	02	19
Vigia*	02	16

[...]

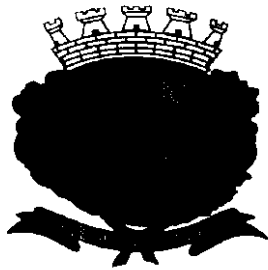
## VI. DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

<b>Cargos de provimento efetivo</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Diretor da Divisão de Almoxarifado	01	94
Diretor da Divisão de Distribuição de Materiais	01	94
Diretor da Divisão de Transportes	01	94
Motorista de Veículo Leve I	01	29
Motorista de Veículo Leve II	02	34
Motorista de Veículo Pesado	08	32

## VII. DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO

<b>Cargos de provimento efetivo</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Auxiliar de Operação de Tratamento de Água	03	28
Auxiliar de Operação de Tratamento de Esgoto	02	28
Diretor da Divisão de Operação do Sistema de Água	01	94
Operador de Casa de Bombas*	01	41
Operador do Sistema de Água	10	41

## VIII. DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E OBRAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2655/13  
Fls. 04  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 1816/19  
Fls. 178  
Resp. [assinatura]

<b>Cargos de provimento efetivo</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Ajudante Geral	12	16
Diretor da Divisão de Manutenção do Sistema de Águas	01	94
Diretor da Divisão de Manutenção do Sistema de Esgoto	01	94
Encanador de Manutenção*	01	29
Encarregado de Turma de Água*	01	38
Eletricista do Comando Elétrico	01	48
Eletricista Eletromecânico	05	48
Pedreiro	09	26
Pintor	04	25
Reparador de Rede de Água	15	32
Reparador de Sistema de Esgoto	14	32
Tratorista	04	35
<b>Programador de Serviços</b>	<b>08</b>	<b>41</b>

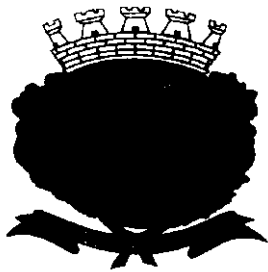
## Anexo III

[...]

### b) cargos comissionados

#### I. GABINETE DA PRESIDÊNCIA

<b>Cargos de provimento em comissão</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
Assessor de Políticas Públicas Ambientais e de Saneamento Básico	03	CC5b
Chefe de Gabinete	01	CC4
Chefe da Seção de Acompanhamento de Projetos para Captação de Recursos Governamentais	01	CC5
Chefe da Seção de Imprensa	01	CC5
Chefe de Seção de Relações	01	CC5



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2655/19  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816/19  
Fls. 179  
Resp. \_\_\_\_\_

*Institucionais*

**VII. DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS  
E LOGÍSTICA**

<b>Cargos de provimento em comissão</b>	<b>qtde</b>	<b>ref.</b>
<i>Chefe da Seção de Registro e Controle</i>	01	CC5
<i>Diretor do Departamento de Gestão de Suprimentos e Logística</i>	01	CC4

Justificativa

A presente emenda pretende readequar alguns departamentos, buscando a melhor eficiência das operações da Autarquia.

Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis. Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 22 de abril de 2019.

**LUIZ MAYR NETO**

Vereador - PV

Nº do Processo: 2655/2019

Data: 23/04/2019

Emenda n.º 7 ao Projeto de Lei n.º 52/2019

Autoria: MAYR

**Assunto: Altera dispositivos e anexos do Projeto, que estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma que especifica e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº

1816, 19

Fls.

Resp.

18  
19

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2655/19

FLS. Nº 06

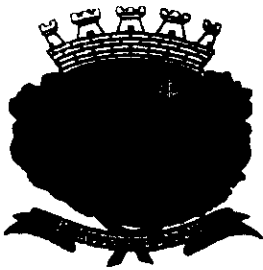
RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 23 de abril de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

24/abril/2019





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2655, 19  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 157  
Resp. \_\_\_\_\_

Parecer nº 5L/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 52/2019 – Aatoria Vereador  
Luiz Mayr Neto – Emenda Modificativa

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de emenda em epígrafe de autoria do Vereador Luiz Mayr Neto solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe.

O Projeto de Emenda visa alterar o Projeto de Lei nº 52/19 que “Estabelece a Estrutura Administrativa e a Estrutura de Cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, na forma que especifica e dá outras providências”, conforme seguem:

PROJETO DE LEI Nº 52/19	EMENDA Nº 07
Art. 2º (...) § 2º. As atualizações das competências e atribuições serão estabelecidas por Resolução.	Art. 2º. [...] § 2º – As atualizações das competências e atribuições <b>específicas</b> serão estabelecidas por Resolução;
Art. 4º. (...)	Art. 4º. [...]



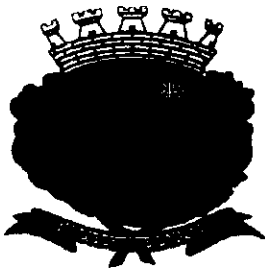
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2655/19  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816/19  
Fls. 183  
Resp. \_\_\_\_\_

<p><i>I - Assessor de Políticas Ambientais e de Saneamento Básico;</i></p>	<p><i>I – Assessor de Políticas Ambientais e de Saneamento Básico: ensino superior;</i></p> <p>[...]</p> <p><b>Parágrafo Único. A qualificação comprovada em ensino superior deverá ter relação direta com a função a ser exercida.</b></p>
<p><b>ANEXO I</b> (...) <b>2. Departamento Administrativo</b> (...) <b>2.5. Divisão de Pessoal</b> <b>2.6. Seção de Apoio Administrativo</b> <b>2.7. Seção de Gestão de Pessoas</b> <b>2.8. Seção de Recursos Humanos</b> (...) <b>7. Departamento de Gestão de Suprimentos e Logística</b> (...) <b>7.2. Divisão de Licitações e Compras</b> (...) <b>7.4. Seção de Apoio Administrativo</b></p>	<p><b>Anexo I</b> (...) <b>2. Departamento Administrativo</b> (...) <b>2.5. Divisão de Licitações e Compras</b> <b>2.6. Divisão de Pessoal</b> <b>2.7. Seção de Apoio Administrativo</b> <b>2.7. Seção de Gestão de Pessoas</b> <b>2.8. Seção de Recursos Humanos</b> (...) <b>7. Departamento de Gestão de Suprimentos e Logística</b> (...) <b>7.2. Divisão de Distribuição de Materiais</b> (...) <b>7.4. Seção de Registro e Controle</b></p>
<p><b>ANEXO II</b> <b>CARGOS EFETIVOS CONSOLIDADOS E CARGOS EFETIVOS EXTINTOS</b> <b>a) cargos efetivos consolidados</b> (...) <b>VI. DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA</b></p>	<p><b>ANEXO II</b> <b>CARGOS EFETIVOS CONSOLIDADOS E CARGOS EFETIVOS EXTINTOS</b> <b>a) cargos efetivos consolidados</b> (...) <b>II. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO</b></p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº  
Fls. 09  
Resp.

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 183  
Resp.

<p><i>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício/ qtde/ ref.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Diretor da Divisão de Licitações e Compras/01/94</i></p> <p>(...)</p> <p><b>VII. DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO</b></p> <p><i>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício/ qtde/ ref.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Programador de Serviços/08/41</i></p>	<p><i>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício/ qtde/ ref.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Diretor da Divisão de Licitações e Compras/01/94</i></p> <p>(...)</p> <p><b>VI. DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA</b></p> <p><i>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício/ qtde/ ref.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Diretor da Divisão de Distribuição de Materiais/01/94</i></p> <p>(...)</p> <p><b>VII. DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E OBRAS</b></p> <p><i>Cargos de provimento efetivo com exigência de formação universitária compatível ao seu exercício/ qtde/ ref.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Programador de Serviços/08/41</i></p>
<p><b>ANEXO III</b></p> <p><b>b) cargos comissionados</b></p> <p><b><u>I. GABINETE DA PRESIDÊNCIA</u></b></p> <p><i>Cargos de provimento em comissão/ qtde/ ref.</i></p> <p><i>Assessor de Políticas Públicas Ambientais e de</i></p>	<p><b>ANEXO III</b></p> <p><b>b) cargos comissionados</b></p> <p><b><u>I. GABINETE DA PRESIDÊNCIA</u></b></p> <p><i>Cargos de provimento em comissão/ qtde/ ref.</i></p> <p><i>Assessor de Políticas Públicas Ambientais e de</i></p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2655, 19  
Fls. 10  
Resp. (D)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 189  
Resp. (D)

<p>Saneamento Básico/10/CC5b (...) <b>VI. DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA</b> Cargos de provimento em comissão/ qtde/ ref. Chefe da Seção de Apoio Administrativo/01/CC5</p>	<p>Saneamento Básico/03/CC5b (...) <b>VI. DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA</b> Cargos de provimento em comissão/ qtde/ ref. Chefe da Seção de Registro e Controle/01/CC5</p>
---	--

Pois bem, preconiza o Regimento Interno:

*"Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

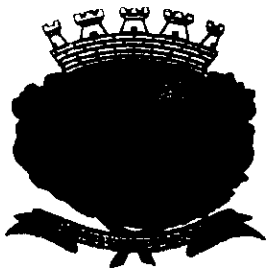
(...)

*§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância. (...)"*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se manifestando a respeito do assunto com os seguintes entendimentos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 23, § 1º, da Lei Municipal nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, referente à alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Dispositivo que passou a exigir (i) para o preenchimento do cargo de assessor de assuntos internacionais 'ensino superior completo e fluência em três idiomas, sendo um deles, obrigatoriamente, o inglês' e (ii) para o cargo de supervisor da arrecadação da execução fiscal 'ensino superior completo'. Exigências incluídas no texto da lei por força de emenda parlamentar modificativa,*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2655, 19  
Fls. 11  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 185  
Resp. (D)

*lembrando-se que no projeto original, de autoria do Poder Executivo, as exigências para preenchimento desses cargos eram menos rígidas.*

*VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas, como ocorre no presente caso. Ação julgada improcedente.*

*(...)*

*O dispositivo acoimado de inconstitucional é aquele constante do documento de fl. 41 (parágrafo 1.º do art. 23), redigido da seguinte forma (com destaque em negrito):*

*“Art. 23. Para dar suporte administrativo, técnico e operacional às unidades administrativas previstas nesta Lei, ficam:*

*I criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta previstos na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, na forma prevista nos Anexos III-A e III-C desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais;*  
*II criadas, ampliadas ou reduzidas as Funções Gratificadas, junto ao Quadro de Funções Gratificadas previsto na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e vencimentos, na forma prevista no Anexo III-B desta Lei.*

*§ 1º. As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes dos incisos I e II estão previstas nos Anexos IV-A e IV-B desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005”.*

*No projeto de lei original, de autoria do Poder Executivo, o mencionado Anexo IV-A exigia, para preenchimento do cargo de Assessor de Assuntos Internacionais, “ensino superior completo e fluência no idioma inglês” (fl.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº 72  
Fls. 72  
Resp. D

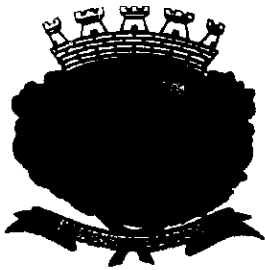
C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 186  
Fls. 186  
Resp. D

111). Com a aprovação da emenda parlamentar modificativa nº 19, a exigência passou a ser de "ensino superior completo e fluência em três idiomas, sendo um deles, obrigatoriamente, o inglês" (fl. 176). Para o preenchimento do cargo de Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal, o projeto original exigia "ensino médio completo" (fl. 123). Com a aprovação das emendas parlamentares modificativas nºs. 07 e 12, a exigência passou a ser de "ensino superior" (fl. 176).

O autor alega que essas emendas parlamentares avançaram sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (organização de serviços e órgãos públicos), daí a caracterização de ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes (artigos 5º e 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Realmente, dispondo a lei sobre "alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocabana", parece evidente que sua iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo; mas, nem por isso, entretanto, o Poder Legislativo estaria impedido de apresentar emendas, no exercício de sua atividade legiferante.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2655, 15  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. (D)

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 187  
Resp. (D)

*legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).*

*Nesse sentido também é a orientação doutrinária.*

*Conforme lição de Alexandre de Moraes, "os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria ao Poder Legislativo" ('Direito Constitucional', 22ª ed., Ed. Atlas/SP, 2007, nº 11, item 3.1.3, p. 637).*

*Uma das exceções ao poder de emenda de origem parlamentar diz respeito à pertinência temática. A outra fica por conta da limitação prevista no art. 24, § 5.º, item "1", da Constituição Estadual: "Há, entretanto, exceção no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar (...) por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República" (Alexandre de Moraes, ob. cit. p. 637).*

*No presente caso, entretanto, não se verifica existência de alguma dessas limitações, uma vez que as emendas parlamentares, tratando de simples adequação das exigências para preenchimento dos cargos (considerando a complexidade das respectivas funções) guardam pertinência temática com a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº  
Fls. 19  
Resp.

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 988  
Resp.

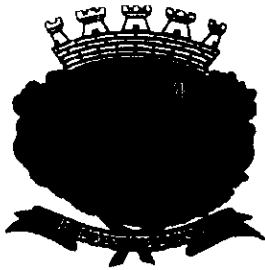
*matéria tratada na lei e não acarreta aumento de despesa, daí porque afastasse a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado por suposta ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 24, § 5º, da Constituição Federal).*

*Como foi bem mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, "com as alterações promovidas pelo Poder Legislativo não houve aumento de despesas e nem mesmo esvaziou-se, desvirtuou-se ou restou inserida regra desprovida de pertinência temática com o projeto de lei de iniciativa do executivo municipal, uma vez que apenas se fixou requisitos mais rigorosos para o provimento dos cargos mencionados. Aliás, a exigência de fluência em línguas estrangeiras (Assessor de Assuntos Internacionais) e de ensino superior (Supervisor de Arrecadação de Execução Fiscal) demonstram pertinência e proporção com as atividades desempenhadas nos respectivos cargos. Não há, portanto, usurpação das funções constitucionais do Administrador Municipal" (fls. 384/389).*

*Nesse sentido tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Itapetininga nº 5.581/2012 Parágrafo único do art. 1º da referida lei altera a redação original, que institui o Festival Estudantil de Arte e Cultura e determina "(o) evento será realizado anualmente, no início da semana da Pátria, e integrará o calendário oficial do município". Admissibilidade. Pertinência temática e ausência de aumento de despesas. Possibilidade de emenda parlamentar à lei de iniciativa exclusiva do Executivo. Ação julgada improcedente. Deve ser julgada improcedente ação direta de inconstitucionalidade de alteração em projeto de lei municipal a qual somente modifica a época da realização do evento cultural, ante a ausência de aumento de despesas e observância da pertinência temática" (ADIN nº 0168407-52.2012.8.26.0000, Rel. Des. Luís Ganzerla, j. 12/06/2013).*





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp. 10

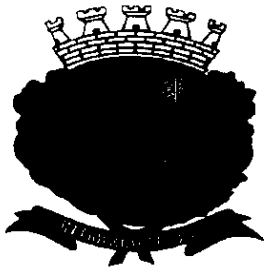
C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 189  
Resp. 10

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR PERTINÊNCIA TEMÁTICA PRESENÇA. AUMENTO DE DESPESA - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – É possível emenda parlamentar a Projeto de Lei de competência privativa do Chefe do Executivo desde que atendidos dois requisitos: (i) ausência de aumento de despesas; e (ii) pertinência temática - Normas do processo legislativo previstos na Constituição Federal de observância compulsória pelos Estados-Membros e, por conseguinte, pelos Municípios - Inteligência do art. 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência do STF - No caso, verificasse que os §§ 2o e 3o do art. 62 da Lei Complementar Municipal 405, de 25 de março de 2010, atendem a esses critérios, sendo o primeiro, inclusive, de conteúdo normativo idêntico ao apresentado pelo Prefeito no Projeto de Lei encaminhando à Câmara Municipal - Ação improcedente.” (ADIN nº 0247357-46.2010.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 09/02/2011).*

*Pelo exposto e em suma, julga-se improcedente a ação, tudo nos termos do Acórdão, oficiando-se ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal do mesmo município.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2072082-44.2013.8.26.0000)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º, “caput”, e artigo 8º, “caput”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba, que “cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais FUNSERV”.*

*O artigo 5º, decorrente de emenda parlamentar, estabelece que o cargo de Assessor Técnico, criado pelo art. 4º como sendo originariamente de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1655, 19  
Proc. Nº 76  
Fls. 76  
Resp. D

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 790  
Fls. 790  
Resp. D

*provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, continua sendo de provimento em comissão, mas, privativo de funcionário de carreira; ao passo que o artigo 8º, também de origem parlamentar, cria em favor dos servidores benefício de assistência à saúde inexistente no projeto original.*

*VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.*

(...)

*Os dispositivos acoimados de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fls. 39/41, redigidos da seguinte forma (com destaque em negrito):*

**Art. 5º. O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público.**

*Parágrafo único. A Presidência apresentará o nome do Assessor Técnico por ela escolhido para aprovação do Conselho Administrativo.*

(...).

**Art. 8º. Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).**



C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº 19  
Fls. 19  
Resp. 19

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 19  
Fls. 19  
Resp. 19

**Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares, a partir de 31 de março de 2014.**

*Anote-se que no projeto de lei original, de autoria do Poder Executivo (fls. 45/47) o cargo de Assessor era de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração e não existia no art. 8º a previsão do benefício de assistência à saúde, conforme segue:*

*“Art. 5º. O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. ....*

*Art. 8º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba”.*

*O autor alega que a iniciativa de lei que versa sobre o regime jurídico e outras questões afetas a servidores públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer a direção superior da Administração, daí porque os dispositivos impugnados, decorrentes de emendas parlamentares, não poderiam interferir em matéria dessa natureza, modificando, como ocorreu no presente caso, a forma de provimento de cargos (art. 5º) ou criando benefícios não previstos no texto original, com consequente aumento de despesas (art. 8º), daí porque teria ocorrido ofensa às disposições do art. 5º, art. 24, § 2º, inciso IV, itens “1” e “4”, art. 47, incisos II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Estadual.*

*De fato, versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas exatamente a evitar*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Resp. 10

C.M.V. 1896, 19  
Proc. Nº  
Fls. 198  
Resp. 10

*o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original.*

*Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo.*

*- Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa - as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).*

*No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo, no art. 5º, criar um cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração (comissionado puro), não poderia o Vereador, por meio de emenda modificativa, simplesmente substituir a opção do Prefeito e limitar a ocupação desse cargo (de provimento em comissão) exclusivamente para servidores de*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 26551/19  
Fls. 19  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

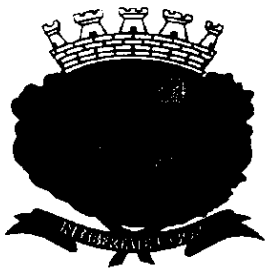
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816/19  
Fls. 193  
Resp. (D)

*carreira, pois, dessa forma - **interferindo nos atos de organização e planejamento da Administração o Poder Legislativo, na verdade, estaria criando de um cargo de natureza diversa (e não pretendido pelo Executivo), com evidente descaracterizando do projeto original.***

*Da mesma forma, não poderia o Poder Legislativo instituir um benefício não previsto no projeto original, criando despesas não previstas anteriormente (artigo 63, inciso I, da Constituição Federal).*

*Conforme lição de Diógenes Gasparini ("Direito Administrativo", Editora Saraiva, 6ª ed. 2001, p. 223/234), "a criação e a transformação de cargos nas Administrações Públicas diretas e respectivas autarquias e fundações públicas necessitam de lei, cabendo sua iniciativa, com exclusividade, aos competentes Governadores ou aos Prefeitos, conforme o caso (...) Tal exclusividade de iniciativa não impede a apresentação de emendas por parte dos parlamentares. Essa faculdade, no entanto, não é absoluta, dado que a emenda não pode aumentar a despesa prevista no projeto originário do Executivo (artigo 63, I, da CF). Por outro lado, a emenda, ainda que sem aumentar a despesa, não pode reduzir, por exemplo, o número de cargos de médico, proposto pelo Executivo, e criar igual número de cargos de engenheiro, pois, se assim fosse, estar-se-ia por iniciativa parlamentar criando cargo, numa evidente usurpação de função. Igualmente não cabe ao parlamentar, mediante emenda, dividir os cargos de médico, cuja criação é proposta pelo Executivo, para ampliar o quadro desses servidores na Administração centralizada, de modo que aí permaneçam uns, como deseja o Executivo, e outros sejam criados numa certa autarquia de fins hospitalares. Ainda, e pelas mesmas razões **não pode o parlamentar emendar o projeto do Executivo que visa a criação de cargos de provimento em comissão para criá-los em regime de provimento efetivo.** Também, e sempre por idênticos motivos, **a emenda não pode aumentar o número de cargos desejados pelo Executivo. O acréscimo, sem dúvida, seria***



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2655, 19  
Fls. 28  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 194  
Resp. \_\_\_\_\_

*criação. Ao parlamentar, se entender exagerada a proposta do Executivo, cabe reduzir a criação dos cargos aos limites que julgar satisfatórios e nesse sentido oferecer sua emenda.*

*Também não lhe cabe votar pela rejeição do projeto. Nessa hipótese, exercita legitimamente sua função parlamentar, e não se pode afirmar que estaria havendo extinção de cargo, porque nem sequer cargo se tem para extinguir”.*

*Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:*

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba. Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, restou desatendida também a pertinência temática. Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, '4', 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente” (ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/07/2013).*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar derivada de emenda que acresce dispositivo a projeto de lei encaminhado ao Legislativo pelo Prefeito. Matéria atinente fixação de vencimentos e reestruturação do quadro dos funcionários públicos do Município de Sarutaiá.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2655, 19  
Fls. 21  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 193  
Resp. \_\_\_\_\_

*Desrespeito aos limites do poder de emenda a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º, 25, § 2º, 1 e 4, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente" (ADIN nº 0248704-46.2012.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 08/05/2013).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.132/11, DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, QUE ALTERA A LEI Nº 3.660/06, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROJETO DE AUTORIA DO PREFEITO. EMENDA ADITIVA DA CÂMARA. INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA LIMITAR O PERÍODO DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR COMO MEMBRO DE COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES OU COMO PREGOEIRO, ALÉM DE IMPOR O RODÍZIO DE TODO O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS NESTAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DOS LIMITES AO PODER DE EMENDAR. ALTERAÇÃO DO OBJETO E AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. O projeto de lei encaminhado pelo Prefeito visava oferecer gratificação aos servidores públicos municipais que atuam nas Comissões de Licitações e que atuam como Pregoeiros, bem como inserir no Processo Disciplinar a previsão do termo de ajustamento de conduta. Por outro lado, a emenda aditiva proposta pela Câmara Municipal buscou limitar a atuação do funcionário como membro da Comissão Julgadora de Licitações ou como Pregoeiro ao período máximo de um ano (§ 2º). Além disso, buscou obrigar que todos os funcionários do quadro da Prefeitura atuem naquelas funções, determinando que a recondução só possa ocorrer após o rodízio de todos os servidores (§ 3º). Houve alteração da escolha realizada pelo Prefeito quanto ao objeto da norma, matéria e interesse. Enquanto o projeto original versava sobre a concessão de gratificação específica e sobre a inclusão do termo de ajustamento de conduta ao processo administrativo disciplinar municipal, a emenda parlamentar versou sobre o regime jurídico mesmo dos servidores naquelas funções, impondo*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2655, 19  
Fls. 28  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 196  
Resp. \_\_\_\_\_

regras sobre sua nomeação e sobre o tempo de atuação. 2. Ação procedente" (ADIN nº 0224047-40.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 08/05/2013).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 36, caput, alínea 'g', 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã, cujo conteúdo foi trazido pelas emendas substitutivas 01 e 02 e emendas aditivas 01, 02 e 03, alterando o plano de carreira, cargos, e vencimentos de Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Mairiporã. afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25, § 5º, I, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput, alínea 'g', 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 354 de Mairiporã" (ADIN nº 0072009-43.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 23/01/2013).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item 2 do Anexo II, da Lei Complementar nº 279, de 4 de abril de 2012, do Município de Taboão da Serra, resultante de emenda parlamentar. Ampliação da quantidade de cargos públicos. Projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não observância dos limites ao poder de emenda parlamentar. Ausência de pertinência temática e aumento de despesa pública. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência da ação" (ADIN nº 0102582-64.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 14/11/2012).

"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria." (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2655, 19  
Fls. 23  
Resp. (D)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 192  
Resp. (D)

*No mesmo sentido: RE 745.811-RG, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-10-2013, Plenário, DJE de 6-11-2013, com repercussão geral; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.*

*Pelo exposto e em suma, pelo meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, "caput", e art. 8º, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2070170-12.2013.8.26.0000)*

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, concluiu em caso semelhante:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI N. 11.075/2004. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. POSSIBILIDADE DE FUSÃO DE PROJETO DE LEI EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI QUANDO PROPOSTOS PELA MESMA AUTORIDADE. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS IMPUGNADA FOI ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE DESPESA E DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E NÃO IMPORTA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO E DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*(...)*

*Da iniciativa privativa do Presidente da República Como afirmado pelo Presidente da República, lastreado nas informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União, "omitiu o autor que os dispositivos em causa correspondem à incorporação do conteúdo de Projeto de Lei de iniciativa do Supremo Mandatário da Nação" (fl. 70, grifos no original), o que afastaria a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº  
Fls. 29  
Resp. D

C.M.V. 816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 198  
Resp. D

*inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por inexistir “qualquer disposição ou entendimento que impeça a incorporação, por economia processual, legislativa, do conteúdo de duas iniciativas presidenciais” (fl. 73).*

*Nessa mesma linha, foi a manifestação do Procurador-Geral da República:*

*“15. No que concerne à iniciativa legislativa para dispor acerca da matéria em análise, assim dispõe a Constituição da República: Art. 61, § 1º (...)*

*16. Cabe assinalar, neste ponto, que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada, a quem quer que se destine, não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo por quem de direito seja objeto de emendas parlamentares. Se assim não fosse, a Casa Legislativa seria apenas uma espectadora do que já “legislado” previamente pelo detentor da titularidade constitucional da iniciativa legislativa, com função apenas de chancelar a decisão política antes tomada, o que certamente consistiria em menoscabo às funções típicas imanentes ao Poder Legislativo.*

*17. A possibilidade de alterações parlamentares nos projetos de lei de iniciativa reservada não é, no entanto, ilimitada. Encontra restrições dispostas no art. 63, incisos I e II, da Constituição Nacional – relativas à proibição de aumento de despesa – e na exigência de que a emenda do Parlamento tenha pertinência com o objeto do projeto que lhe foi apresentado.*

*(...)*

*22. Conforme noticiado nas informações prestadas pelo Presidente da República, a Lei nº 11.075/2004 resulta da ‘fusão do conteúdo [de] duas iniciativas presidenciais’ (fls 73).*

*23. O parecer da comissão mista bem esclarece a questão:*

*‘A relatoria entende também oportuna a apresentação de algumas sugestões de modificação do texto da Medida Provisória. Em primeiro lugar, sugere o acréscimo de dispositivo visando à criação de quatrocentos e trinta e cinco cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2655, 19  
Fls. 25  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 199  
Resp. \_\_\_\_\_

*Superiores – DAS e Funções Gratificadas, para inclusão no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (...). A modificação ora sugerida incorpora proposta oriunda do Poder Executivo, enviada ao Congresso Nacional com a Exposição de Motivos nº 00049/2004 – MAPA, de sete de dezembro deste ano.’ (fls. 41).*

24. *Não foi por outra razão que, posteriormente, enviou-se ao Congresso Nacional uma nova mensagem presidencial (nº 267/2005) solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 4.601, de 2004, que dispunha sobre a criação dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes do atacado art. 2º, conforme informou o próprio Presidente da República às fls. 73.*

25. *Por consistir a emenda parlamentar ora apreciada em simples reprodução de projeto de lei igualmente de iniciativa do Presidente da República, não devem, portanto, ser a ela aplicadas – em razão desta característica singular – as limitações constitucionais anteriormente abordadas” (fls. 168-171).*

*A incorporação ou a fusão de um Projeto de Lei em outro – Projeto de Conversão de Medida Provisória em Lei - por emenda parlamentar é admissível desde que ambos tenham sido propostos pela mesma autoridade, em respeito à competência para iniciar o processo legislativo, e que essa emenda não importe em desvirtuamento da proposta inicial ou incorra na vedação ao aumento da despesa originalmente prevista (art. 63, inc. I e II, da Constituição da República).” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.942 DISTRITO FEDERAL)*

Portanto, a Corte Federal, decidiu ser possível a apresentação de emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa do executivo que tratam de que criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração desde que haja identidade da matéria e esteja acompanhada da estimativa de despesa e da respectiva fonte de custeio.



C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº  
Fls. 25  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 200  
Resp. D

Pois bem, quanto às condições o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou entendendo a reserva de iniciativa legislativa é referente aos requisitos para o provimento de cargos públicos, e não para as condições para provimento de cargos públicos, matéria que está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas à aptidão para o seu exercício:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a “exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal”.”*

*Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*

*Alegação, ainda, de que a legislação municipal ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.*

*Ação julgada improcedente.*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº 96  
Fls. 26  
Resp. (D)

C.M.V. 1896, 19  
Proc. Nº 209  
Fls. 209  
Resp. (D)

*É importante considerar, em primeiro lugar, que as leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária (ou concorrente) do Legislativo, inclusive a norma aqui impugnada que não envolve atos de gestão administrativa, nem aborda questão (específica) referente aos servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos.*

*Na verdade, ao exigir curso superior e ficha limpa do Secretário Municipal, o referido inciso IV, longe de dispor sobre modo de acesso ou forma de provimento daquele cargo, se limita a estabelecer - com base nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa - parâmetros éticos e de eficiência para sua ocupação, ou seja, a finalidade da norma está orientada pelo respeito à coisa pública, motivo pelo qual não se compreende porque a iniciativa legislativa, em casos dessa natureza, haveria de ser atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.*

*Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).*

*No presente caso, como foi bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, há que se ponderar "a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos e funções de confiança matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20.09.2007, m.v. DJe 09/11/2007, RTJ 203/89) e condições para o provimento de cargos públicos, que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2655, 19  
Fls. 27  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 207  
Resp. \_\_\_\_\_

ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas à aptidão para o seu exercício" (fl. 220).

(...) Não prospera, ainda, a alegação de que a legislação municipal **ao dispor sobre as condições para exercício do cargo de Secretário Municipal** - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista (que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de vinte anos e estar no exercício dos direitos políticos. Na verdade, a municipalidade não está vinculada ou limitada a essas exigências.

Não há falar em simetria, sob esse aspecto, porque a Constituição Estadual não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.

Sobre esse tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a partir da Constituição de 1988, o Estado fora das hipóteses expressamente previstas - não dispõe de competência originária para intervir na organização do município (ADI/MC nº 2.112-5/RJ (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11/05/2000), porque "quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, VI, IX e X, da Constituição Federal" (Ag.Rg. no Recurso Extraordinário nº 883.445/8SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/05/2017)." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2265030-37.2018.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.805, de 6 de julho de 2015, do Município de Piracaia. Emenda Legislativa Supressiva nº 1/2015. Projeto de lei oriundo do Poder Executivo. Criação de cargo de provimento



C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº 25  
Fis. 25  
Resp. (A)  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2816, 19  
Proc. Nº 203  
Fis. (A)  
Resp. (A)

*em comissão. Usurpação de competência legislativa do Executivo. Inocorrência.*

*Preliminar. Ofensa à legislação infraconstitucional não é parâmetro do processo de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.*

*Supressão do cargo de provimento em comissão de assessor de gabinete. A emenda legislativa não desfigurou o projeto original nem gerou aumento de despesas, pelo contrário, preserva pertinência temática com o objeto da proposta do Prefeito e busca conter a despesa total com pessoal, que está acima do limite de alerta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Precedentes do STF e deste Órgão Especial.*

*Ação improcedente.*

*(...)*

*A ação é improcedente.*

*Entende o Supremo Tribunal Federal que cabe emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do executivo desde que tenha pertinência temática com o projeto original e não acarrete aumento de despesa ao projeto inicial: "Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 6º, parágrafo único, 10, caput, e §§ 1º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei Gaúcha n. 11.770/2002. Alterações nos quadros de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul. Inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na*



C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº 29  
Fls. 29  
Resp. P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 204  
Fls.  
Resp. D

*redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2.813/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 1º-8-2011).*

*Sem exorbitar os limites impostos ao Poder Legislativo, a Emenda Supressiva nº 1/2015 ao PL nº 13/2015 eliminou integralmente o art. 3º, que criava 2 cargos de provimento em comissão de assessor de gabinete, e reenumerou os arts. 4º e 5º. Tal supressão não desfigurou o projeto original nem gerou aumento de despesas, pelo contrário, preserva pertinência temática com o objeto da proposta da Prefeita e busca conter a despesa total com pessoal, que está acima do limite de alerta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Conforme anota Hely Lopes Meirelles “a exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e a votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo”, e conclui que “Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 7622).*





C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº 30  
Fis. 30  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 305  
Fis. 305  
Resp. D

*Nesse sentido é o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, cuja ementa possui o seguinte teor:*

*“Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda Legislativa que alterou projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, obstando a criação de cargo de provimento em comissão. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Supressão realizada nos limites do poder de emendas do Legislativo. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, à reserva da administração e aos princípios que norteiam a atividade administrativa. Inexistência de aumento de despesa. Preliminar. 1. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Precedentes do E. STF. A ofensa à legislação infraconstitucional não é suficiente para deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. Ademais, à luz do art. 125, § 2º, CF/88, o contencioso estadual de constitucionalidade de ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, não cabendo alegação de ofensa à Constituição Federal. Mérito. 2. Ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Prefeita Municipal de Piracaia, em face da Lei nº 2.805, de 06 de julho de 2015, do referido Município, que extinguiu o cargo em comissão de 'Assessor Jurídico', constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.696/1993, e alterou as atribuições do cargo de provimento efetivo de 'Procurador Jurídico' previstas no Anexo VII da Lei Municipal nº 2.641/2012. Emenda supressiva a projeto de lei quanto à criação de novos cargos comissionados na Administração, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 3. Alteração realizada dentro dos limites do poder de emenda parlamentar, uma vez que não importou em aumento de despesas e não*



C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº 31  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 200  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

*desvirtuou o projeto de lei original do poder executivo. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração (arts. 5º, 24, § 2º, I, 47, II, XIV e XIX, a). 4. Parecer pela improcedência."*

*Mais a mais já decidiu este col. Órgão Especial:*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 3.198, de 23 de março de 2015, que promoveu alteração na Lei nº 3.192, de 16 de janeiro de 2015, ambas do município de Mairinque/SP, inserindo o § 3º ao artigo 12 Alteração legislativa fruto de emenda parlamentar Lei principal que objetiva instituição de órgão consultivo dos poderes executivo e legislativo, em matéria de saneamento básico Emenda que altera forma de escolha dos representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico do município, componentes do órgão em questão Ausência de afronta aos limites dos poderes de emenda parlamentar - Inexistência de aumento de despesa Pertinência temática preservada - precedentes jurisprudenciais - Pretensão improcedente." (ADI nº 2131780-72.2015.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. 11-11-2015).*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 23, § 1º, da Lei Municipal nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, referente à alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Dispositivo que passou a exigir (i) para o preenchimento do cargo de assessor de assuntos internacionais 'ensino superior completo e fluência em três idiomas, sendo um deles, obrigatoriamente, o inglês' e (ii) para o cargo de supervisor da arrecadação da execução fiscal 'ensino superior completo'. Exigências incluídas no texto da lei por força de emenda parlamentar modificativa, lembrando-se que no projeto original, de autoria do Poder Executivo, as exigências para preenchimento desses cargos eram menos rígidas. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante,*



C.M.V. 2655, 19  
Proc. Nº 32  
Fis. 32  
Resp. 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1896, 19  
Proc. Nº 207  
Fis. 207  
Resp. 0

*pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas, como ocorre no presente caso. Ação julgada improcedente.” (ADI nº 2072082-44.2013.8.26.0000, rel. Des. Antonio Luiz Pires Neto, j. 4-6-2014).*

*Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal não está a invadir a área de atuação exclusiva do poder executivo, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da improcedência da ação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2193537-05.2015.8.26.0000)*

Destarte, reiterando os termos do Parecer nº 45/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo), passo à conclusão estrita da emenda em análise.

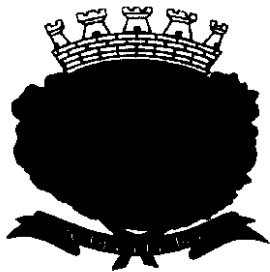
O projeto de **Emenda nº 07/19** reúne parcialmente condições de constitucionalidade e legalidade, no que tange às alterações pretendidas nos Anexos I, II e III e nos arts. 2º e 4º, especialmente, no tocante às condições de ingresso ao cargo apresentam-se em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais majoritários. Ressaltando somente que a criação do cargo de Diretor da Divisão de Distribuição de Materiais não reúne condições de constitucionalidade e legalidade, visto que visa criar cargo sem indicação da fonte de custeio orçamentária. Isto posto, sugere-se que as alterações pretendidas que guardam condições de legalidade e constitucionalidade, sejam também adequadas à Lei Complementar nº 95/98, modificando-se no texto original do projeto de lei os demais dispositivos que serão afetados pelas alterações, tais como competências e atribuições, por meio da apresentação de nova emenda.

É o parecer.

DJ, aos 25 de abril de 2019.

  
Aline Cristine Padilha  
Procuradora OAB/SP nº 167.795





C.M.V. 1816/19 C.M.V. 2664/19  
 Proc. Nº 209 Proc. Nº 07  
 Fls. Fls.  
 Resp. Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Emenda nº 08  
ao P.L. nº 52/19.

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2019

Presidente

Altera os anexos do Projeto de Lei n. 52/2019, na forma que especifica.

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Senhora Presidente,

O vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)**, apresenta emenda ao Projeto de Lei nº 52/2019, que "Estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma que especifica e dá outras providências", alterando a redação dos dispositivos que especifica.

### Justificativa:

A presente Emenda tem por objetivo reduzir a criação de cargos comissionados no Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos (DAEV), primando pela retenção de custos e atendimento das orientações do Tribunal de Contas.

Assim, altera-se os Anexos do Projeto de Lei nº 52/2019, que terão os seguintes conteúdos:

### Anexo I (...)

#### 2. Departamento Administrativo

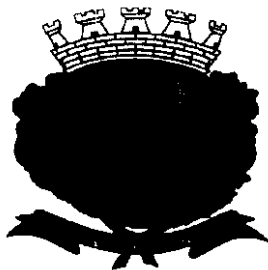
- 2.1. Divisão Administrativa
- 2.2. Divisão de Controle Operacional
- 2.3. Divisão de Informática e Suporte
- 2.4. Divisão de Protocolo e Arquivo
- 2.5. Divisão de Pessoal

**PREJUDICADO**

*pelos retirados do Projeto.*

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2664, 19  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 17  
Fls. 240  
Resp. \_\_\_\_\_

2.6. Seção de Gestão de Pessoas

2.7. Seção de Recursos Humanos

## 3. Departamento Financeiro e Orçamentário

3.1. Divisão de Arrecadação

3.2. Divisão de Contabilidade e Orçamento

3.3. Divisão de Faturamento

3.4. Divisão de Patrimônio

3.5. Seção de Controle do Tesouro

3.6. Seção de Gestão de Relação com o Usuário

## 4. Departamento Jurídico

4.1. Divisão Jurídica

4.2. Seção de Gestão de Contratos

4.3. Seção de Gestão da Dívida Ativa

## 5. Departamento de Planejamento e Fiscalização

5.1. Divisão de Fiscalização

5.2. Divisão de Projetos

## 6. Departamento de Operação

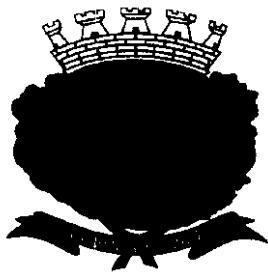
6.1. Divisão de Operação do Sistema de Água

6.2. Divisão de Tratamento de Água – ETA II

6.3. Seção de Gestão de Tratamento de Água

6.4. Seção de Operação do Sistema de Esgoto

## 7. Departamento de Gestão de Suprimentos e Logística



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2664, 19  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2816, 17  
Fls. 217  
Resp. \_\_\_\_\_

7.1. Divisão de Almoxarifado

7.2. Divisão de Licitações e Compras

7.3. Divisão de Transportes

## 8. Departamento de Manutenção e Obras

8.1. Divisão de Manutenção do Sistema de Água

8.2. Divisão de Manutenção do Sistema de Esgotos

8.3. Divisão de Manutenção Eletromecânica

8.4. Seção de Obras de Saneamento

## 9. Departamento de Eficiência Hídrica e Energética

9.1. Divisão de Análises e Controle

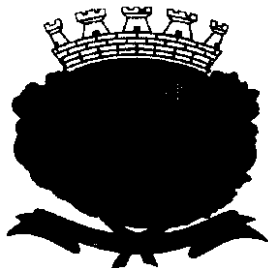
9.2. Divisão de Micromedição

9.3. Seção de Monitoramento e Acompanhamento de Drenagem Urbana e de Mananciais

## Anexo III (...)

### II. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Cargos de provimento em comissão	qtde	ref.
Chefe de Seção de Gestão de Pessoas	01	CC5
Chefe de Seção de Recursos Humanos	01	CC5
Diretor de Departamento Administrativo	01	CC4



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2664, 99  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 212  
Resp. \_\_\_\_\_

## III. DEPARTAMENTO FINANCEIRO E OÇAMENTÁRIO

Cargos de provimento em comissão	qtde	ref.
Chefe de Seção de Controle do Tesouro	01	CC5
Chefe de Seção de Gestão de relação com o Usuário	01	CC5
Diretor de Departamento Financeiro e Orçamentário	01	CC4

## IV. DEPARTAMENTO JURÍDICO

Cargos de provimento em comissão	qtde	ref.
Chefe da Seção da Gestão de Contratos	01	CC5
Chefe da Seção da Gestão de Dívida Ativa	01	CC5
Diretor do Departamento Jurídico	01	CC4

## V. DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Cargos de provimento em comissão	qtde	ref.
Diretor de Departamento de Planejamento e Fiscalização	01	CC4





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2664, 19  
Fls. 03  
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 213  
Resp.

## VI. DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Cargos de provimento em comissão	qtde	ref.
Diretor do Departamento de Gestão de Suprimentos e Logística	01	CC4

## VII. DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO

Cargos de provimento em comissão	qtde	ref.
Chefe da Seção de Operação do Sistema de Água	01	CC5
Chefe da Seção de Operação do Sistema de Esgoto	01	CC5
Diretor do Departamento de Operação	01	CC4

## VIII. DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E OBRAS

Cargos de provimento em comissão	qtde	ref.
Chefe da Seção de Obras de Saneamento	01	CC5
Diretor de Departamento de Manutenção e Obras	01	CC4



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº  
Fls. 06


C.M.V. 1876, 19  
Proc. Nº  
Fls. 219  
Resp. 1

## IX. DEPARTAMENTO DE EFICIÊNCIA HÍDRICA E ENERGÉTICA

Cargos de provimento em comissão	qtde	ref.
Chefe da Seção de Monitoramento e Acompanhamento de Drenagem e de Mananciais	01	CC5
Diretor do Departamento de Eficiência Hídrica e Energética	01	CC4

Nestes termos, submete-se a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 52/2019, a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando, para tanto, o voto favorável dos demais vereadores.

Valinhos, 23 de abril de 2019

  
**KIKO BELONI**  
Vereador – PSB

Nº do Processo: 2664/2019 Data: 23/04/2019

Emenda n.º 8 ao Projeto de Lei n.º 52/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Altera os anexos do Projeto, que estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma que especifica e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1896, 19  
Fls. 215  
Resp. \_\_\_\_\_

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2664/19

F L S. Nº 07

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 23 de abril de 2019.

[Signature]

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

24/abril/2019



C.M.V. 2669, 19  
Proc. Nº 08  
Fls. 08  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 216  
Fls. 216  
Resp. [Signature]

Parecer nº 52 /2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 52/2019 – Aatoria Vereador Kiko Beloni – Emenda Modificativa

*À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de emenda em epígrafe de autoria do Vereador Kiko Beloni solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

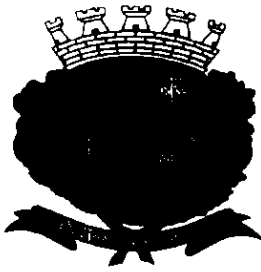
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe.

O Projeto de Emenda visa alterar o Projeto de Lei nº 52/19 que **“Estabelece a Estrutura Administrativa e a Estrutura de Cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, na forma que especifica e dá outras providências”**, conforme seguem:

- Suprimir no Anexo I os itens 2.6, 3.5, 4.2, 5.3, 6.3., 7.4, 8.5, 9.3, referentes às Seção de Apoio Administrativo

- Suprimir no Anexo III nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, os cargos de Chefe da Seção de Apoio Administrativo.

Pois bem, preconiza o Regimento Interno:



C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº  
Fls. 09  
Resp. *(D)*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 217  
Resp. *(D)*

*"Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*(...)*

*§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

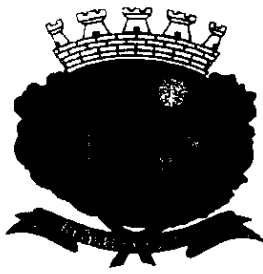
*§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância. (...)"*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se manifestando a respeito do assunto com os seguintes entendimentos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 23, § 1º, da Lei Municipal nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, referente à alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Dispositivo que passou a exigir (i) para o preenchimento do cargo de assessor de assuntos internacionais 'ensino superior completo e fluência em três idiomas, sendo um deles, obrigatoriamente, o inglês' e (ii) para o cargo de supervisor da arrecadação da execução fiscal 'ensino superior completo'. Exigências incluídas no texto da lei por força de emenda parlamentar modificativa, lembrando-se que no projeto original, de autoria do Poder Executivo, as exigências para preenchimento desses cargos eram menos rígidas.*

*VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas, como ocorre no presente caso. Ação julgada improcedente.*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº 10  
Fls. 10  
Resp. 10

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 218  
Fls. 218  
Resp. 10

O dispositivo acoimado de inconstitucional é aquele constante do documento de fl. 41 (parágrafo 1.º do art. 23), redigido da seguinte forma (com destaque em negrito):

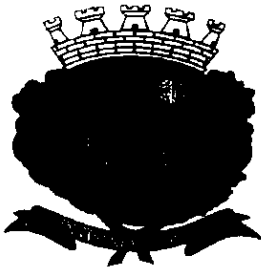
*“Art. 23. Para dar suporte administrativo, técnico e operacional às unidades administrativas previstas nesta Lei, ficam:*

*I criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta previstos na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, na forma prevista nos Anexos III-A e III-C desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais; II criadas, ampliadas ou reduzidas as Funções Gratificadas, junto ao Quadro de Funções Gratificadas previsto na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e vencimentos, na forma prevista no Anexo III-B desta Lei.*

***§ 1º. As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes dos incisos I e II estão previstas nos Anexos IV-A e IV-B desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005”.***

*No projeto de lei original, de autoria do Poder Executivo, o mencionado Anexo IV-A exigia, para preenchimento do cargo de Assessor de Assuntos Internacionais, “ensino superior completo e fluência no idioma inglês” (fl. 111). Com a aprovação da emenda parlamentar modificativa nº 19, a exigência passou a ser de “ensino superior completo e fluência em três idiomas, sendo um deles, obrigatoriamente, o inglês” (fl. 176). Para o preenchimento do cargo de Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal, o projeto original exigia “ensino médio completo” (fl. 123). Com a aprovação das emendas parlamentares modificativas nºs. 07 e 12, a exigência passou a ser de “ensino superior” (fl. 176).*

*O autor alega que essas emendas parlamentares avançaram sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (organização de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº  
Fls. 11  
Resp. (D)

C.M.V. 1896, 19  
Proc. Nº  
Fls. 297  
Resp. (D)

*serviços e órgãos públicos), daí a caracterização de ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes (artigos 5º e 24, § 2º, da Constituição Estadual).*

*Realmente, dispondo a lei sobre "alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocabana", parece evidente que sua iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo; mas, nem por isso, entretanto, o Poder Legislativo estaria impedido de apresentar emendas, no exercício de sua atividade legiferante.*

*Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).*



C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Reso.  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 220  
Resp. (D)

*Nesse sentido também é a orientação doutrinária.*

*Conforme lição de Alexandre de Moraes, "os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria ao Poder Legislativo" ('Direito Constitucional', 22ª ed., Ed. Atlas/SP, 2007, n° 11, item 3.1.3, p. 637).*

*Uma das exceções ao poder de emenda de origem parlamentar diz respeito à pertinência temática. A outra fica por conta da limitação prevista no art. 24, § 5.º, item "1", da Constituição Estadual: "Há, entretanto, exceção no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar (...) por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República" (Alexandre de Moraes, ob. cit. p. 637).*

*No presente caso, entretanto, não se verifica existência de alguma dessas limitações, uma vez que as emendas parlamentares, tratando de simples adequação das exigências para preenchimento dos cargos (considerando a complexidade das respectivas funções) guardam pertinência temática com a matéria tratada na lei e não acarreta aumento de despesa, daí porque afastasse a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado por suposta ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 24, § 5º, da Constituição Federal).*

*Como foi bem mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, "com as alterações promovidas pelo Poder Legislativo não houve aumento de despesas e nem mesmo esvaziou-se, desvirtuou-se ou restou inserida regra desprovida de pertinência temática com o projeto de lei de iniciativa do executivo municipal, uma vez que apenas se fixou requisitos mais rigorosos*





C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2664, 19  
Fls. 13  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

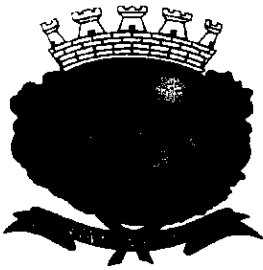
C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 227  
Resp. \_\_\_\_\_

*para o provimento dos cargos mencionados. Aliás, a exigência de fluência em línguas estrangeiras (Assessor de Assuntos Internacionais) e de ensino superior (Supervisor de Arrecadação de Execução Fiscal) demonstram pertinência e proporção com as atividades desempenhadas nos respectivos cargos. Não há, portanto, usurpação das funções constitucionais do Administrador Municipal" (fls. 384/389).*

*Nesse sentido tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Itapetininga nº 5.581/2012 Parágrafo único do art. 1º da referida lei altera a redação original, que institui o Festival Estudantil de Arte e Cultura e determina "(o) evento será realizado anualmente, no início da semana da Pátria, e integrará o calendário oficial do município". Admissibilidade. Pertinência temática e ausência de aumento de despesas. Possibilidade de emenda parlamentar à lei de iniciativa exclusiva do Executivo. Ação julgada improcedente. Deve ser julgada improcedente ação direta de inconstitucionalidade de alteração em projeto de lei municipal a qual somente modifica a época da realização do evento cultural, ante a ausência de aumento de despesas e observância da pertinência temática" (ADIN nº 0168407-52.2012.8.26.0000, Rel. Des. Luís Ganzerla, j. 12/06/2013).*

*"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR PERTINÊNCIA TEMÁTICA PRESENÇA. AUMENTO DE DESPESA - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – É possível emenda parlamentar a Projeto de Lei de competência privativa do Chefe do Executivo desde que atendidos dois requisitos: (i) ausência de aumento de despesas; e (ii) pertinência temática - Normas do processo legislativo previstos na Constituição Federal de observância compulsória pelos Estados-Membros e, por conseguinte, pelos Municípios - Inteligência do art. 144 da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 14  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 222  
Resp. \_\_\_\_\_

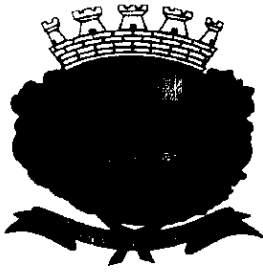
*Constituição Estadual - Jurisprudência do STF - No caso, verificasse que os §§ 2o e 3o do art. 62 da Lei Complementar Municipal 405, de 25 de março de 2010, atendem a esses critérios, sendo o primeiro, inclusive, de conteúdo normativo idêntico ao apresentado pelo Prefeito no Projeto de Lei encaminhando à Câmara Municipal - Ação improcedente." (ADIN nº 0247357-46.2010.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 09/02/2011).*

*Pelo exposto e em suma, julga-se improcedente a ação, tudo nos termos do Acórdão, oficiando-se ao Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal do mesmo município." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2072082-44.2013.8.26.0000)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º, "caput", e artigo 8º, "caput", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba, que "cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais FUNSERV".*

*O artigo 5º, decorrente de emenda parlamentar, estabelece que o cargo de Assessor Técnico, criado pelo art. 4º como sendo originariamente de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, continua sendo de provimento em comissão, mas, privativo de funcionário de carreira; ao passo que o artigo 8º, também de origem parlamentar, cria em favor dos servidores benefício de assistência à saúde inexistente no projeto original.*

*VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar*



C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº 15  
Fls. 1  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1896, 19  
Proc. Nº 223  
Fls. 1  
Resp. D

*emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.*

(...)

*Os dispositivos acoimados de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fls. 39/41, redigidos da seguinte forma (com destaque em negrito):*

**Art. 5º. O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, privativo de funcionário público.**

*Parágrafo único. A Presidência apresentará o nome do Assessor Técnico por ela escolhido para aprovação do Conselho Administrativo.*

(...).

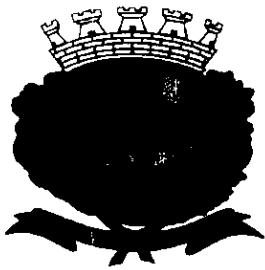
**Art. 8º. Fica criada a Assistência à Saúde Bucal como saúde suplementar aos benefícios previstos na Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, com a inclusão dos procedimentos da segmentação odontológica regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).**

**Parágrafo único. O benefício previsto no caput será concedido mediante convênio e contribuições suplementares, a partir de 31 de março de 2014.**

*Anote-se que no projeto de lei original, de autoria do Poder Executivo (fls. 45/47) o cargo de Assessor era de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração e não existia no art. 8º a previsão do benefício de assistência à saúde, conforme segue:*

*“Art. 5º. O cargo de Assessor Técnico será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. ....”*

**Art. 8º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba”.**



C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº 16  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 229  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

*O autor alega que a iniciativa de lei que versa sobre o regime jurídico e outras questões afetas a servidores públicos é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer a direção superior da Administração, daí porque os dispositivos impugnados, decorrentes de emendas parlamentares, não poderiam interferir em matéria dessa natureza, modificando, como ocorreu no presente caso, a forma de provimento de cargos (art. 5º) ou criando benefícios não previstos no texto original, com consequente aumento de despesas (art. 8º), daí porque teria ocorrido ofensa às disposições do art. 5º, art. 24, § 2º, inciso IV, itens "1" e "4", art. 47, incisos II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Estadual.*

*De fato, versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas exatamente a evitar o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original.*

*Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº  
Fls.  
Resp.

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 225  
Fls.  
Resp.

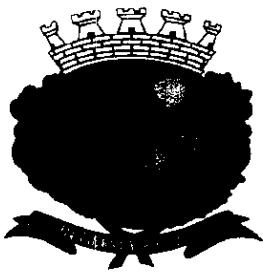
- RTJ 33/107 - RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo.

- Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa - as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa” (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).

No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo, no art. 5º, criar um cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração (comissionado puro), não poderia o Vereador, por meio de emenda modificativa, simplesmente substituir a opção do Prefeito e limitar a ocupação desse cargo (de provimento em comissão) exclusivamente para servidores de carreira, pois, dessa forma - interferindo nos atos de organização e planejamento da Administração o Poder Legislativo, na verdade, estaria criando de um cargo de natureza diversa (e não pretendido pelo Executivo), com evidente descaracterizando do projeto original.

Da mesma forma, não poderia o Poder Legislativo instituir um benefício não previsto no projeto original, criando despesas não previstas anteriormente (artigo 63, inciso I, da Constituição Federal).

Conforme lição de Diógenes Gasparini (“Direito Administrativo”, Editora Saraiva, 6ª ed. 2001, p. 223/234), “a criação e a transformação de cargos nas Administrações Públicas diretas e respectivas autarquias e fundações públicas necessitam de lei, cabendo sua iniciativa, com exclusividade, aos competentes Governadores ou aos Prefeitos, conforme o caso (...) Tal



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2669, 19  
Proc. Nº 18  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 226  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

*exclusividade de iniciativa não impede a apresentação de emendas por parte dos parlamentares. Essa faculdade, no entanto, não é absoluta, dado que a emenda não pode aumentar a despesa prevista no projeto originário do Executivo (artigo 63, I, da CF). Por outro lado, a emenda, ainda que sem aumentar a despesa, não pode reduzir, por exemplo, o número de cargos de médico, proposto pelo Executivo, e criar igual número de cargos de engenheiro, pois, se assim fosse, estar-se-ia por iniciativa parlamentar criando cargo, numa evidente usurpação de função. Igualmente não cabe ao parlamentar, mediante emenda, dividir os cargos de médico, cuja criação é proposta pelo Executivo, para ampliar o quadro desses servidores na Administração centralizada, de modo que aí permaneçam uns, como deseja o Executivo, e outros sejam criados numa certa autarquia de fins hospitalares. Ainda, e pelas mesmas razões não pode o parlamentar emendar o projeto do Executivo que visa a criação de cargos de provimento em comissão para criá-los em regime de provimento efetivo. Também, e sempre por idênticos motivos, a emenda não pode aumentar o número de cargos desejados pelo Executivo. O acréscimo, sem dúvida, seria criação. Ao parlamentar, se entender exagerada a proposta do Executivo, cabe reduzir a criação dos cargos aos limites que julgar satisfatórios e nesse sentido oferecer sua emenda.*

*Também não lhe cabe votar pela rejeição do projeto. Nessa hipótese, exercita legitimamente sua função parlamentar, e não se pode afirmar que estaria havendo extinção de cargo, porque nem sequer cargo se tem para extinguir”.*

*Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:*

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO.*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2604, 19  
Fls. 19  
Resp. (D)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

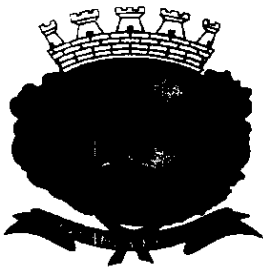
C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1896, 19  
Fls. 227  
Resp. (D)

SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É *inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba. Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, restou desatendida também a pertinência temática. Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, '4', 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente" (ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/07/2013).*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar derivada de emenda que acresce dispositivo a projeto de lei encaminhado ao Legislativo pelo Prefeito. Matéria atinente fixação de vencimentos e reestruturação do quadro dos funcionários públicos do Município de Sarutaiá.*

*Desrespeito aos limites do poder de emenda a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º, 25, § 2º, 1 e 4, e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente" (ADIN nº 0248704-46.2012.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 08/05/2013).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.132/11, DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, QUE ALTERA A LEI Nº 3.660/06, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROJETO DE AUTORIA DO PREFEITO. EMENDA ADITIVA DA CÂMARA. INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS PARA LIMITAR O PERÍODO DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR COMO MEMBRO DE COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES OU COMO PREGOEIRO, ALÉM DE IMPOR O RODÍZIO DE TODO O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS NESTAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DOS LIMITES AO PODER DE EMENDAR.*



C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº  
Fls. 20  
Resp. (7)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

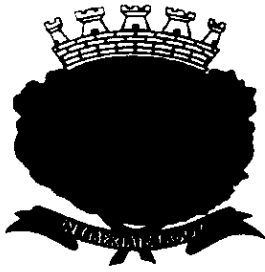
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 278  
Resp. (7)

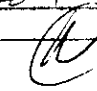
*ALTERAÇÃO DO OBJETO E AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. O projeto de lei encaminhado pelo Prefeito visava oferecer gratificação aos servidores públicos municipais que atuam nas Comissões de Licitações e que atuam como Pregoeiros, bem como inserir no Processo Disciplinar a previsão do termo de ajustamento de conduta. Por outro lado, a emenda aditiva proposta pela Câmara Municipal buscou limitar a atuação do funcionário como membro da Comissão Julgadora de Licitações ou como Pregoeiro ao período máximo de um ano (§ 2º). Além disso, buscou obrigar que todos os funcionários do quadro da Prefeitura atuem naquelas funções, determinando que a recondução só possa ocorrer após o rodízio de todos os servidores (§ 3º). Houve alteração da escolha realizada pelo Prefeito quanto ao objeto da norma, matéria e interesse. Enquanto o projeto original versava sobre a concessão de gratificação específica e sobre a inclusão do termo de ajustamento de conduta ao processo administrativo disciplinar municipal, a emenda parlamentar versou sobre o regime jurídico mesmo dos servidores naquelas funções, impondo regras sobre sua nomeação e sobre o tempo de atuação. 2. Ação procedente" (ADIN nº 0224047-40.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 08/05/2013).*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 36, caput, alínea 'g', 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã, cujo conteúdo foi trazido pelas emendas substitutivas 01 e 02 e emendas aditivas 01, 02 e 03, alterando o plano de carreira, cargos, e vencimentos de Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Mairiporã. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25, § 5º, I, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput, alínea 'g', 45, caput e incisos I a VII, § 4º (parte final) e § 5º, 28 e parte do Anexo I*





C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº 21  
Fls. 21  
Resp.   
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 229  
Fls. 229  
Resp. 

da Lei Complementar nº 354 de Mairiporã” (ADIN nº 0072009-43.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 23/01/2013).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item 2 do Anexo II, da Lei Complementar nº 279, de 4 de abril de 2012, do Município de Taboão da Serra, resultante de emenda parlamentar. Ampliação da quantidade de cargos públicos. Projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não observância dos limites ao poder de emenda parlamentar. Ausência de pertinência temática e aumento de despesa pública. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência da ação” (ADIN nº 0102582-64.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 14/11/2012).

“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.” (ADI 2.079, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.)

**No mesmo sentido: RE 745.811-RG, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-10-2013, Plenário, DJE de 6-11-2013, com repercussão geral; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.**

**Pelo exposto e em suma, pelo meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, “caput”, e art. 8º, “caput”, e parágrafo único, da Lei nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2070170-12.2013.8.26.0000)**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.805, de 6 de julho de 2015, do Município de Piracaia. Emenda Legislativa Supressiva nº 1/2015. Projeto de lei oriundo do Poder Executivo. Criação de cargo de provimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº  
Fls. 72  
Resp. (U)

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº  
Fls. 732  
Resp. (U)

*em comissão. Usurpação de competência legislativa do Executivo. Inocorrência.*

*Preliminar. Ofensa à legislação infraconstitucional não é parâmetro do processo de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.*

*Supressão do cargo de provimento em comissão de assessor de gabinete. A emenda legislativa não desfigurou o projeto original nem gerou aumento de despesas, pelo contrário, preserva pertinência temática com o objeto da proposta do Prefeito e busca conter a despesa total com pessoal, que está acima do limite de alerta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Precedentes do STF e deste Órgão Especial.*

*Ação improcedente.*

*(...)*

*A ação é improcedente.*

*Entende o Supremo Tribunal Federal que cabe emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do executivo desde que tenha pertinência temática com o projeto original e não acarrete aumento de despesa ao projeto inicial: "Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 6º, parágrafo único, 10, caput, e §§ 1º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei Gaúcha n. 11.770/2002. Alterações nos quadros de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul. Inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na*



C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 23  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 231  
Resp. \_\_\_\_\_

*redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2.813/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 1º-8-2011).*

*Sem exorbitar os limites impostos ao Poder Legislativo, a Emenda Supressiva nº 1/2015 ao PL nº 13/2015 eliminou integralmente o art. 3º, que criava 2 cargos de provimento em comissão de assessor de gabinete, e reenumerou os arts. 4º e 5º. Tal supressão não desfigurou o projeto original nem gerou aumento de despesas, pelo contrário, preserva pertinência temática com o objeto da proposta da Prefeita e busca conter a despesa total com pessoal, que está acima do limite de alerta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Conforme anota Hely Lopes Meirelles “a exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e a votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo”, e conclui que “Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 7622).*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2669, 19  
Fls. 24  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1816, 19  
Fls. 232  
Resp. \_\_\_\_\_

*Nesse sentido é o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, cuja ementa possui o seguinte teor:*

*“Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda Legislativa que alterou projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, obstando a criação de cargo de provimento em comissão. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Supressão realizada nos limites do poder de emendas do Legislativo. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, à reserva da administração e aos princípios que norteiam a atividade administrativa. Inexistência de aumento de despesa. Preliminar. 1. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Precedentes do E. STF. A ofensa à legislação infraconstitucional não é suficiente para deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. Ademais, à luz do art. 125, § 2º, CF/88, o contencioso estadual de constitucionalidade de ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, não cabendo alegação de ofensa à Constituição Federal. Mérito. 2. Ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Prefeita Municipal de Piracaia, em face da Lei nº 2.805, de 06 de julho de 2015, do referido Município, que extinguiu o cargo em comissão de 'Assessor Jurídico', constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.696/1993, e alterou as atribuições do cargo de provimento efetivo de 'Procurador Jurídico' previstas no Anexo VII da Lei Municipal nº 2.641/2012. Emenda supressiva a projeto de lei quanto à criação de novos cargos comissionados na Administração, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 3. Alteração realizada dentro dos limites do poder de emenda parlamentar, uma vez que não importou em aumento de despesas e não*



C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 25  
Resp. \_\_\_\_\_  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. 4896, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 233  
Resp. \_\_\_\_\_

*desvirtuou o projeto de lei original do poder executivo. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração (arts. 5º, 24, § 2º, I, 47, II, XIV e XIX, a). 4. Parecer pela improcedência.”*

*Mais a mais já decidiu este col. Órgão Especial:*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 3.198, de 23 de março de 2015, que promoveu alteração na Lei nº 3.192, de 16 de janeiro de 2015, ambas do município de Mairinque/SP, inserindo o § 3º ao artigo 12 Alteração legislativa fruto de emenda parlamentar Lei principal que objetiva instituição de órgão consultivo dos poderes executivo e legislativo, em matéria de saneamento básico Emenda que altera forma de escolha dos representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico do município, componentes do órgão em questão Ausência de afronta aos limites dos poderes de emenda parlamentar - Inexistência de aumento de despesa Pertinência temática preservada - precedentes jurisprudenciais – Pretensão improcedente.” (ADI nº 2131780-72.2015.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. 11-11-2015).*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 23, § 1º, da Lei Municipal nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, referente à alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Dispositivo que passou a exigir (i) para o preenchimento do cargo de assessor de assuntos internacionais 'ensino superior completo e fluência em três idiomas, sendo um deles, obrigatoriamente, o inglês' e (ii) para o cargo de supervisor da arrecadação da execução fiscal 'ensino superior completo'. Exigências incluídas no texto da lei por força de emenda parlamentar modificativa, lembrando-se que no projeto original, de autoria do Poder Executivo, as exigências para preenchimento desses cargos eram menos rígidas. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante,*



C.M.V. 2664, 19  
Proc. Nº 26  
Fls. 26  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1816, 19  
Proc. Nº 239  
Fls. [assinatura]  
Resp. [assinatura]

*pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas, como ocorre no presente caso. Ação julgada improcedente.” (ADI nº 2072082-44.2013.8.26.0000, rel. Des. Antonio Luiz Pires Neto, j. 4-6-2014).*

*Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal não está a invadir a área de atuação exclusiva do poder executivo, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da improcedência da ação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2193537-05.2015.8.26.0000)*

Destarte, reiterando os termos do Parecer nº 45/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo), passo à conclusão estrita da emenda em análise.

O projeto de **Emenda nº 08/19**, reúne condições de constitucionalidade e legalidade, quanto ao mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

DJ, aos 25 de abril de 2019.

*Aline Cristine Padilha*  
**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795





**PREFEITURA DE VALINHOS**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3067/2019  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_  
C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 18169/19  
Fls. 236  
Resp. \_\_\_\_\_

Ofício s/nº DTL/GP/P

Valinhos, em 06 de maio de 2019

Ref.: Retirada do Projeto de Lei nº 052/2019, que “estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma que especifica e dá outras providências”.

Deferido

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/05/19

Dalva Dias da Silva Berto

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

É o presente para, cumprimentando Vossa Excelência, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 52/2019, que “estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma que especifica e dá outras providências”, encaminhado a essa Colenda Casa de Leis através da Mensagem nº 024/2019, visando novos estudos e readequação.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e respeito.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
Valinhos/SP

Data: 08/05/2019

Nº do Processo: 3067/2019

Ofício n.º 17/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 52/19, que estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma que especifica e dá outras providências. Mens. 24/19

**OFÍCIO**  
Nº 17/19





1816 19  
01  
Resp.

C.M.V. 3067, 19  
Proc. Nº  
Fis. 02  
Resp.

C.M.V. 1816 19  
Proc. Nº  
Fis. 237  
Resp.

**PROJETO DE LEI**

**Nº 52 / 19.**

**Excelentíssima Senhora Presidente**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que **“estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV, na forma que especifica e da outras providências”**.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 6063/2019-PMV, que porta os estudos e documentos necessários à elaboração da Estrutura Administrativa e da Estrutura de Cargos do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV.